

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 13.194/13.196.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100124464232 24/09/23 10:31:3710021 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 13.194/13.196.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202300100124464234 24/09/23 10:32:1309763 PROTELET

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/09/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em

falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, lembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



176002.3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“**Seaworthy**”), já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por Sete Brasil Participações S.A. e Outras (“**Recuperandas**”), vem, à presença de V. Exa., por seus advogados, em atenção à r. decisão de fl. 13.038, expor e requer o quanto segue.

1. Em razão da manifestação apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras às fls. 13.035/13.036, este D. Juízo adiou a realização de Audiência Especial para o dia 4.10.2023, às 14h, a ocorrer na sala de audiências do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, de maneira presencial.

2. Assim, diante da proximidade da data do ato e considerando o fato de que os patronos da Seaworthy residem na Comarca de São Paulo/SP, requer sejam autorizados a participar da referida audiência, de **forma virtual**, por meio de videoconferência.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

Luis Fernando Guerrero
OAB/RJ nº 215.400

Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim
OAB/SP nº 273.374

Heloisa de A. Vasconcellos
OAB/SP nº 305.322

Giuliana Rosin Santos Abreu
OAB/SP 350.762

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/09/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
TATIANA ESTEVES NATAL
GISELA PIMENTA GADELHA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS
MATHEUS PEDREIRA VAZ
PEDRO ACCIOLY REZENDE DA SILVA

CONSULTORES

EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, nos autos da recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, tendo em vista a decisão de fls. 13194/13195, assim como a audiência especial designada para o próximo dia 04/10/2023, vem, perante V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

Em reunião realizada no dia 21 de setembro do corrente, o Conselho de Administração da Petrobras viu-se constrangido a adiar a análise e a deliberação sobre a Proposta Alternativa de que trata o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do grupo SETE BRASIL, em razão da inadequada e extemporânea iniciativa do Administrador Judicial, por meio de requerimento datado de 18 de setembro, formulado em flagrante subversão ao rito previsto nos arts. 22, III, “e”, e 186, da Lei 11.101/05 (“LREF”).

Causou estranheza ao Conselho de Administração, e gerou a necessidade de maiores esclarecimentos, a deflagração, pelo Administrador Judicial, de medidas cuja incidência pressupõem a decretação prévia da falência das então Recuperandas, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, uma iniciativa do Administrador Judicial com finalidade específica de iniciar procedimento instrutório de natureza estritamente falimentar afigura-se, nos autos da presente *recuperação judicial*, manifestamente contrária ao regime da LREF e só contribui para criar um ambiente de litigiosidade precoce, na contramão da solução negocial que se busca, devendo por essa razão ser afastada pelo douto Juízo.

Vale ainda destacar que a PETROBRAS não figura como parte nestes autos, de modo que eventuais iniciativas de imputação de responsabilidade civil e penal que, por mero argumento e em tese, possam envolver de algum modo a empresa, deverá necessariamente se dar em demanda própria e consoante o rito processual pertinente, de acordo com a LREF, o CPC e demais disposições legais aplicáveis, sempre assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sob outro aspecto, o requerimento de preservação de documentos formulado pelo Administrador Judicial afigura-se genérico e abrangente – prática conhecida como “*document hunting*” ou “*fishing expedition*”, não admitida no direito brasileiro, como decorre do art. 397, I, do CPC – e, sobretudo, inócuo, diante dos deveres legais que já incidem sobre a PETROBRAS na sua qualidade de sociedade de economia-mista de capital aberto, do que decorrem inúmeras iniciativas internas de governança e *compliance*, inclusive perante órgãos de controle da Administra Pública Federal.

Outrossim, parcela relevante dos documentos requeridos pelo Administrador Judicial e relacionados na decisão de fls. 13194/13195 são da esfera jurídica das próprias Recuperandas. Já no que tange ao elenco de documentos atinentes aos itens 7 e 8 da decisão, sobre “os fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado” e “ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo”, bem como a determinação acerca da “ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações”, seu atendimento fica *prejudicado* desde logo na medida em que a deliberação conclusiva ainda não ocorreu, encontrando-se a matéria pendente de deliberação no Conselho de Administração. Afora esse aspecto óbvio, os livros e documentos societários internos da PETROBRAS são protegidos por

sigilo legal para salvaguarda legítima de segredo industrial, comercial e concorrencial (e.g., CPC, art. 404, VI; Lei 12.527/11, art. 22, entre outras).

Pelo exposto, com as devidas vênias a Vossa Excelência, serve a presente para requerer a reconsideração da decisão de fls. 13194/13195, não somente por se tratar de providência estrita do processo de falência, que não é o caso dos autos, como também pela circunstância de que o dever de preservar documentos é inerente ao regime jurídico da PETROBRAS, que de toda sorte tem direito à preservação do sigilo legal de seus livros e documentos societários, assim como direito à ampla defesa e ao contraditório em caso de litígio falimentar com finalidade de imputação de responsabilidade civil e penal, o que também não está deduzido nestes autos.

Com a proximidade do prazo da audiência especial designada para o dia 04/10, e não havendo nova reunião do Conselho de Administração da PETROBRAS até 20/10, quando se dará a próxima e a matéria será examinada, requer-se seu adiamento, mantido o compromisso já assumido pela Companhia de informar prontamente ao r. Juízo tão logo haja deliberação conclusiva acerca da aprovação da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial.

Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.


PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200


DARWIN CORRÊA
OAB/RJ 112.989

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	02/10/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	02/10/2023
Data da Devolução	02/10/2023
Data do Despacho	02/10/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 02/10/2023

Despacho

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 02/10/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IW5.ERP7.N47N.B3R3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IARA DA SILVA RAZUK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de recuperação judicial cujo plano recuperacional foi homologado nos termos da sentença de fls. 7102/7106, tendo o Administrador Judicial requerido, às fls. 12463/12467, que as recuperandas se manifestassem quanto ao cumprimento do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre o encerramento deste processo ou a sua convalidação em falência.

A partir dos esclarecimentos de fls. 12469/12479, foi requerida pelas recuperandas a designação de audiência especial, com a necessária participação da PETROBRAS, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como tivessem uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da PETROBRAS, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Designada a audiência requerida, conforme fl. 12487, esta foi adiada, nos termos de fls. 12605, 12910 e 13038, atendendo os requerimentos da Petrobras.

O Administrador Judicial, às fls. 13189/13192, requer a expedição de ofício para a Petrobras S/A e a intimação das Recuperandas para que preserve os documentos relacionados com a possibilidade de acordo entre eles, bem como qualquer outro documento alusivo a este processo, por se encontrar apreensivo com o desfecho da recuperação judicial desde o seu requerimento supracitado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convalidação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, relembrando as informações

apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

- 1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;*
- 2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;*
- 3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;*
- 4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;*
- 5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:*
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;*
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;*
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;*
- 6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;*
- 7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.*
- 8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.*

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
TATIANA ESTEVES NATAL
GISELA PIMENTA GADELHA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS
MATHEUS PEDREIRA VAZ
PEDRO ACCIOLY REZENDE DA SILVA

CONSULTORES

EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, nos autos da recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, tendo em vista a decisão de fl. 13306, vem, perante V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

Em 02/10/23, V.Exa. suspendeu a audiência especial que estava então designada, bem como a decisão de fls. 13194/13196, que havia determinado a apresentação de uma relação de certos documentos por parte da Petrobras, até a nova reunião do Conselho de Administração da empresa, que se dará no próximo dia 20/10.

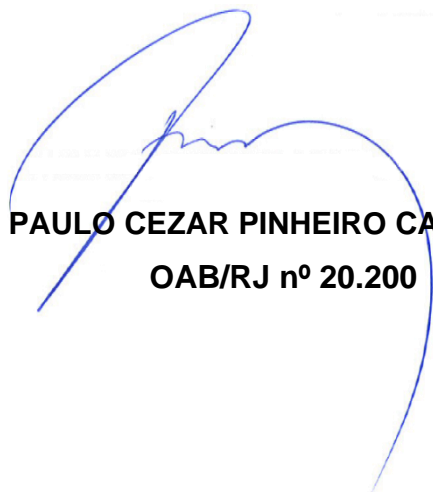
Em face da decisão suspensa, da qual a Petrobras foi intimada dia 19/09, corria o prazo para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, que se venceria dia 10/10.

Dada a cautela manifestada pelo cliente e a bem da segurança jurídica, pede-se a devida vênia a V.Exa. para requerer o recebimento da presente como embargos de declaração nos termos do art. 1.022, inc. II, do CPC, com a finalidade específica de clarificar que o prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 13194/13196 também se encontra suspenso e voltará a correr pelo saldo remanescente no dia útil seguinte à reunião do Conselho de Administração do dia 20/10, nos termos dos arts. 221 e 224 do CPC.

Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2023.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200



DARWIN CORRÊA
OAB/RJ 112.989

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/10/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUCAS VIEIRA UCHÔA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **IARA DA SILVA RAZUK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, diante da decisão de id. 13306, manifestar ciência da suspensão da audiência designada, bem como da suspensão da decisão de id. 13194 até a data da nova reunião do Conselho de Administração da Petrobrás.

Nestes termos,

Manifesta-se

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/10/2023

Data da Juntada 23/10/2023

Tipo de Documento Decisão de Agravo de Instrumento

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311245492

Nome original: 000023 - 16_10_2023 - Movimento - Expedição de documento - Ofício Ofi
cio(2).pdf

Data: 16/10/2023 16:15:48

Remetente:

Denise RibeiroGomes de Araujo

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Ofício nº 1438 2023, comunicando deferimento do pedido de efeito suspensiv
o nos autos do AI nº 0083451-15.2023.8.19.0000, sendo originário o proc. nº 0142307-
13.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)



Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

Ofício nº 1438/2023

Ação Originária: 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor juiz,

De ordem do Exmo. Sr. **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS**, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0083451-15.2023.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS E AGRAVADOS: SETE INVESTIMENTOS I S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, comunico a V. Exa., para os devidos fins, que foi **DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da Decisão cuja cópia segue em anexo.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

EXMO. SR
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL CAPITAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311245493

Nome original: 000022 - 11_10_2023 - Decisão Concessão de efeito suspensivo(1).pdf

Data: 16/10/2023 16:15:48

Remetente:

Denise RibeiroGomes de Araujo

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Ofício nº 1438 2023, comunicando deferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do AI nº 0083451-15.2023.8.19.0000, sendo originário o proc. nº 0142307-13.2016.8.19.0001



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Agravados: SETE INVESTIMENTOS I AS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Sem se imiscuir na temática de fundo, que será enfrentada por este Colegiado no momento oportuno, forçoso concluir que a imediata apresentação dos documentos e das informações elencadas na R. Decisão agravada poderá comprometer a eficácia do futuro acórdão a ser prolatado. Deverá a recorrente, contudo, preservar integridade dos referidos documentos, enquanto não julgado o presente recurso.

Ante o exposto, defere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se

2. Dispensam-se as informações.

3. À parte agravada, em contrarrazões.

4. Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023.

Desembargador **GILBERTO MATOS**

Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/10/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
TATIANA ESTEVES NATAL
GISELA PIMENTA GADELHA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS
MATHEUS PEDREIRA VAZ
PEDRO ACCIOLY REZENDE DA SILVA

CONSULTORES

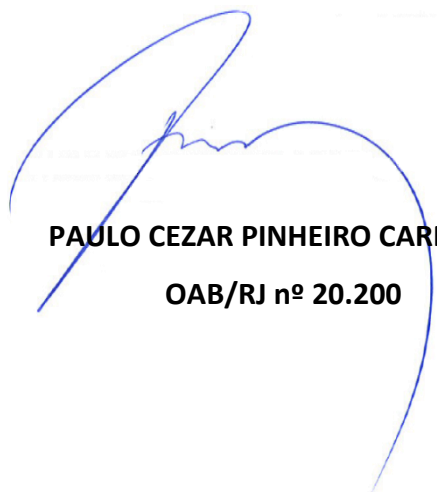
EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, nos autos da recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, vem, respeitosamente, perante V.Exa., comunicar que, após a reunião do Conselho de Administração da PETROBRAS ocorrida no dia 20 de outubro passado, não houve ainda deliberação conclusiva sobre a Proposta Alternativa objeto do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200



DARWIN CORRÊA
OAB/RJ 112.989

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS VIEIRA UCHOA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IARA DA SILVA RAZUK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/10/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro o requerido pela Petrobras às fls. 13290/13292, para suspender a audiência designada, concedendo-se o prazo solicitado, ficando suspensa a decisão de fls. 13194/13196, até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/01/2024

Data 09/01/2024

Descrição CERTIFICO a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls.13366.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/01/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	10/01/2024
Data da Devolução	15/01/2024
Data do Despacho	11/01/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/01/2024

Despacho

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 11/01/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41BQ.61WF.PJY3.EZT3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

16/01/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.**
- 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/02/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENQUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES

MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONII MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA

BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPALHO
ELIAS NÓBREGA NETO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LILIENTHAL
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos da sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de fls. 13.455, informar a V.Exa. que estão cientes da decisão que concedeu efeito

suspensivo ao agravo de instrumento nº 0083451-15.2023.8.19.0000, interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, e que já se manifestaram em contrarrazões (doc. 1).

Aguarda-se, no momento, o julgamento do recurso.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024



Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518



Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986



Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613



Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

DOC . 1

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES

MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA

BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
ELIAS NÓBREGA NETO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083451-15.2023.8.19.0000 – EGRÉGIA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras ("SETE BRASIL"), nos autos do agravo de instrumento acima indicado, no qual figuram como agravadas, sendo agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ("PETROBRÁS"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, em

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900


BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200


BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750


atenção à r. decisão de fls. 22, apresentar sua resposta ao recurso de fls. 2/14, mediante as inclusas razões, cuja juntada requerem.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023.


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986


Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

Razões das agravadas, SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. -
Em Recuperação Judicial e
outras ("SETE BRASIL")

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara,

TEMPESTIVIDADE

1. A decisão que intimou as agravadas para apresentarem contrarrazões foi publicada em 17.10.23, terça-feira (cf. certidão de fls. 24). Assim, é manifesta a tempestividade desta resposta, apresentada hoje, dia 09.11.23, quinta-feira, considerando as suspensões dos prazos processuais nos dias 02 e 03.11.23, em razão do Feriado do Dia de Finados (cf. doc. 1).

SÍNTESE DA QUESTÃO

2. Através do agravo ora respondido, a PETROBRAS tenta se imiscuir da sua obrigação legal de preservar os documentos que guardam relação íntima com a recuperação judicial da SETE BRASIL, na medida em que busca a reforma da r. decisão agravada, que determinou, apenas e tão somente, "*a intimação da Petrobras S.A. e das recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados*" (doc. 2, fls. 13.195 - grifou-se e destacou-se).

3. Da simples leitura do dispositivo destacado acima é possível tirar duas claríssimas conclusões: (i) a apresentação de uma lista de documentos relevantes, cuja análise pode vir a ser necessária em razão do estágio atual em que se encontra a recuperação judicial, em incidente apartado e sigiloso é incapaz de violar qualquer sigilo que envolva a documentação interna da PETROBRÁS; e (ii) a determinação da preservação dos documentos por parte da ora agravante e da SETE BRASIL tem como objetivo evitar que as medidas dispostas nos arts. 22, III, 'e', e 186 da Lei n° 11.101/05 se tornem inócuas.

4. É preciso que fique bem claro: os documentos sob a posse da ora agravante, tanto quanto aqueles que se encontram guardados pela SETE BRASIL, são indispensáveis para a compreensão exata dos fatos ocorridos durante o processo de recuperação judicial das agravadas, que deverão ser apurados, por força de lei, caso as recuperandas tenham a sua falência decretada pelo MM. Juízo a quo.

5. Como muito bem reconheceu a r. decisão agravada, a preservação desses documentos é de eminente importância, tendo em vista o prazo exíguo ao qual ficará sujeito o i. Administrador Judicial, caso seja decretada a falência das ora agravadas – o que, frise-se, está diretamente ligada à aprovação da Proposta Alternativa pela PETROBRAS, conforme descrito no 4º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

6. Para além disso, impossível deixar de lado o fato de que o processo de recuperação judicial da SETE BRASIL está ligado à PETROBRAS desde a sua criação até o momento atual, motivo pelo qual é imprescindível a preservação da documentação, tal qual determinado pela r. decisão agravada.

7. Na verdade, é quase que incompreensível a conduta da PETROBRAS. Além de já ter requerido o adiamento da Audiência Geral Especial solicitada para esclarecimentos sobre o demorado processo interno de aprovação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras, algo que se aguarda há mais de 12 meses, parece, agora, se recusar a colaborar com a mera preservação dos documentos que eventualmente serão necessários para a análise da i. Administração Judicial, caso ocorra a convolação em falência.

8. Por essas e por outras razões, que serão melhor delineadas ao longo dessa resposta, é completamente descabida a pretensão da PETROBRAS, que, caso acolhida, o que se admite apenas por argumentar, teria como único efeito prejudicar a melhor atuação do i. Administrador Judicial no cumprimento de seu dever legal, o que não pode ser admitido, devendo ser

mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, como se passa a demonstrar.

A R. DECISÃO AGRAVADA EM SEUS EXATOS TERMOS

9. Como se adiantou, ao contrário do que a ora agravante afirma em suas razões, a r. decisão agravada não determinou, em momento algum, que fossem apresentados documentos sigilosos aos autos da recuperação judicial, o que quebraria, portanto, o sigilo que os revolve.

10. Muito pelo contrário, atenta à natureza dessa documentação e à sua importância perante a PETROBRAS e às recuperandas, entendeu cirurgicamente o MM. Juízo a quo pela **necessidade de instauração de um incidente sigiloso apartado**, do qual apenas seriam partes a agravante, as agravadas e o i. Administrador Judicial, **onde seria apresentada uma lista, tanto pelas recuperandas quanto pela PETROBRÁS, elencando os documentos possivelmente relevantes para a possível responsabilização de terceiros** envolvidos na prática de atos ilícitos que contribuíram para a bancarrota da SETE BRASIL.

11. Ou seja, em nenhum momento foi determinada a quebra de sigilo da documentação interna da companhia. O que se deferiu foi a apresentação de uma relação com os documentos que possam ser relevantes para os fins dos arts. 22, III, 'e', e 186 da Lei nº 11.101/05, bem como sua devida preservação. Tudo obedecendo sua natureza sigilosa.

12. Justamente por isso que a r. decisão agravada determinou que as informações fossem apresentadas unicamente nos autos do incidente apartado e sigiloso. Apesar do fato de que não iriam constar quaisquer dos documentos elencados naqueles autos, é certo que, mesmo a sua mera relação somente poderia ser acessada pelo i. Administrador Judicial e, quando muito, pela PETROBRAS e pela SETE BRASIL, que já têm conhecimento da sua existência.

13. No mais, nada tem o requerimento de preservação de documentos deferido pela r. decisão agravada de genérico. Os documentos que devem ser preservados dizem respeito única e exclusivamente aos assuntos expressamente elencados no dispositivo. Veja-se:

“ Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.” (doc. 2 – fls. 13.195)

14. Nesse sentido, não se pode levar a sério a exagerada alegação da PETROBRAS de que a r. decisão agravada estaria praticando “*document hunting*” ou “*fishig hunting*”, tendo em vista a clareza e especificidade do dispositivo, que não deixa restar dúvidas em relação à documentação que deve ser listada nos autos do incidente sigiloso.

15. Do mesmo modo, não é possível acolher o argumento de violação ao art. 1.190 do Código Civil. A uma porque, como se disse, a r. decisão agravada não determinou qualquer diligência para “*verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as*

formalidades prescritas em lei". O que ficou determinado foi apenas a preservação dos documentos e sua listagem em documento sigiloso. A duas porque não era essa a intenção da r. decisão agravada. O que se buscou foi, tão somente, que os documentos não perecessem até que se possa, de fato, começar a apurar a suposta prática de atos ilegais cometidos pela direção das duas empresas.

16. E mais, se "*os fatos relevantes ocorridos nas negociações havidas com a Sete Brasil são prontamente comunicados ao mercado*" (fls. 11), não se pode entender que prejuízo poderia haver à PETROBRAS da preservação dos documentos relevantes para a apuração das fraudes.

17. Também não pode prosperar o argumento da agravante de que o sigilo profissional das comunicações da PETROBRÁS e de seus administradores com os respectivos advogados não pode ser violado, pois, em momento nenhum, foi determinada a apresentação de tais correspondências.

18. O que se depreende dessa vazia alegação é que a agravante está tentando induzir esta e. Câmara a erro, fazendo parecer que os judiciosos termos da r. decisão agravada, na verdade, teriam sido desarrazoados e violassem dispositivos de lei federal.

19. Não e não. A simples leitura dos seus termos é suficiente para refutar completamente qualquer alegação de vagueza, inexatidão ou falta de razoabilidade. Nesse sentido, não poderia ter sido a r. decisão agravada mais precisa.

20. Conquanto, isso não significa - e por isso mesmo jamais foi afirmado - o rompimento de sigilo profissional entre a PETROBRAS e seus patronos, até mesmo porque a r. decisão agravada simplesmente não determinou a apresentação em juízo de documento algum nesse momento, que traz apenas, por cautela, a necessidade de preservação de documentos que podem vir a ser necessários para elaboração de relatório pelo i. Administrador Judicial em cenário de falência.

21. A PETROBRAS alega, ainda, ser "inviável qualquer apresentação referente às arbitragens envolvendo a PETROBRÁS, na medida em que estas alcançam direitos de terceiros que figuram como parte nessas arbitragens, as quais são protegidas por sigilo contratual e nos termos da Lei 9307/96" (fls. 12).

22. Deixa de considerar, contudo, que são admitidas hipóteses em que há a mitigação da confidencialidade da arbitragem, para o fim de cumprir as determinações da Lei nº 11.101/05.

23. Com efeito, não pode se deixar de analisar documentação fundamental para a apuração de práticas ilícitas pura e simplesmente porque está protegida pelo sigilo pactuado entre as partes quando do estabelecimento da arbitragem. De todo o modo, **não foi isso que determinou a r. decisão agravada.**

24. Repita-se que o MM. Juízo a quo determinou, de forma atenta e cautelosa, tão somente a listagem da documentação e sua preservação. Não cabe, portanto, debater nesse momento, a possibilidade de quebra do sigilo arbitral.

25. Ainda assim, não se pode deixar de pontuar que, em situações expressas previstas em lei, a quebra do sigilo instituído pela arbitragem é possível, até porque isso ocorreria para a apuração de práticas ilícitas.

26. Também não se sustenta o argumento de que o procedimento arbitral seria violado e analisado por todo e qualquer um que assim desejasse. Não é isso que determina a Lei nº 11.101/05.

27. Caso fosse, de fato decretada a falência, pelo que, aí sim, deverão a PETROBRAS e a SETE BRASIL disponibilizar a documentação elencada, isso seria feito nos autos do incidente sigiloso, ao qual apenas as partes e o i. Administrador Judicial teriam acesso, não prejudicando, portanto,

nem mesmo na hipótese de necessidade de apresentação dessa documentação, seu caráter sigiloso.

28. Diante disso, até mesmo se tratando simplesmente da preservação dos documentos que apresentação de uma lista que os enumerasse, determinou-se que isso fosse feito em incidente sigiloso.

29. Nessa toada, jamais poderia o suposto sigilo arbitral influenciar para a eventual reforma da r. decisão agravada, até mesmo porque não foi determinado pelo MM. Juízo a quo a quebra da confidencialidade de nenhum documento.

30. Em razão do histórico que permeia a relação entre as partes, a PETROBRAS está muito longe de ser meramente um terceiro, completamente alheio ao processo de recuperação judicial da SETE BRASIL, de modo que seria despropositada a determinação da r. decisão agravada, como tenta fazer crer a agravante.

31. Pelo exposto, é impositivo o desprovimento deste agravo de instrumento, uma vez que a r. decisão agravada foi acertada ao determinar medidas para garantir a preservação da documentação que eventualmente serão necessárias em um cenário de falência, tendo sido cautelosa em determinar a apresentação de uma relação de documentos nesse momento, em incidente sigiloso, não comprometendo, de forma nenhuma, o sigilo da documentação que venha a ser listada por ambas as partes.

ANTECIPAÇÃO INEXISTENTE

32. Em sua narrativa, a agravante distorce os fatos e afirma que por não haver "*falência decretada nos autos*", seria "*incabível a iniciativa probatória provocada pelo Administrador Judicial*". Ora, em nenhum momento se negou a ausência de decretação de falência nos autos. O objetivo da r. decisão agravada foi justamente o de viabilizar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05 para o caso da falência da SETE BRASIL ser decretada.

33. Por isso mesmo é que não se determinou o início de um procedimento para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios da companhia, como deu a entender a PETROBRAS. Através do exercício do seu poder geral de cautela, o MM. Juízo a quo determinou tão somente (i) a preservação dos documentos e (ii) a apresentação de uma lista com a relação dos documentos que serão preservados e que possam futuramente ajudar nas possíveis investigações, tudo isso em incidente apartado e sigiloso.

PETROBRAS E SETE BRASIL:

DEPENDÊNCIA MANIFESTA

34. Também não se pode perder de vista o fato de que a própria existência da SETE BRASIL se originou da PETROBRAS, escancarando uma relação de dependência entre as duas empresas.

35. Com efeito, a criação das recuperandas se deu justamente para que a ora agravante pudesse explorar os jazigos de pré-sal. Por isso mesmo que suas decisões têm tamanho impacto na SETE BRASIL.

36. Mais que isso, a viabilidade do 4^a Aditivo do Plano de Recuperação Judicial depende quase que única e exclusivamente da aprovação do Conselho de Administração da PETROBRÁS para viabilização da Proposta Alternativa, conforme descrita no Plano de Recuperação Judicial.

37. Esse contexto por si só já é suficiente para que se entenda que nenhum dos documentos que foram mencionados pela r. decisão agravada é "*absolutamente estranhos aos objetivos ilegítimos que podem ser invocados nestes autos de recuperação judicial*" (fls. 10), como alega a agravante.

38. A determinação do MM. Juízo a quo, portanto, foi fundada no fato de que as duas empresas mantém relação íntima, da qual decorre um certo grau de dependência.

39. Não se está, aqui, diante de uma tentativa de constranger a PETROBRAS à tomada de deliberação alguma, como parece insinuar a agravante. O motivo por de trás da determinação que, além da SETE BRASIL, também a PETROBRAS preserve os documentos relevantes para a apuração de eventual responsabilização civil e penal de terceiros responsáveis pela deterioração financeira da SETE BRASIL é pura e simplesmente a relação prática entre as duas empresas.

40. Impossível não notar que a PETROBRAS desempenha um papel fundamental nos negócios da SETE BRASIL, até mesmo porque, sem aquela, esta não teria sido nem ao menos criada.


41. Por isso, também não merece prosperar o argumento de que a r. decisão agravada estaria promovendo algum tipo de perseguição contra a PETROBRAS, tendo em vista que a determinação de preservação dos documentos pela ora agravante é completamente razoável e justificada.

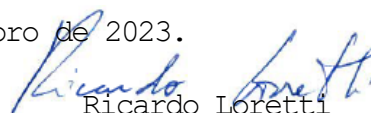
* * *


42. Diante do exposto, confiam as agravadas no desprovimento do agravo de instrumento de fls. 2/14, mantendo-se inalterada a r. decisão agravada, a fim de que a PETROBRAS, assim como a SETE BRASIL, fiquem obrigadas a preservar os documentos pertinentes à possível avaliação de responsabilidade de terceiros envolvidos com os negócios das recuperandas e que, para a fiscalização do cumprimento dessa determinação, fiquem ambas as empresas obrigadas a apresentar, em incidente sigiloso, uma relação com a documentação existente.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023.


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986


Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Id. 13420 - Ciente da r. decisão.

2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/02/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**, vem, perante Vossa Excelência, em resposta à decisão de id. 13455, requerer a convocação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, pois, conforme segue:

- (i) O prazo para cumprimento da cláusula 5.1.1 do Plano de Recuperação Judicial já ultrapassou o período de encerramento da Recuperação Judicial, que deveria ter ocorrido em 22 de novembro de 2020, portanto, há aproximadamente 3 (três) anos 8 (oito) meses;
- (ii) Há 2 (dois) anos a Petrobrás não delibera sobre a Proposta Alternativa descrita no plano recuperacional, tampouco as Recuperandas apresentam outras alternativas para o cumprimento do plano.

1. Histórico da Recuperação Judicial

Em 29 de abril de 2016, as Recuperandas ingressaram com requerimento de Recuperação Judicial, cujo deferimento do processamento pelo Juízo foi em 13 de junho de 2016, quanto às sociedades constituídas no Brasil, mas houve o indeferimento em relação às sociedades estrangeiras (id. 1499). Essa decisão foi reformada pelo TJRJ,

em 09 de fevereiro de 2017, no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, incluindo-se também as sociedades estrangeiras.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 12 de agosto de 2016 (id. 1770/1968), sendo a Assembleia Geral de Credores instalada em primeira convocação no dia 15 de dezembro de 2016.

Inicialmente, a proposta de reestruturação da Companhia era baseada no desenvolvimento de até 12 (doze) sondas para cumprimento do contrato de afretamento com a Petrobras e, com parte do fluxo de caixa operacional, pagar os credores (cláusula 3.1.1 da Primeira versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado em id. 1770).

3.1. Manutenção do Projeto Sondas

3.1.1 Captação de Recursos Novos e readequação do plano de negócios do Projeto Sondas.

A reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas contempla a continuidade do desenvolvimento de até 12 (doze) sondas através de até 12 (doze) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Prioritárias") e o seu subsequente afretamento para a Petrobras, nos termos dos respectivos Contratos de Afretamento Reafirmados. Da receita de tais afretamentos advirão os recursos que integrarão o fluxo de caixa operacional, base para o cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores.

Após 15 (quinze) adiamentos, em 09 de novembro de 2018, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial de id. 6971. A Recuperação Judicial foi concedida em 22 de novembro de 2018 (id. 7102). A decisão foi publicada em 29 de novembro de 2018.

A versão do Plano de Recuperação Judicial aprovado (id. 6973) previa a alienação de 4 (quatro) sondas e a receita seria destinada ao pagamento dos credores, conforme cláusula 5.1.1. Essa alienação deveria ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, conforme cláusula 5.1.2. O prazo de esgotou em 28 de maio de 2019.

5.1. Reestruturação do Projeto Sondas

5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

Parte essencial da reestruturação do Grupo Sete depende da reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas; a qual contempla, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Continuadas") e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPES Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: No prazo máximo de 180 dias contados da publicação da decisão homologatória do presente Plano, sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

Em cumprimento ao PRJ aprovado, as Recuperandas requereram, em id. 7368, no dia 22 de janeiro de 2019, a publicação de edital para a alienação das UPIs SPEs Continuadas, que foi deferido na mesma data, em id. 7403, sendo publicado em 24 de janeiro de 2019, id. 7428, e publicado novamente em 18 de fevereiro de 2019.

As audiências de abertura de propostas fechadas foram realizadas em 28 de março de 2019 (id. 7861) e em 04 de abril de 2019 (id. 7959), não atingindo as propostas o valor mínimo de avaliação, devendo, conforme o Plano, ser deliberada em Reunião de Credores (id. 7700).

Em 07 de maio de 2019, as Recuperandas requereram a convocação de nova AGC para deliberar sobre o 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (id. 8068), em especial os prazos para conclusão da alienação das UPIs SPEs Continuadas e para reestruturação de dívidas.

A AGC foi instalada em 28 de maio de 2019 (id. 8122) e encerrada com a aprovação do 1º Aditamento em 27 de junho de 2019 (id. 8161), que previa a conclusão da alienação das UPIs SPEs Continuadas até o dia 16 de dezembro de 2019, conforme cláusula 5.1.2.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas. Sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 16.12.2019. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

Em 10 de julho de 2019, as Recuperandas demonstraram o cumprimento da previsão do Plano de Recuperação Judicial de pagamento dos credores trabalhistas e dos credores da classe III com créditos até R\$ 50 mil (id. 8184), o que foi analisado e demonstrado pelo Administrador Judicial em id. 9035.

6.2. Forma de Pagamento aos Credores.

6.2.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação

Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores. Todos os Credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na Cláusula 6.3.1 abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da Cláusula 10.5 abaixo.

Em 17 de setembro de 2019 (id. 9023), as Recuperandas requereram nova convocação de AGC para deliberação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial também para a revisão dos prazos de alienação das UPIs SPEs Continuadas e reestruturação de dívidas.

Em 03 de outubro de 2019 (id. 9311), os credores aprovaram a proposta inferior à soma do valor mínimo das UPIs SPEs Continuadas apresentada pela Magni Partners.

A AGC foi instalada em 15 de outubro de 2019 (id. 9371) e, após duas suspensões, aprovou o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 9821) em 26 de novembro de 2019 (id. 9805), que previa a conclusão da alienação das UPIs SPEs Continuadas até 27 de janeiro de 2020, conforme cláusula 5.1.2.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 27.01.2020. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

Em 27 de janeiro de 2020, as Recuperandas peticionaram com requerimento de nova convocação de AGC para deliberar sobre o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual previa a extensão dos prazos para alienação das ações das SPEs Continuadas e da reestruturação da dívida, bem como do prazo de Standstill (id. 10025)

A AGC foi instalada em 03 de março de 2020 (id. 10170) e, após 9 (nove) suspensões, aprovou, em 30 de setembro de 2020 (id. 10899), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 10977). Nessa oportunidade, as Recuperandas esclareceram que algumas datas do plano não foram alteradas e que a Petrobras publicou nota na qual prorrogou o prazo para a conclusão das negociações para o dia 14 de novembro de 2020. Sugeriu, então, que a AGC fosse suspensa até o dia 13 de outubro de 2020, o que foi aprovado pelos credores.

Após 4 (quatro) adiamentos, em 05 de novembro de 2020, os credores aprovaram, por aclamação as datas propostas para 30 de setembro de 2020 (id. 10954).

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 30.09.2020. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

5.6. Standstill Grupo Sete. No ato da aprovação deste Plano, e desde que estejam senide cumpridas as obrigações nele previstas, pelas Recuperandas, os Credores concordam em não praticar, até 30.09.2020, quaisquer atos para exigir os seus Créditos do Grupo Sete, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, uma vez que tal compromisso é necessário para viabilizar a adoção das medidas previstas neste Plano e a reestruturação das atividades do Grupo Sete.

O Quadro-Geral de Credores foi juntado pela Administração Judicial em id. 10341. Entretanto, até a presente data não se verificou a sua publicação.

As Recuperandas peticionaram, em 14 de julho de 2021, id. 11420, requerendo a convocação de nova AGC para deliberar sobre o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A AGC foi instalada em 20 de agosto de 2021 (id. 11555) e, após 7 (sete) suspensões, os credores votaram pela aprovação do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, a assembleia foi interrompida para que os credores FGCN e Banco do Brasil votassem em 09 de dezembro de 2021. O FGCN proferiu seu voto e a AGC foi encerrada com a condição do Banco do Brasil entregar seu voto por escrito ao AJ em 04 de fevereiro de 2022 (id. 12045), o que foi feito em id. 12052.

O 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Juízo em 30 de junho de 2022 (id. 12325).

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão buscar, preferencialmente, alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

As Recuperandas peticionaram em 15 de fevereiro de 2022 (id. 12058) onde requereram a designação de Audiência Especial com os credores FGCN e Banco do Brasil em razão do impasse entre eles que inviabilizava a execução do 4º Aditivo.

A audiência foi designada para o dia 10 de maio de 2022 (id. 12072), oportunidade em que o Banco do Brasil apresentou proposta ao FGCN, ficando designada nova audiência para o dia 14 de junho de 2022, com o objetivo do Fundo apresentar sua resposta.

Em 14 de junho de 2022 (id. 12281), a audiência especial foi retomada. O Juízo decidiu que, tendo em vista que as negociações evoluíram e no dia seguinte haveria Reunião de Credores, aguardaria seu desfecho e, caso não houvesse desfecho favorável, o AJ deveria apresentar relatório informando o cumprimento ou não do plano, bem como as razões e consequências do prosseguimento do feito com encerramento ou de decretação da falência.

A Reunião de Credores realizada em 15 de junho de 2022 (id. 12406) teve desfecho positivo à implementação do 4º Aditivo.

A Administração Judicial requereu, em 14 de março de 2023 (id. 12463), a intimação das Recuperandas para que se manifestassem quanto ao cumprimento do 4ª Aditivo ao Plano e o encerramento do processo de recuperação judicial ou sua convalidação em falência.

As Recuperandas informaram, em 17 de março de 2023 (id. 12468), que as negociações para implementar o 4 Aditivo ao Plano estão estagnadas no Conselho de Administração da Petrobrás e, por isso, requereram a designação de audiência especial com a participação da estatal para que o Juízo, Recuperandas e Credores pudessem ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como apresentar prazo estimado para a conclusão da deliberação interna.

O Juízo deferiu o pedido em 13 de abril de 2023 (id. 12487 e designou a audiência especial para 26 de abril de 2023, às 14:00h.

A Petrobras apresentou petição, em 24 de abril de 2023 (id. 12565), informando que os estudos em apoio a uma decisão da companhia sobre a possível transação da Proposta Alternativa estavam em vias de serem concluídos e justificou a demora na deliberação em razão da complexidade do caso.

Requereu, então, o adiamento da audiência especial pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do dia 27 de abril de 2023, o que foi deferido pelo Juízo (id. 12605), que adiou a audiência especial para o dia 21 de junho de 2023, às 14:00h, bem como, em id. 12652, determinou a intimação do Presidente do Conselho de Administração da Petrobras para que comparecesse à audiência especial.

A Petrobras apresentou nova petição, em 19 de junho de 2023 (id. 12905), requerendo o cancelamento da audiência especial que seria realizada se comprometendo a informar ao Juízo o resultado de sua deliberação conclusiva.

O Juízo determinou o adiamento da audiência especial para o dia 16 de agosto de 2023, às 14h.

A Petrobras peticionou, em 11 de agosto de 2023, requerendo novo adiamento por 60 (sessenta) dias, para ser designada para 15 de outubro de 2023, haja vista que o Conselho de Administração não se posicionou sobre a Proposta Alternativa. O Juízo deferiu o adiamento para o dia 04 de outubro de 2023 (id. 13038).

A Administração Judicial demonstrou novamente a sua apreensão com a conclusão da recuperação judicial, em 18 de setembro de 2023 (id. 13189), haja vista a baixa probabilidade das Recuperandas conseguirem uma solução exitosa do processo recuperacional sem um desfecho bem-sucedido da “Proposta Alternativa” da Petrobras. Por isso, requereu a expedição de ofício à Petrobras para que preservasse documentações relevantes ao desfecho da Recuperação Judicial da Sete Brasil, o que foi deferido pelo Juízo em id. 13194.

A Petrobras juntou petição, em 27 de setembro de 2023 (id. 13290), onde requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de Administração Judicial e novo adiamento da audiência especial.

Em decisão de id. 13306, o Juízo deferiu o pedido de Petrobras para suspender a audiência e a entrega da documentação até a data da nova reunião do Conselho de Administração.

A Petrobras ingressou com Embargos de Declaração, em 05 de outubro de 2023 (id. 13366), com o objetivo de que o Juízo esclarecer se o prazo para apresentar recurso contra a decisão que deferiu os pedidos da Administração Judicial para manutenção de documentação também estava suspenso.

Em 11 de outubro de 2023, ingressou com o Agravo de Instrumento nº 0083451-15.2023.8.19.0000 contra a decisão de id. 13194.

A Petrobras informou, em 23 de outubro de 2023 (id. 13423), que o Conselho de Administração não deliberou de forma conclusiva sobre a Proposta Alternativa na reunião de 20 de outubro de 2023, informação esta prestada no Agravo de Instrumento também em 15 de fevereiro de 2024.

2. Prazos para o Cumprimento da Recuperação Judicial se esgotaram

Conforme já alertado pela Administração Judicial, a recuperação judicial do Grupo Sete Brasil foi concedida em 22 de novembro de 2018. A previsão de encerramento se esgotou em 22 de novembro de 2020, entretanto, estende-se até o momento sem o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê, em síntese, a alienação das UPIs SPEs Continuadas para o pagamento aos credores, conforme cláusula 5.1.1. Estes já resolveram suas divergências e aprovaram a Proposta Alternativa, conforme reunião de credores de id. 12406.

Passados 7 (sete) anos e 10 (dez) meses do pedido inicial e 5 (cinco) anos e 3 (três) meses da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, as obrigações previstas na cláusula 5.1.1 não foi cumprida até a presente data.

5.1. Reestruturação do Projeto Sondas

5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

A reestruturação do Grupo Sete está relacionada à reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas, a qual pode contemplar, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Continuadas") e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.

Ressalta ainda que, conforme exposto anteriormente, os Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial tiveram como objetivo a postergação dos prazos do Plano aprovado, com a anuência dos Credores.

Atualmente, a única possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentada pelas Recuperandas seria a conclusão da alienação pela Proposta Alternativa apresentada pela Petrobras.

Entretanto, a deliberação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras já ultrapassou quase 3 (três) anos e 3 (três) meses da previsão de encerramento deste processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Após 2 (dois) anos sem deliberação da Proposta Alternativa pela Petrobras, bem como sem a devedora apresentar outras alternativas para o cumprimento do Plano e, considerando ainda que a Recuperação Judicial deveria ser encerrado há 3 (anos) e 3 (três) meses, a Administração Judicial entende que não há fundamentos para o prosseguimento do processo recuperacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, por não cumprimento da cláusula 5.1.1 do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Durante o processo de Recuperação Judicial, os Credores, o Poder Judiciário e o Ministério Público disponibilizaram oportunidades para viabilizar a reestruturação financeira do Grupo Sete Brasil, o que não ocorreu até o momento, apesar do apoio, por exemplo:

- (i) a devedora requereu conciliação judicial com a Petrobras para viabilizar a retomada da mediação entre eles, o que foi deferido e realizado em julho de 2016. Após a audiência, os procedimentos

de mediação retomaram e a conclusão dela, viabilizou a aprovação do plano de recuperação judicial.

- (ii) a devedora solicitou audiência para dirimir conflitos entre credores, o que foi deferido e realizado em data. A audiência logrou êxito e os credores, após alcançarem um ponto de convergência, aprovaram a 4ª alteração do plano de recuperação judicial.
- (iii) a Recuperanda requereu a alteração do plano aprovado pelos credores em 4 (quatro) oportunidades. O MM Juízo deferiu a instalação das 4 (quatro) assembleias para modificação das cláusulas 5.1.2; 5.6; e 5.8;
- (iv) a Recuperanda e os Credores solicitaram 39 (trinta e nove) suspensões dos trabalhos da Assembleia;
- (v) passaram-se 7 (sete) anos e 10 (dez) meses do pedido inicial e 5 (cinco) anos e 3 (três) meses da concessão da Recuperação Judicial;
- (vi) o prazo para o encerramento do processo de Recuperação Judicial se esgotou em 22 de novembro de 2020, ou seja, há 3 (três) anos e 3 (três) meses, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (id. 7102);
- (vii) os Aditivos propostos pela Recuperanda tiveram o objetivo de flexibilizar os prazos do Plano, o que foi anuído pelos Credores;
- (viii) a devedora não apresentou outra forma de cumprimento das obrigações do plano, além da prevista no 4º Aditivo, qual seja, a Proposta Alternativa pela Petrobras, que aguarda uma definição há mais de dois anos (id. 12468).

Nestes termos,

Manifesta-se

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/02/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS (“Recuperandas”)**, tendo em vista a manifestação do Sr. Administrador Judicial de fls., vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer consoante as razões abaixo declinadas.

A petionária entende ser prudente que, antes de ser tomada qualquer decisão a respeito da convalidação do processo em falência, seja efetivamente realizada a audiência especial com representantes da Petrobras, já designada em outra ocasião, todavia adiada *sine die*, com o propósito dos credores e efetivos interessados no desfecho desse processo, possam melhor avaliar se essa alternativa ainda seria viável ou não.

Isto posto, serve a presente para requerer a V. Exa. seja designado dia e hora para a realização de audiência especial, com representantes das Recuperandas e da Petrobras, bem como de representantes dos credores que tiverem interesse em participar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos a este MM. Juízo e aos credores a respeito das tratativas entre a Petrobras e as Recuperandas sobre o acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial e o andamento da sua análise pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

PATRICIA DUARTE DAMATO
OAB/RJ 108.990

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/02/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação judicial n.º 0142307-13.2016.8.19.0001

**FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.234.078.0001-45, criado por autorização da Lei 11.491, de 20/06/2007, constituído nos termos da Instrução CVM 462, de 26/11/2007 e por Resoluções do Conselho Curador do FGTS, representado por sua administradora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Sete Brasil, por seus procuradores, tendo em vista a manifestação do Sr. Administrador Judicial protocolada em 22.02.2024, em que requer a convocação da recuperação judicial em falência vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Sr. Administrador Judicial realizou um histórico completo a respeito do desenvolvimento do processo de recuperação judicial das Recuperandas.

Contudo, há informações de que não obstante a demora do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) em deliberar sobre a aprovação do acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial, ocorreram fatos novos que indicam ainda existir uma possibilidade desse acordo vir a ser aprovado pelo referido conselho.

Dessa forma, entende-se prudente que antes de ser tomada qualquer decisão a respeito da convolação do processo em falência, seja efetivamente realizada a audiência especial com representantes da Petrobras, já designada em outra ocasião mais adiada “sine die”, a fim de que os credores possam melhor avaliar se essa alternativa ainda seria viável ou não.

Ante o exposto, é a presente para requerer sejam designados dia e hora para a realização de audiência especial, com representantes das Recuperandas e da Petrobras, bem como representantes dos credores que tiverem interesse em participar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos a este MM. Juízo e aos credores a respeito das tratativas entre a Petrobras e as Recuperandas sobre o acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial e o andamento da sua análise pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Rosemary Freire Costa de Sá Gallo
OAB/SP 146.819

Paulo Lebre
OAB/SP 162.329

Claudio Yoshihito Nakamoto
OAB/SP 169.001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/02/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos n.º 0142307-13.2016.8.19.0001

GERIBÁ CREDIT OPPORTUNITIES I LLC (“Geribá”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** e **OUTRAS (“Recuperandas”)**, vem, por seus advogados (**Doc. 1**), diante da manifestação do Il. Administrador Judicial de fls. 13.493/13.505, expor e requerer o seguinte.

1. Em sua manifestação, o Il. Administrador Judicial apresentou um histórico completo sobre o processo de recuperação judicial das Recuperandas e, ao fim, requereu a sua convalidação em falência.
2. Contudo, não obstante a demora do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) em deliberar sobre a aprovação do acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial, há fatos novos que indicam ainda existir uma possibilidade crível desse acordo vir a ser aprovado pelo referido Conselho.
3. Dessa forma, a Geribá entende que a audiência especial com representantes da Petrobras, já designada em outra ocasião, mas adiada “*sine die*”, deve ser realizada a fim de que a Petrobras possa prestar esclarecimentos a respeito da evolução de seu processo decisório interno. Somente após tais esclarecimentos os credores poderão melhor avaliar se a Proposta Alternativa ainda será viável ou não.
4. Destaca-se que credores titulares de mais de 98% dos créditos das Recuperandas reuniram-se recentemente, em 23 de abril de 2024, em conclave e

manifestaram interesse na designação da aludida audiência especial, como corroboram as manifestações da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Investimento do Fundo e Garantia Do Tempo De Serviço - FI-FGTS já disponíveis nos autos em epígrafe (fls. 13.507 e 13.509/13.510, respectivamente).

5. Diante de todos esses fatos, a Geribá entende que o sobrestamento da decisão sobre a convalidação da recuperação judicial em falência até o final de abril, até mesmo para que haja tempo hábil para a realização da audiência com a Petrobras, é a medida que melhor protege o interesse dos credores e de todos os *stakeholders* das Recuperandas.

6. Isto posto, serve a presente para requerer (i) o sobrestamento da apreciação dos pedidos formulados nas fls. 13.493/13.505, até o final de abril de 2024, e (ii) a designação de dia e hora para a realização de audiência especial, com a participação de representantes das Recuperandas, da Petrobras e dos credores que tiverem interesse, a fim de que sejam prestados esclarecimentos a este MM. Juízo e aos credores sobre as tratativas entre a Petrobras e as Recuperandas sobre o acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial e o andamento da sua análise pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Eduardo Augusto Mattar
OAB/SP n.º 183.536

Renata Machado Veloso
OAB/SP n.º 192.300

Guilherme Bergamin de Barros
OAB/SP n.º 329.552

Henrique Del Vecchio Rodrigues
OAB/SP n.º 440.083

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **GUILHERME BERGAMIN DE BARROS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 329.552, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-001, substabeleço, com reserva de iguais poderes, ao advogado **HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 440.083, todos os poderes a mim outorgados por **GERIBÁ CREDIT OPPORTUNITIES I LLC** ("Outorgante"), em especial para patrocinar os direitos e interesses da Outorgante nos autos do processo de recuperação judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, bem como em quaisquer recursos, incidentes processuais e disputas judiciais ou extrajudiciais, podendo praticar todo e qualquer ato para o bom e fiel cumprimento do mandato.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2024.

Guilherme Bergamin de Barros

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

FUNDO DE GRANTIA PARA CONSTRUÇÃO NAVAL – FGCN , já devidamente qualificado nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS**, vem respeitosamente perante V. Exa. expor e requerer o que segue.

Na manifestação de fl. 13.493/13.505 o Sr. Administrador Judicial requer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, por não cumprimento da cláusula 5.1.1 do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O FGCN, considerando as implicações advindas da eventual convalidação, entende que antes de qualquer decisão judicial a respeito há que ser realizada audiência especial com representantes da Petrobras, como já dantes determinado pelo juízo recuperacional, ocasião em que os credores e demais interessados poderão melhor discutir a respeito da alternativa proposta pelo AJ.

Assim, é a presente para requerer a V. Exa. a designação de audiência especial, com participação das Recuperandas, da Petrobras e dos credores, a fim de que a Petrobras e a Recuperandas possam atualizar as partes acerca do andamento das tratativas entre a Petrobras e Recuperandas no que tange ao acordo da Proposta Alternativa, assim como acerca do andamento da sua análise pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

Iara da Silva Razuk
Advogada – FGCN
OAB/MG 95.277

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/03/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	06/03/2024
Data da Devolução	06/03/2024
Data do Despacho	06/03/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 06/03/2024

Despacho

Id.13493 - Sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 06/03/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VF7.YUFN.M2HL.95V3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/03/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **IARA DA SILVA RAZUK**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Id.13493 - Sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/03/2024

Tipo de Documento Parecer

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 29 de abril de 2016.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela assembleia de credores e concedida a recuperação judicial em 22 de novembro 2018.

O Administrador Judicial manifestou-se à fl.13.493/ 13.505 opinando pela convocação da recuperação judicial em falência, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

O Ministério Público verifica que a requerente está inserida na regra do artigo 61, §1ª da LFRE/2005, na medida em que, apesar de quase 08 anos de tramitação deste feito recuperacional, a recuperanda não conseguiu promover o seu soerguimento e a sua retomada de forma saudável ao mercado.

Ademais, é preciso frisar que os fatos narrados pelo A.J às fls.13.493/13.505 indicam, de plano, a necessidade da convocação da Recuperação Judicial em Falência, uma vez que o processo recuperacional está estagnado, aguardando, ainda, a deliberação do conselho de administração da Petrobrás sobre a proposta alternativa prevista do 4ª Aditivo ao PRJ, para o prosseguimento de suas obrigações junto aos seus credores.

Diante de tais fatos, o Ministério Público opina pela convocação da presente recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, §1ª c/c art. 73, IV da LFRE/2005.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS**, por seus procuradores que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que segue.

2. Às fls. 13.493/13.505, o Sr. Administrador Judicial requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que as recuperandas não teriam demonstrado o cumprimento da cláusula 5.1.1 do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

3. A Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 13.507), o FI-FGTS (fls. 13.509/13.510), o Geribá Credit Opportunities I LLC (fls. 13.512/13.513) e o Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN (fls. 13.516) apresentaram ponderações sobre as implicações decorrentes da convocação da recuperação judicial em falência e requereram a designação de audiência especial.

4. Ao apreciar os requerimentos relacionados no parágrafo anterior, esse Juízo, às fls. 13.518, determinou a intimação das recuperandas, interessados, Ministério Público e a Petrobras para que se manifestem sobre

o pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

5. Em atenção a tal intimação, o Banco do Brasil S.A., na condição de credor do Grupo Sete Brasil, registra que, dentre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e seus aditamentos, existem medidas pendentes, cuja implementação atenderá à soberana vontade do conclave assemblear.

6. Essas obrigações pendentes, ainda que cumpridas com algum atraso, podem apresentar resultado favorável a esta recuperação judicial. Nesse prisma, se ainda existem caminhos que podem ser adotados para tornar mais factível o pagamento aos credores e a recuperação da Companhia – como, por exemplo, a convocação de uma audiência com a participação da Petrobras S.A. para esclarecer a tramitação da aprovação do acordo em sua governança corporativa ou ao menos apresentar um posicionamento definitivo sobre a questão –, tais medidas merecem ser implementadas com vistas a se evitar a falência.

7. Isso posto, requer-se a designação de data para audiência especial com representantes das Recuperandas, da Petrobras e dos credores, a fim de que seja esclarecido o andamento das tratativas entre a Petrobras e Recuperandas no que tange à Proposta Alternativa.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de março de 2024

João Baptista da Silva Neto

OAB/RJ 183.519

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001

QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP (NOVA DENOMINAÇÃO DE CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP), QG DISTRESSED CREDIT FUND LP (NOVA DENOMINAÇÃO DE QG DISTRESSED CREDIT FUND LP), BOSTON PATRIOT CHARLES ST LLC, QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (NOVA DENOMINAÇÃO DE CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) e QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (NOVA DENOMINAÇÃO DE CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) (EM CONJUNTO, DENOMINADOS “FUNDOS QG”), todos já qualificados nos autos da Recuperação Judicial da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS (“RECUPERANDAS”) vêm, por seus procuradores que esta subscrevem (Doc. 01/05**), apresentar manifestação em oposição ao requerimento de convolação em falência apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial, nos termos abaixo aduzidos.**

I. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO ACORDO PELA PETROBRAS | CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA É PRECOCE

O Ilmo. Administrador Judicial apresentou às fls. 13.493/13.505 um resumo do processo de recuperação judicial¹ e ao final requereu a imediata convolação do procedimento em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

¹Em síntese o Administrador Judicial sustentou que **(i)** o Plano de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS foi homologado no dia 30 de junho de 2022, em seu 4º Aditivo; **(ii)** o 4º Aditivo do Plano de Recuperação levado a homologação prevê, dentre suas condições, a alienação das UPIs SPEs Continuadas para o pagamento aos credores, conforme cláusula 5.1.1; **(iii)** atualmente, a alternativa vislumbrada pelas RECUPERANDAS para cumprimento

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomê de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Contudo, conforme já foi exposto pelos credores nas manifestações de fls. 13.506, 13.508, 13.512, 13.515 e 13.560, sendo ainda possível o cumprimento do 4º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, a convocação antecipada em falência contrariaria a própria gênese do instituto, que deve privilegiar a atividade empresarial e o cumprimento das deliberações assembleares, aprovadas pelo colegiado dos credores, conforme disposto no art. 47. da Lei 11.101/05: “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Conforme vem sendo divulgado amplamente na mídia especializada², a petroleira encontra-se neste momento em um processo iminente de renovação de membros do Conselho de Administração, a ser realizada em Assembleia Geral Ordinária. Tal questão naturalmente interfere na tomada de decisão da companhia sendo que, uma vez superada, **poderá haver a deliberação prometida e esperada nestes autos.**

Noutro giro, não se verificam nos autos fatos capazes de atrair à presente demanda a incidência do art. 73, IV c/c o art. 61, §1º da Lei de Falências e Recuperações³. Isso porque nas

da previsão da Cláusula 5.1.1. seria a conclusão da alienação de ativos à Petrobras, conforme **Proposta Alternativa preparada por esta última, mas pendente de deliberação por seu Conselho de Administração; (iv)** a aprovação do Conselho de Administração da Petrobras à Proposta Alternativa já teria ultrapassado mais de 3 (três) anos da previsão original de encerramento deste feito, a ponto de supostamente não justificar o prosseguimento da recuperação judicial.

² Matérias relacionadas:

<https://valor.globo.com/impreso/noticia/2024/03/14/petrobras-ago-deve-ser-foco-extra-de-tensao.ghtml>

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/02/08/eleicao-para-conselho-da-petrobras-divide-governo.ghtml>

³ **Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomê de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

circunstâncias concretas, não se pode falar até o momento em nenhum descumprimento voluntário, deliberado ou qualquer ato de desídia das RECUPERANDAS no tratamento das suas obrigações pendentes do PRJ que lhe determine a falência.

A convalidação da Recuperação Judicial em um Procedimento Falimentar, antes mesmo da deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobrás acerca do acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), pode representar uma medida drástica, equivocada e inadequada no cenário atual, sobretudo pela possibilidade de aprovação dessa pauta, o que representaria, portanto, o cumprimento **com êxito** do PRJ.

Sendo assim, havendo boa expectativa de aprovação do acordo objeto da Proposta Alternativa contemplada no PRJ nos próximos meses, não se mostra razoável a convalidação desta recuperação judicial em falência, em prejuízo às próprias RECUPERANDAS e aos credores que aguardam o recebimento dos seus créditos nos moldes já aprovados e acordados.

Corroborando-se tal assertiva, os manifestantes chamam atenção ao fato de a jurisprudência dos Tribunais ser assente no sentido de que o art. 73 da Lei de Falências e Recuperações deve ser interpretado de forma restritiva e taxativa, sem ampliações indevidas, justamente por prever uma medida drástica e que tem impactos severos⁴.

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

⁴ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Pelas razões expostas, os manifestantes entendem que, antes da efetiva análise por este d. Juízo, acerca do pedido de convalidação em falência, **faz-se impositiva a realização de audiência especial entre os representantes da RECUPERANDA, Petrobras e dos Credores, para fins de que seja esclarecido o atual status das deliberações acerca da aprovação e cumprimento da Proposta Alternativa ao PRJ.**

A não se efetivar ao menos tal ato antes da drástica medida sugerida pelo Ilmo.. Administrador Judicial, fato é que poderá estar enterrada a única real chance de qualquer dos credores receberem os seus créditos. **A possibilidade de que seja exitosa a Recuperação Judicial é real e iminente.**

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Considerando todo o exposto, os CREDITORES QG **se opõem** ao pedido do ilmo. Administrador Judicial de convalidação da Recuperação Judicial em falência, requerendo:

- (i) O **sobrestamento da análise**, por este Juízo, do pedido do Administrador Judicial de **convalidação da Recuperação Judicial em falência**, formulados às fls. 13.493/13.505, até a formalização de uma posição definitiva da Petrobrás acerca da aprovação da Proposta Alternativa prevista no 4º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial;
- (ii) Seja determinada a realização de **audiência especial** entre os representantes das RECUPERANDAS, Petrobras e dos Credores, para fins de que seja esclarecido o atual status das tratativas no que tange ao cumprimento da Proposta Alternativa ao PRJ, uma vez que o prosseguimento da presente Recuperação Judicial depende umbilicalmente da aprovação do Conselho de Administração da Petrobras S.A sobre o tema;

notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022) G.n.

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

- (iii) Em qualquer das hipóteses, e ainda sucessivamente, **não seja determinada a convocação da Recuperação Judicial em falência**, haja vista a não ocorrência do quanto disposto no art. 73, IV da Lei 11.101, cuja interpretação deve se dar de forma restritiva.

Por fim, requerem a habilitação do patrono dos Fundos QG (Doc. 1) para que todas as futuras publicações e intimações sejam efetivadas em nome do advogado **André de Almeida Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.551**, com e-mail de contato para recebimento das intimações emanadas desta ação publicacoes@almeidalaw.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024

ANDRÉ DE ALMEIDA
OAB/RJ 151.551

GUILHERME DE CARVALHO DOVAL
OAB/MG 102.228

RAFAEL ZINATO MOREIRA
OAB/RJ 160.442

HENRIQUE CARMONA DO AMARAL
OAB/MG 109.148

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP, sociedade empresária limitada devidamente constituída de acordo com a Lei do Estado de Delaware, Estados Unidos, inscrito no TIN sob o no 30-0990015, representada por QUADRA GENERAL PARTNER LTD sociedade limitada constituída sob as leis das Ilhas Cayman.

OUTORGADOS: os profissionais componentes de ALMEIDA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 13º andar, CEP 04551-060, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, às folhas 404/410, do Livro nº 68 de Registro das Sociedades de Advogados, sob nº 6.517, inscrita perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o n. 04.815.40210001-03, na figura de: 1. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.489, na OAB/SP sob o nº 164.322-A e no CPF sob o nº 752.627.206-25; 02. GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.228; e 03. HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.148 e no CPF/MF sob o nº 014.988.496-60.

PODERES: os Outorgantes nomeiam e constituem como procuradores os Outorgados para agir no âmbito administrativo, ou no Foro em geral, com os poderes da cláusula ad judicium et extra, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, ajuizar ações judiciais, apresentar ou recusar testemunhas, apresentar notícias-crime, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitações, notificações e intimações, apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativas, habilitação ou impugnação de crédito judiciais, participar e votar em assembleias de credores, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para o corrente feito, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo propor Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, enfim, tudo podendo fazer para o bom e completo desempenho do presente mandato na conformidade do disposto nos arts. 103 e 105 do CPC, podendo substabelecer com reservas a quem mais convir, em especial para defesa dos interesses do Outorgante no Processo de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e demais procedimentos, ações e recursos oriundos da Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S/A.

São Paulo/SP, 12 de março de 2024.

DocuSigned by
GABRIEL CESAR LUNARDI
Assinado por GABRIEL CESAR LUNARDI
CPF: 388022088
Datahora da assinatura: 12/03/2024 11:47:24 PDT
O: ICP-Brasil; OU: AC OAB
C: BR
Emissor: AC OAB O3
ICP
38E14E70D428405

DocuSigned by
JULIA SANDI SILVA FLORES
Assinado por JULIA SANDI SILVA FLORES
CPF: 3875009984
Datahora da assinatura: 12/03/2024 15:42:47 PDT
O: ICP-Brasil; OU: 1466Conferencia
C: BR
Emissor: AC Carteira NPS O5
ICP
A558048A230452

QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP

TIN nº 30-0990015

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: QG DISTRESSED CREDIT FUND LP, sociedade empresária limitada devidamente constituída de acordo com a Lei do Estado de Delaware, Estados Unidos, inscrita no TIN sob o no 38-4030497, representada por QUADRA GENERAL PARTNER LTD sociedade limitada constituída sob as leis das Ilhas Cayman.

OUTORGADOS: os profissionais componentes de ALMEIDA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 13º andar, CEP 04551-060, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, às folhas 404/410, do Livro nº 68 de Registro das Sociedades de Advogados, sob nº 6.517, inscrita perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o n. 04.815.40210001-03, na figura de: 1. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.489, na OAB/SP sob o nº 164.322-A e no CPF sob o nº 752.627.206-25; 02. GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.228; e 03. HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.148 e no CPF/MF sob o nº 014.988.496-60.

PODERES: os Outorgantes nomeiam e constituem como procuradores os Outorgados para agir no âmbito administrativo, ou no Foro em geral, com os poderes da cláusula ad judicium et extra, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, ajuizar ações judiciais, apresentar ou recusar testemunhas, apresentar notícias-crime, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitações, notificações e intimações, apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativas, habilitação ou impugnação de crédito judiciais, participar e votar em assembleias de credores, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para o corrente feito, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo propor Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, enfim, tudo podendo fazer para o bom e completo desempenho do presente mandato na conformidade do disposto nos arts. 103 e 105 do CPC, podendo substabelecer com reservas a quem mais convir, em especial para defesa dos interesses do Outorgante no Processo de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e demais procedimentos, ações e recursos oriundos da Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S/A.

São Paulo/SP, 12 de março de 2024.

DocuSigned by
GABRIEL CESAR LINHARDT
Assinado por: GABRIEL CESAR LINHARDT
CPF: 3690320988
Data/Hora da Assinatura: 13/03/2024 | 17:46:29 PDT
O ICP-Brasil, OU: AC OAB
C: BR
Emissor: AC OAB 03


DocuSigned by
LIANA BARONI SILVA FLORA
Assinado por: LIANA BARONI SILVA FLORA 3875069884
CPF: 3815669884
Data/Hora da Assinatura: 13/03/2024 | 07:26:27 PDT
O ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC CertSign RFB 05


QG DISTRESSED CREDIT FUND LP

TIN sob o nº 38-4030497

Eu, Sandra Regina Mattos Rudzít, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentada a cópia de um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

ID do envelope DocuSign: 62E1FE2B-CC2C-4CB6-8A58-4E0098CD5855

Quadra General Partner Ltd.

(a “Sociedade”)

DELIBERAÇÕES UNÂNIMES POR ESCRITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Fica deliberado:

1 Constituição da Sociedade

Que a constituição da Sociedade e os termos do memorando de constituição e do contrato social da Sociedade, conforme apresentados aos conselheiros da Sociedade (os “Conselheiros”), sejam totalmente ratificados, confirmados, aprovados e adotados.

2 Primeiros Conselheiros

O conteúdo das deliberações por escrito do subscritor do memorando de constituição e contrato social da Sociedade, nos termos dos quais foram nomeados os primeiros Conselheiros, foi devidamente anotado. Fica observado, ainda, que os Conselheiros da Sociedade aceitaram as suas respectivas nomeações com base no fato de que a indenização prevista no contrato social da Sociedade seria considerada parte do seu contrato de prestação de serviços e/ou dos termos de nomeação da Sociedade e, conseqüentemente, que eles poderiam executar tal indenização, se necessário, contra a Sociedade.

3 Sede Social

3.1 Fica observado que a Sociedade foi constituída com sede social situada nos escritórios da Maples Corporate Services Limited (“MCS”), P.O. Box 309, Uglund House, Grand Cayman KY1-1104, Ilhas Cayman. Fica observado, ainda, que a MCS presta à Sociedade serviços de sede social de acordo com seus termos padrão para a prestação de tais serviços, conforme publicado no website www.maples.com/terms (os “Termos”), e que os Termos são acordados e aprovados em todos os aspectos.

3.2 Fica deliberado que, de acordo com os Termos, a correspondência recebida na sede social da Sociedade seja encaminhada para a seguinte pessoa:

Nome	Endereço	Telefone	E-mail
Livia Flora/Gabriel Lunardi	Rua Joaquim Floriano, 940, 2º andar, São Paulo/SP, Brasil, 04534-004	55 11 5026 - 3040	middle@quadra.capital

4 Selo da Sociedade

Que o consultor jurídico da Sociedade nas Ilhas Cayman seja autorizado a providenciar a elaboração do selo social da Sociedade, o qual é aprovado, mediante recebimento de instruções específicas de qualquer Conselheiro ou outra pessoa agindo em nome da Sociedade.

5 Certificado de Ações

Que o certificado de ações, no modelo normalmente elaborado pela Maples and Calder (Cayman) LLP, seja aprovado como sendo o modelo de certificado de ações da Sociedade a ser usado se a Sociedade decidir emitir certificados de ações.

6 Livro de Registro de Sócios

Que o Livro de Registro de Sócios da Sociedade será o livro de registro mantido pela MCS em formato eletrônico.

7 Registro de Propriedade Beneficiária nas Ilhas Cayman

7.1 Observa-se que as sociedades das Ilhas Cayman são (a menos que isentas) obrigadas a manter um registro de propriedade beneficiária nos termos da Parte XVIII da Lei das Sociedades das Ilhas Cayman (a “**Lei das Sociedades**”) (o “**Regime de Propriedade Beneficiária**”). Os Conselheiros revisaram uma cópia do guia jurídico padrão produzido pelos escritórios da Maples and Calder com relação ao Regime de Propriedade Beneficiária intitulado “Registros de Propriedade Beneficiária – Você Está Incluído no Escopo ou é Isento?” e consideraram a situação da Sociedade nos termos do Regime de Propriedade Beneficiária.

7.2 Ressalta-se que a Sociedade não se enquadra em nenhuma das isenções específicas do Regime de Propriedade Beneficiária. Dessa forma, fica deliberado que a Sociedade seja obrigada a manter um registro de propriedade beneficiária de acordo com as exigências do Regime de Propriedade Beneficiária.

7.2 (sic) Fica deliberado, ainda, que qualquer Conselheiro, diretor ou agente esteja autorizado a tomar as medidas descritas abaixo ou que possam ser consideradas necessárias por tal conselheiro, diretor ou agente para permitir que a Sociedade cumpra suas obrigações nos termos do Regime de Propriedade Beneficiária, inclusive:

- (a) estabelecer e manter em sua sede social nas Ilhas Cayman um registro de propriedade beneficiária (o “**BOR**”) com a assistência de um prestador de serviços societários nas Ilhas Cayman;
- (b) instruir esse prestador de serviços societários (o “**CSP**”) a fazer os lançamentos no BOR da Sociedade, conforme exigido pelo Regime de Propriedade Beneficiária, levando-se em consideração o status da Sociedade no que diz respeito à sua conformidade com o Regime de Propriedade Beneficiária periodicamente;
- (c) tomar medidas razoáveis para identificar (i) qualquer pessoa física que seja um “beneficiário final” (conforme descrito na Lei das Sociedades) da Sociedade, e (ii) quaisquer “pessoas jurídicas pertinentes” (conforme descrito na Lei das Sociedades) que existam em relação à Sociedade;
- (d) identificar “pessoas passíveis de registro” (conforme descrito na Lei das Sociedades) em relação à Sociedade e fornecer por escrito ao CSP os detalhes necessários com relação a essas pessoas passíveis de registro; e
- (e) cooperar com a “autoridade competente” (conforme definido na Lei das Sociedades) no que diz respeito a:
 - (i) qualquer notificação por escrito recebida pela Sociedade ou pelo CSP para obter informações adicionais solicitadas à Sociedade ou ao seu CSP com a finalidade de auxiliar a autoridade competente no desempenho de suas funções estatutárias; e
 - (ii) qualquer pesquisa que a autoridade competente possa realizar no BOR com a finalidade de verificar a veracidade das informações fornecidas pela Sociedade.

7.3 Observa-se que a Sociedade:

- (a) identificou todas as pessoas físicas que são beneficiárias finais da Sociedade e todas as pessoas jurídicas pertinentes que existem em relação à Sociedade;
- (b) confirmou se essas pessoas são ou não passíveis de registro; e
- (c) recebeu todos os detalhes exigidos em relação a todas as pessoas passíveis de registro,

e que, portanto, não é necessária a emissão de notificações para efeitos do Regime de Propriedade Beneficiária. Observa-se que tais detalhes necessários serão encaminhados ao CSP para fins de manutenção do BOR da Sociedade e que quaisquer alterações necessárias também serão encaminhadas ao CSP para garantir que o BOR continue sempre atualizado.

7.4 Observa-se que a Sociedade poderá ser obrigada periodicamente a fornecer, mediante solicitação, determinados detalhes a outras pessoas jurídicas das Ilhas Cayman que se enquadrem no escopo do Regime de Propriedade Beneficiária e que sejam obrigadas a manter registros de propriedade beneficiária. Consequentemente, fica deliberado, ainda, que qualquer Conselheiro, diretor ou agente da Sociedade esteja autorizado a tomar as medidas que julgar necessárias para fins de resposta a solicitações de informações de ou em nome de outras pessoas jurídicas das Ilhas Cayman com relação ao Regime de Propriedade Beneficiária.

8 Ações

8.1 Observa-se que a MCS, na qualidade de subscritora do memorando de constituição da Sociedade, de acordo com as deliberações aprovadas pelo subscritor, recebeu e emitiu uma ação totalmente integralizada pelo valor nominal e também deliberou que essa ação da Sociedade fosse recomprada pelo valor nominal e cancelada imediatamente após a emissão de uma ação para qualquer outra pessoa. Fica, portanto, deliberado que a Sociedade recompre a ação detida pela MCS ao valor nominal imediatamente após a emissão de uma ação para qualquer outra pessoa.

8.2 Que outras ações sejam atribuídas e emitidas como totalmente integralizadas e não passíveis de chamada de capital da seguinte forma, ao valor nominal:

Denominação	Quantidade de Ações	
Quadra Offshore Holdings Ltd.	10.000	

8.3 Que os registros sejam feitos no Livro de Registro de Sócios e que nenhum certificado de ações seja emitido com relação a essas ações neste momento.

9 Maples eServices

Que o acesso da Sociedade ao website da Maples eServices, de acordo com os termos e condições costumeiros de uso, conforme publicados no website da Maples eServices periodicamente, seja aprovado. Fica deliberado, ainda, que qualquer um dos delegados nomeados e relacionados abaixo esteja autorizado a acessar as informações da Sociedade mantidas no website da Maples eServices e que cada um deles receba autorização para instruir a Maples a conceder a qualquer outra pessoa o direito de acessar as informações da Sociedade mantidas no website da Maples eServices:

Nome da delegada	Endereço de e-mail da delegada
Livia Baroni Silva Flora	livia@quadra.capital

10 Consultores Jurídicos

Que seja aprovada a nomeação de Maples and Calder (Cayman) LLP na qualidade de consultora jurídica das Ilhas Cayman da Sociedade somente com relação a questões da legislação das Ilhas Cayman, mediante seus Termos de Contratação para Serviços Jurídicos.

11 Guias Jurídicos da Maples

Observa-se que os Conselheiros revisaram, consideraram e observaram os guias jurídicos padrão elaborados pelos escritórios da Maples e Calder com relação a (i) Atribuições de um Conselheiro de acordo com a Lei das Ilhas Cayman; (ii) Lei das Sociedades - Exigências Contínuas - Mediante a Constituição de uma Sociedade das Ilhas Cayman; (iii) Registros de Propriedade Beneficiária - Você Está Incluído no Escopo ou é Isento?; e (iv) Regulamentos e Notas de Orientação sobre Combate à Lavagem de Dinheiro (AML) (“Guia Jurídico AML”).

12 Exercício Financeiro

Que o exercício financeiro da Sociedade se encerra em 31 de dezembro de cada ano, sendo que o primeiro exercício financeiro será encerrado em 31 de dezembro de 2023.

13 Artigo 165 da Lei das Sociedades

Que os termos da declaração feita de acordo com o artigo mencionado acima (no sentido de que a operação da Sociedade se destina a ser conduzida principalmente fora das Ilhas Cayman), assinada em nome da MCS, na qualidade de subscritora do memorando de constituição da Sociedade, sejam aprovados, ratificados e confirmados.

14 Protocolos de Declarações Anuais

Que a MCS seja autorizada e instruída a assinar na qualidade de signatária autorizada da Sociedade e a protocolar perante o Oficial de Registro de Sociedades das e para as Ilhas Cayman o formulário de declaração anual que deve ser protocolado anualmente ao Oficial de Registro a menos e até que seja instruído em contrário por escrito por um Conselheiro.

15 Transmissão Automática de Informações de Contas Financeiras - FATCA e CRS

15.1 Observa-se que o Governo das Ilhas Cayman aprovou legislação que exige que “Instituições Financeiras” estabelecidas nas Ilhas Cayman relatem certas informações de contas financeiras à Autoridade de Informações Fiscais das Ilhas Cayman (de acordo com os Regulamentos da Autoridade de Informações Fiscais (Conformidade Fiscal Internacional) (Estados Unidos da América) (Conforme Revisados) e Regulamentos da Autoridade de Informações Fiscais (Conformidade Fiscal Internacional) (Norma Comum de Apresentação de Relatórios) (Conforme Revisados) (conjuntamente, os “Regulamentos”).

15.2 Os Conselheiros revisaram uma cópia do guia jurídico padrão produzido pelos escritórios da Maples and Calder com relação às “Obrigações de Transmissão Automática de Informações nos termos da lei das Ilhas Cayman: FATCA e CRS” e observaram: que as atividades propostas da Sociedade não se enquadram na definição de “Instituição Financeira” contida nos Regulamentos e, dessa forma, a Sociedade não é obrigada a cumprir as obrigações de registro, *due diligence* ou de apresentação de relatório contidas nos Regulamentos. Observa-se que a Sociedade pode ser solicitada a certificar por conta própria sua classificação de acordo com os Regulamentos para, por exemplo, um banco, a fim de abrir e movimentar contas, e fica conseqüentemente deliberado que a Sociedade procurará aconselhamento jurídico apropriado, se necessário.

16 Conflitos de Interesse

Cada um dos Conselheiros apresenta notificação geral para registro de que é funcionário e/ou diretor e/ou conselheiro e/ou acionista da Quadra Offshore Holdings Ltd. e/ou suas afiliadas e que deve ser considerado interessado em qualquer operação envolvendo a Quadra Offshore Holdings Ltd. e suas afiliadas.

[Segue página de assinatura]

[Página de assinatura das primeiras deliberações do conselho da Quadra General Partner Ltd.]

Assinado via DocuSign por:	Assinado via DocuSign por:
(ass)	(ass)
3BE14E7B04284D8...	A556043EA29D452...
Gabriel Cesar Lunardi	Livia Baroni Silva Flora
Conselheiro	Conselheira
Data: 21 de novembro de 2023	Data: 21 de novembro de 2023

Eu, Mysti Bush, Tabeliã Pública nas e para as Ilhas Cayman, neste ato certifico que o presente documento é uma cópia fiel e correta do original expedido eletronicamente no livro de atas.

Datado deste dia 21 de dezembro de 2023.

(ass) Mysti Bush, Tabeliã Pública das Ilhas Cayman, cujo mandato expira em 31 de janeiro de 2024.

Selo da Tabeliã Pública.

OTS/828766-000001/76344316v1

APOSTILA

(Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961)

1. País: Ilhas Cayman

Este documento público

2. foi assinado por Mysti Bush

3. atuando na qualidade de Tabeliã Pública (NP)

4. contém o selo/carimbo da Tabeliã Pública (NP), Ilhas Cayman

CERTIFICADO

5. em Grand Cayman 6. em 21 de dezembro de 2023

7. por P. Stoll, pelo Governador das Ilhas Cayman

8. Nº LOE529122111

9. Selo/Carimbo: Carimbo do Governador das Ilhas Cayman

10. Assinatura (ass)

Para verificar a presente apostila, acesse o website gov.ky/verifyapostille
NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.

São Paulo, 22 de dezembro de 2023

Recibo Nº 25786

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT

Tradutora Pública

Esta certidão de tradução pública foi assinada digitalmente pela Tradutora Pública Sandra Regina Mattos Rudzít, JUCESP 1688.
O código de verificação em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> é 241B-54CD-3631-1679.

Quadra General Partner Ltd.

(the "**Company**")

UNANIMOUS WRITTEN RESOLUTIONS OF THE BOARD OF DIRECTORS OF THE COMPANY

It is resolved:

1 Incorporation of the Company

That the incorporation of the Company and the terms of the memorandum and articles of association of the Company as presented to the directors of the Company (the "**Directors**") be fully ratified, confirmed, approved and adopted.

2 First Directors

The contents of the written resolutions of the subscriber to the Company's memorandum and articles of association, pursuant to which the first Directors have been appointed, are duly noted. It is further noted that the Directors of the Company had accepted their respective appointments on the basis that the indemnity in the articles of association of the Company would be deemed to form part of their service contract and or terms of appointment with the Company and accordingly that they would be able to enforce such indemnity, if necessary, against the Company.

3 Registered Office

3.1 It is noted that the Company had been established with its registered office situated at the offices of Maples Corporate Services Limited ("**MCS**"), PO Box 309, Uglan House, Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands. It is further noted that MCS is providing the Company with registered office services under its standard terms for the provision of such services as published at www.maples.com/terms (the "**Terms**") and that the Terms are agreed and approved in all respects.

3.2 It is resolved that, in accordance with the Terms, mail received at the registered office of the Company be forwarded to the following person:

Name	Address	Telephone	Email
Livia Flora / Gabriel Lunardi	Rua Joaquim Floriano, 940, 2 floor, São Paulo/SP, Brazil, 04534-004	55 11 5026 - 3040	middle@quadra.capital

4 Company Seal

That the Company's Cayman Islands legal counsel be authorised to arrange the preparation of the common seal of the Company, which is adopted, upon receipt of specific instructions from any Director or other person acting on behalf of the Company.

5 Share Certificate

That the share certificate in the form normally prepared by Maples and Calder (Cayman) LLP be adopted as the form of share certificate of the Company to be used if the Company determines to issue certificates for shares.

6 Register of Members

That the Register of Members of the Company shall be the register as maintained by MCS in electronic form.

7 Cayman Islands Beneficial Ownership Register

7.1 It is noted that Cayman Islands companies are (unless exempted) required to maintain a beneficial ownership register under Part XVIIIA of the Companies Act of the Cayman Islands (the "**Companies Act**") (the "**Beneficial Ownership Regime**"). The Directors have reviewed a copy of the standard legal guide produced by the firms of Maples and Calder with respect to the Beneficial Ownership Regime entitled "Beneficial Ownership Registers - Are you In Scope or Exempt?" and have considered the status of the Company under the Beneficial Ownership Regime.

7.2 It is noted that the Company does not fall within any of the specific exemptions within the Beneficial Ownership Regime. Accordingly, it is resolved that the Company is required to maintain a beneficial ownership register in accordance with the requirements of the Beneficial Ownership Regime.

7.2 It is further resolved that any Director, officer or agent be authorised to take such steps as described below or as may otherwise be considered necessary by such Director, officer or agent to enable the Company to comply with its obligations under the Beneficial Ownership Regime, including:

- (a) to establish and maintain at its Cayman Islands registered office a beneficial ownership register (the "**BOR**") with the assistance of a licensed Cayman Islands corporate services provider;
- (b) to instruct such corporate service provider (the "**CSP**") to make such entries in the Company's BOR as may be required by the Beneficial Ownership Regime having regard to the status of the Company with respect to its compliance with the Beneficial Ownership Regime from time to time;
- (c) to take reasonable steps to identify (i) any individual who is a "beneficial owner" (as described in the Companies Act) of the Company and (ii) any "relevant legal entities" (as described in the Companies Act) that exist in relation to the Company;
- (d) to identify "registrable persons" (as described in the Companies Act) in relation to the Company and provide in writing to the CSP the required particulars in respect of such registrable persons; and
- (e) to co-operate with the "competent authority" (as defined in the Companies Act) with regard to:
 - (i) any notice in writing received by the Company or the CSP for additional information sought from the Company, or its CSP for the purpose of assisting the competent authority in carrying out its statutory functions; and

- (ii) any search the competent authority may execute on the BOR for the purpose of verifying the accuracy of the information provided by the Company.

7.3 It is noted that the Company has:

- (a) identified all individuals that are beneficial owners of the Company and all relevant legal entities that exist in relation to the Company;
- (b) confirmed whether or not such persons are registrable persons; and
- (c) received all required particulars in respect of all registrable persons,

and that therefore no notices are required to be issued for the purposes of the Beneficial Ownership Regime. It is noted that such required particulars will be forwarded to the CSP for the purposes of maintaining the Company's BOR and that any required amendments thereto shall also be forwarded to the CSP to ensure the BOR continues to remain at all times current.

7.4 It is noted that the Company may be required from time to time to provide, on request, certain particulars to other Cayman Islands entities which are within the scope of the Beneficial Ownership Regime and are required to maintain beneficial ownership registers. Accordingly, it is further resolved that any Director, officer or agent of the Company be authorised to take such action as they deem necessary for the purposes of responding to requests for information from or on behalf of other Cayman Islands entities in connection with the Beneficial Ownership Regime.

8 Shares

8.1 It is noted that MCS, as the subscriber to the Company's memorandum of association, had, pursuant to resolutions passed by the subscriber, been allotted and issued one share fully paid at par and had also resolved that that share in the Company be repurchased at par and then cancelled immediately following the issue of a share to any other person. It is accordingly resolved that the Company repurchase the one share held by MCS at par immediately following the issue of a share to any other person.

8.2 That further shares be allotted and issued as fully paid and non-assessable as follows, at par:

Name	Number of Shares
Quadra Offshore Holdings Ltd.	10,000

8.3 That entries be made in the Register of Members and that no share certificates be issued in respect of such shares at this time.

9 Maples eServices

That access by the Company to the Maples eServices website upon the usual terms and conditions for use as published on the Maples eServices website from time to time be approved. It is further resolved that any of the named delegates listed below be authorised to access the Company's information maintained on the Maples eServices website and that each of them be given the

authority to instruct Maples to grant any other person the right to access the Company's information maintained on the Maples eServices website:

Delegate name	Delegate email address
Livia Baroni Silva Flora	livia@quadra.capital

10 Legal Advisers

That the appointment of Maples and Calder (Cayman) LLP as Cayman Islands legal counsel to the Company as to matters of Cayman Islands law only, upon their Terms of Engagement for Legal Services, be approved.

11 Maples Legal Guides

It is noted that the Directors have reviewed, considered and noted the standard legal guides produced by the firms of Maples and Calder with respect to (i) Duties of a Director under Cayman Islands Law; (ii) The Companies Act - Continuing Requirements – Following Incorporation of a Cayman Islands Company; (iii) Beneficial Ownership Registers - Are you In Scope or Exempt?; and (iv) Anti-Money Laundering (AML) Regulations and Guidance Notes the ("**AML Legal Guide**").

12 Financial Year

That the financial year of the Company end on 31st December in each year, the first financial year to end on 31st December 2023.

13 Section 165 of the Companies Act

That the terms of the declaration made pursuant to the above named section (to the effect that the operation of the Company is intended to be conducted mainly outside the Cayman Islands) signed on behalf of MCS as the subscriber to the memorandum of association of the Company be approved, ratified and confirmed.

14 Annual Return Filings

That MCS be authorised and instructed to sign as authorised signatory for the Company, and to file with the Registrar of Companies in and for the Cayman Islands, the annual return form required to be submitted annually to the Registrar unless and until instructed in writing by a Director to the contrary.

15 Automatic Exchange of Financial Account Information – FATCA and CRS

- 15.1 It is noted that the Cayman Islands Government has passed legislation to require "Financial Institutions" established in the Cayman Islands to report certain financial account information to the Cayman Islands Tax Information Authority (pursuant to the Tax Information Authority (International Tax Compliance)(United States of America) Regulations (As Revised), and the Tax Information Authority (International Tax Compliance)(Common Reporting Standard) Regulations (As Revised) (together the "**Regulations**").

15.2 The Directors have reviewed a copy of the standard legal guide produced by the firms of Maples and Calder with respect to the "Automatic Exchange of Information Obligations under Cayman Islands law: FATCA and CRS" and noted: that the proposed activities of the Company do not fall within the definition of a "Financial Institution" contained in the Regulations, and as such the Company is not required to comply with the registration, due diligence or reporting obligations in the Regulations. It is noted that the Company may be asked to self-certify its classification under the Regulations to, for example, a bank in order to open and maintain accounts, and it is accordingly resolved that the Company will seek appropriate legal advice, if necessary.

16 Conflicts of Interest

Each of the Directors gives general notice for the record that they are an employee and/or officer and/or director and/or shareholder of Quadra Offshore Holdings Ltd. and/or its affiliates and should be regarded as interested accordingly in any transaction involving Quadra Offshore Holdings Ltd. and its affiliates.

[Signature page follows]

[Signature page to the first board resolutions of Quadra General Partner Ltd.]

DocuSigned by:
GABRIEL CESAR LUNARDI
3BE14E7B04284D8...

Gabriel Cesar Lunardi
Director

Date: November 21st, 2023

DocuSigned by:
Livia Flora
A558043EA29D452...

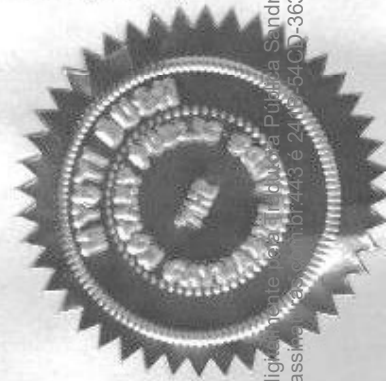
Livia Baroni Silva Flora
Director

Date: November 21st, 2023

I, Mysti Bush, a Notary Public in
and for the Cayman Islands hereby certify this
document to be a true and correct copy of the
original held electronically on the minute book

Dated this 21st day of December, 2023.

(My commission expires on 31 January 2024)



Esta certidão de tradução pública foi assinada digitalmente em 22/11/2023 pela Notária Sandra Regina Mattos Rudziti, JUCESP 1688.
O código de verificação em <https://oab.portaldeassinadigital.org.br/verificacao> é 23112023-84CD-3631-1679.

APOSTILLE (Hague Convention of 5 October 1961 / Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. Country: The Cayman Islands	
This public document	
2. has been signed by Mysti Bush	
3. acting in the capacity of Notary Public (NP)	
4. bears the seal/stamp of Notary Public (NP) Cayman Islands	
CERTIFIED	
5. at Grand Cayman	6. 21-DEC-2023
7. by P. Stoll for Governor of the Cayman Islands	
8. No. LOE529122111	
9. Seal/Stamp 	10. Signature 

To verify this apostille go to gov.ky/verifyapostille

Esta certidão de tradução pública foi assinada digitalmente pela Tradutora Pública Sandra Regina Mattos Rudzitz, JUCESP 1688. O código de verificação em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> é 241B-54CD-3631-1679.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Para verificar a assinatura, clique em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/241B-54CD-3631-1679> ou acesse <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e use o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 241B-54CD-3631-1679



Hash do Documento

9C388A40AD02711A4FAD83768C947EC98F89D141D61CFA78A700464A7BB8A576

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2023 é(são) :

- Sandra Regina Mattos Rudzit (Signatário) - 082.060.018-08 em 22/12/2023 17:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

**THE COMPANIES ACT (AS REVISED)
OF THE CAYMAN ISLANDS
COMPANY LIMITED BY SHARES**

MEMORANDUM AND ARTICLES OF ASSOCIATION

OF

QUADRA GENERAL PARTNER LTD.

TJRJ CAP EMP03 202401243180 15/03/24 18:12:28136501 PROGER-VIRTUAL



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

**THE COMPANIES ACT (AS REVISED)
OF THE CAYMAN ISLANDS
COMPANY LIMITED BY SHARES**

**MEMORANDUM OF ASSOCIATION
OF
QUADRA GENERAL PARTNER LTD.**

- 1 The name of the Company is Quadra General Partner Ltd.
- 2 The Registered Office of the Company shall be at the offices of Maples Corporate Services Limited, PO Box 309, Ugland House, Grand Cayman, KY1-1104, Cayman Islands, or at such other place within the Cayman Islands as the Directors may decide.
- 3 The objects for which the Company is established are unrestricted and the Company shall have full power and authority to carry out any object not prohibited by the laws of the Cayman Islands.
- 4 The liability of each Member is limited to the amount unpaid on such Member's shares.
- 5 The share capital of the Company is US\$50,000 divided into 50,000 shares of a par value of US\$1.00 each.
- 6 The Company has power to register by way of continuation as a body corporate limited by shares under the laws of any jurisdiction outside the Cayman Islands and to be deregistered in the Cayman Islands.
- 7 Capitalised terms that are not defined in this Memorandum of Association bear the respective meanings given to them in the Articles of Association of the Company.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

WE, the subscriber to this Memorandum of Association, wish to form a company pursuant to this Memorandum of Association, and we agree to take the number of shares shown opposite our name.

Dated this 31st day of October 2023.

Signature and Address of Subscriber

Number of Shares Taken

Maples Corporate Services Limited
of PO Box 309, Ugland House
Grand Cayman
KY1-1104
Cayman Islands

One

acting by:

Tenecha Senior

Renee Chisholm

Witness to the above signature



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

**THE COMPANIES ACT (AS REVISED)
OF THE CAYMAN ISLANDS
COMPANY LIMITED BY SHARES**

**ARTICLES OF ASSOCIATION
OF
QUADRA GENERAL PARTNER LTD.**

1 Interpretation

1.1 In the Articles Table A in the First Schedule to the Statute does not apply and, unless there is something in the subject or context inconsistent therewith:

"Articles"	means these articles of association of the Company.
"Auditor"	means the person for the time being performing the duties of auditor of the Company (if any).
"Company"	means the above named company.
"Directors"	means the directors for the time being of the Company.
"Dividend"	means any dividend (whether interim or final) resolved to be paid on Shares pursuant to the Articles.
"Electronic Record"	has the same meaning as in the Electronic Transactions Act.
"Electronic Transactions Act"	means the Electronic Transactions Act (As Revised) of the Cayman Islands.
"Member"	has the same meaning as in the Statute.
"Memorandum"	means the memorandum of association of the Company.
"Ordinary Resolution"	means a resolution passed by a simple majority of the Members as, being entitled to do so, vote in person or, where proxies are allowed, by proxy at a general meeting, and includes a unanimous written resolution. In computing the majority when a poll is demanded regard shall be had to the number of votes to which each Member is entitled by the Articles.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

"Register of Members"	means the register of Members maintained in accordance with the Statute and includes (except where otherwise stated) any branch or duplicate register of Members.
"Registered Office"	means the registered office for the time being of the Company.
"Seal"	means the common seal of the Company and includes every duplicate seal.
"Share"	means a share in the Company and includes a fraction of a share in the Company.
"Special Resolution"	has the same meaning as in the Statute, and includes a unanimous written resolution.
"Statute"	means the Companies Act (As Revised) of the Cayman Islands.
"Subscriber"	means the subscriber to the Memorandum.
"Treasury Share"	means a Share held in the name of the Company as a treasury share in accordance with the Statute.

1.2 In the Articles:

- (a) words importing the singular number include the plural number and vice versa;
- (b) words importing the masculine gender include the feminine gender;
- (c) words importing persons include corporations as well as any other legal or natural person;
- (d) "written" and "in writing" include all modes of representing or reproducing words in visible form, including in the form of an Electronic Record;
- (e) "shall" shall be construed as imperative and "may" shall be construed as permissive;
- (f) references to provisions of any law or regulation shall be construed as references to those provisions as amended, modified, re-enacted or replaced;
- (g) any phrase introduced by the terms "including", "include", "in particular" or any similar expression shall be construed as illustrative and shall not limit the sense of the words preceding those terms;
- (h) the term "and/or" is used to mean both "and" as well as "or." The use of "and/or" in certain contexts in no respects qualifies or modifies the use of the terms "and" or "or" in others.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

The term "or" shall not be interpreted to be exclusive and the term "and" shall not be interpreted to require the conjunctive (in each case, unless the context otherwise requires);

- (i) headings are inserted for reference only and shall be ignored in construing the Articles;
- (j) any requirements as to delivery under the Articles include delivery in the form of an Electronic Record;
- (k) any requirements as to execution or signature under the Articles including the execution of the Articles themselves can be satisfied in the form of an electronic signature as defined in the Electronic Transactions Act;
- (l) sections 8 and 19(3) of the Electronic Transactions Act shall not apply;
- (m) the term "clear days" in relation to the period of a notice means that period excluding the day when the notice is received or deemed to be received and the day for which it is given or on which it is to take effect; and
- (n) the term "holder" in relation to a Share means a person whose name is entered in the Register of Members as the holder of such Share.

2 Commencement of Business

- 2.1 The business of the Company may be commenced as soon after incorporation of the Company as the Directors shall see fit.
- 2.2 The Directors may pay, out of the capital or any other monies of the Company, all expenses incurred in or about the formation and establishment of the Company, including the expenses of registration.

3 Issue of Shares

- 3.1 Subject to the provisions, if any, in the Memorandum (and to any direction that may be given by the Company in general meeting) and without prejudice to any rights attached to any existing Shares, the Directors may allot, issue, grant options over or otherwise dispose of Shares (including fractions of a Share) with or without preferred, deferred or other rights or restrictions, whether in regard to Dividend or other distribution, voting, return of capital or otherwise and to such persons, at such times and on such other terms as they think proper, and may also (subject to the Statute and the Articles) vary such rights. Notwithstanding the foregoing, the Subscriber shall have the power to:
 - (a) issue one Share to itself;
 - (b) transfer that Share by an instrument of transfer to any person; and



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

(c) update the Register of Members in respect of the issue and transfer of that Share.

3.2 The Company shall not issue Shares to bearer.

4 Register of Members

4.1 The Company shall maintain or cause to be maintained the Register of Members in accordance with the Statute.

4.2 The Directors may determine that the Company shall maintain one or more branch registers of Members in accordance with the Statute. The Directors may also determine which register of Members shall constitute the principal register and which shall constitute the branch register or registers, and to vary such determination from time to time.

5 Closing Register of Members or Fixing Record Date

5.1 For the purpose of determining Members entitled to notice of, or to vote at any meeting of Members or any adjournment thereof, or Members entitled to receive payment of any Dividend or other distribution, or in order to make a determination of Members for any other purpose, the Directors may provide that the Register of Members shall be closed for transfers for a stated period which shall not in any case exceed forty days.

5.2 In lieu of, or apart from, closing the Register of Members, the Directors may fix in advance or arrears a date as the record date for any such determination of Members entitled to notice of, or to vote at any meeting of the Members or any adjournment thereof, or for the purpose of determining the Members entitled to receive payment of any Dividend or other distribution, or in order to make a determination of Members for any other purpose.

5.3 If the Register of Members is not so closed and no record date is fixed for the determination of Members entitled to notice of, or to vote at, a meeting of Members or Members entitled to receive payment of a Dividend or other distribution, the date on which notice of the meeting is sent or the date on which the resolution of the Directors resolving to pay such Dividend or other distribution is passed, as the case may be, shall be the record date for such determination of Members. When a determination of Members entitled to vote at any meeting of Members has been made as provided in this Article, such determination shall apply to any adjournment thereof.

6 Certificates for Shares

6.1 A Member shall only be entitled to a share certificate if the Directors resolve that share certificates shall be issued. Share certificates representing Shares, if any, shall be in such form as the Directors may determine. Share certificates shall be signed by one or more Directors or other person authorised by the Directors. The Directors may authorise certificates to be issued with the authorised signature(s) affixed by mechanical process. All certificates for Shares shall be consecutively numbered or otherwise identified and shall specify the Shares to which they relate. All certificates surrendered to the Company for transfer shall be cancelled and subject to the



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

Articles no new certificate shall be issued until the former certificate representing a like number of relevant Shares shall have been surrendered and cancelled.

- 6.2 The Company shall not be bound to issue more than one certificate for Shares held jointly by more than one person and delivery of a certificate to one joint holder shall be a sufficient delivery to all of them.
- 6.3 If a share certificate is defaced, worn out, lost or destroyed, it may be renewed on such terms (if any) as to evidence and indemnity and on the payment of such expenses reasonably incurred by the Company in investigating evidence, as the Directors may prescribe, and (in the case of defacement or wearing out) upon delivery of the old certificate.
- 6.4 Every share certificate sent in accordance with the Articles will be sent at the risk of the Member or other person entitled to the certificate. The Company will not be responsible for any share certificate lost or delayed in the course of delivery.

7 Transfer of Shares

- 7.1 Subject to Article 3.1, Shares are transferable subject to the approval of the Directors by resolution who may, in their absolute discretion, decline to register any transfer of Shares without giving any reason. If the Directors refuse to register a transfer they shall notify the transferee within two months of such refusal.
- 7.2 The instrument of transfer of any Share shall be in writing and shall be executed by or on behalf of the transferor (and if the Directors so require, signed by or on behalf of the transferee). The transferor shall be deemed to remain the holder of a Share until the name of the transferee is entered in the Register of Members.

8 Redemption, Repurchase and Surrender of Shares

- 8.1 Subject to the provisions of the Statute the Company may issue Shares that are to be redeemed or are liable to be redeemed at the option of the Member or the Company. The redemption of such Shares shall be effected in such manner and upon such other terms as the Company may, by Special Resolution, determine before the issue of the Shares.
- 8.2 Subject to the provisions of the Statute, the Company may purchase its own Shares (including any redeemable Shares) in such manner and on such other terms as the Directors may agree with the relevant Member.
- 8.3 The Company may make a payment in respect of the redemption or purchase of its own Shares in any manner permitted by the Statute, including out of capital.
- 8.4 The Directors may accept the surrender for no consideration of any fully paid Share.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

9 Treasury Shares

- 9.1 The Directors may, prior to the purchase, redemption or surrender of any Share, determine that such Share shall be held as a Treasury Share.
- 9.2 The Directors may determine to cancel a Treasury Share or transfer a Treasury Share on such terms as they think proper (including, without limitation, for nil consideration).

10 Variation of Rights of Shares

- 10.1 If at any time the share capital of the Company is divided into different classes of Shares, all or any of the rights attached to any class (unless otherwise provided by the terms of issue of the Shares of that class) may, whether or not the Company is being wound up, be varied without the consent of the holders of the issued Shares of that class where such variation is considered by the Directors not to have a material adverse effect upon such rights; otherwise, any such variation shall be made only with the consent in writing of the holders of not less than two thirds of the issued Shares of that class, or with the approval of a resolution passed by a majority of not less than two thirds of the votes cast at a separate meeting of the holders of the Shares of that class. For the avoidance of doubt, the Directors reserve the right, notwithstanding that any such variation may not have a material adverse effect, to obtain consent from the holders of Shares of the relevant class. To any such meeting all the provisions of the Articles relating to general meetings shall apply *mutatis mutandis*, except that the necessary quorum shall be one person holding or representing by proxy at least one third of the issued Shares of the class and that any holder of Shares of the class present in person or by proxy may demand a poll.
- 10.2 For the purposes of a separate class meeting, the Directors may treat two or more or all the classes of Shares as forming one class of Shares if the Directors consider that such class of Shares would be affected in the same way by the proposals under consideration, but in any other case shall treat them as separate classes of Shares.
- 10.3 The rights conferred upon the holders of the Shares of any class issued with preferred or other rights shall not, unless otherwise expressly provided by the terms of issue of the Shares of that class, be deemed to be varied by the creation or issue of further Shares ranking *pari passu* therewith.

11 Commission on Sale of Shares

The Company may, in so far as the Statute permits, pay a commission to any person in consideration of that person subscribing or agreeing to subscribe (whether absolutely or conditionally) or procuring or agreeing to procure subscriptions (whether absolutely or conditionally) for any Shares. Such commissions may be satisfied by the payment of cash and/or the issue of fully or partly paid-up Shares. The Company may also on any issue of Shares pay such brokerage as may be lawful.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

12 Non Recognition of Trusts

The Company shall not be bound by or compelled to recognise in any way (even when notified) any equitable, contingent, future or partial interest in any Share, or (except only as is otherwise provided by the Articles or the Statute) any other rights in respect of any Share other than an absolute right to the entirety thereof in the holder.

13 Lien on Shares

13.1 The Company shall have a first and paramount lien on all Shares (whether fully paid-up or not) registered in the name of a Member (whether solely or jointly with others) for all debts, liabilities or engagements to or with the Company (whether presently payable or not) by such Member or their estate, either alone or jointly with any other person, whether a Member or not, but the Directors may at any time declare any Share to be wholly or in part exempt from the provisions of this Article. The registration of a transfer of any such Share shall operate as a waiver of the Company's lien thereon. The Company's lien on a Share shall also extend to any amount payable in respect of that Share.

13.2 The Company may sell, in such manner as the Directors think fit, any Shares on which the Company has a lien, if a sum in respect of which the lien exists is presently payable, and is not paid within 14 clear days after notice has been received or deemed to have been received by the holder of the Shares, or to the person entitled to it in consequence of the death or bankruptcy of the holder, demanding payment and stating that if the notice is not complied with the Shares may be sold.

13.3 To give effect to any such sale the Directors may authorise any person to execute an instrument of transfer of the Shares sold to, or in accordance with the directions of, the purchaser. The purchaser or their nominee shall be registered as the holder of the Shares comprised in any such transfer, and they shall not be bound to see to the application of the purchase money, nor shall their title to the Shares be affected by any irregularity or invalidity in the sale or the exercise of the Company's power of sale under the Articles.

13.4 The net proceeds of such sale after payment of costs, shall be applied in payment of such part of the amount in respect of which the lien exists as is presently payable and any balance shall (subject to a like lien for sums not presently payable as existed upon the Shares before the sale) be paid to the person entitled to the Shares at the date of the sale.

14 Call on Shares

14.1 Subject to the terms of the allotment and issue of any Shares, the Directors may make calls upon the Members in respect of any monies unpaid on their Shares (whether in respect of par value or premium), and each Member shall (subject to receiving at least 14 clear days' notice specifying the time or times of payment) pay to the Company at the time or times so specified the amount called on the Shares. A call may be revoked or postponed, in whole or in part, as the Directors may determine. A call may be required to be paid by instalments. A person upon whom a call is made



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

shall remain liable for calls made upon them notwithstanding the subsequent transfer of the Shares in respect of which the call was made.

- 14.2 A call shall be deemed to have been made at the time when the resolution of the Directors authorising such call was passed.
- 14.3 The joint holders of a Share shall be jointly and severally liable to pay all calls in respect thereof.
- 14.4 If a call remains unpaid after it has become due and payable, the person from whom it is due shall pay interest on the amount unpaid from the day it became due and payable until it is paid at such rate as the Directors may determine (and in addition all expenses that have been incurred by the Company by reason of such non-payment), but the Directors may waive payment of the interest or expenses wholly or in part.
- 14.5 An amount payable in respect of a Share on issue or allotment or at any fixed date, whether on account of the par value of the Share or premium or otherwise, shall be deemed to be a call and if it is not paid all the provisions of the Articles shall apply as if that amount had become due and payable by virtue of a call.
- 14.6 The Directors may issue Shares with different terms as to the amount and times of payment of calls, or the interest to be paid.
- 14.7 The Directors may, if they think fit, receive an amount from any Member willing to advance all or any part of the monies uncalled and unpaid upon any Shares held by that Member, and may (until the amount would otherwise become payable) pay interest at such rate as may be agreed upon between the Directors and the Member paying such amount in advance.
- 14.8 No such amount paid in advance of calls shall entitle the Member paying such amount to any portion of a Dividend or other distribution payable in respect of any period prior to the date upon which such amount would, but for such payment, become payable.

15 Forfeiture of Shares

- 15.1 If a call or instalment of a call remains unpaid after it has become due and payable the Directors may give to the person from whom it is due not less than 14 clear days' notice requiring payment of the amount unpaid together with any interest which may have accrued and any expenses incurred by the Company by reason of such non-payment. The notice shall specify where payment is to be made and shall state that if the notice is not complied with the Shares in respect of which the call was made will be liable to be forfeited.
- 15.2 If the notice is not complied with, any Share in respect of which it was given may, before the payment required by the notice has been made, be forfeited by a resolution of the Directors. Such forfeiture shall include all Dividends, other distributions or other monies payable in respect of the forfeited Share and not paid before the forfeiture.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

- 15.3 A forfeited Share may be sold, re-allotted or otherwise disposed of on such terms and in such manner as the Directors think fit and at any time before a sale, re-allotment or disposition the forfeiture may be cancelled on such terms as the Directors think fit. Where for the purposes of its disposal a forfeited Share is to be transferred to any person the Directors may authorise some person to execute an instrument of transfer of the Share in favour of that person.
- 15.4 A person any of whose Shares have been forfeited shall cease to be a Member in respect of them and shall surrender to the Company for cancellation the certificate for the Shares forfeited and shall remain liable to pay to the Company all monies which at the date of forfeiture were payable by that person to the Company in respect of those Shares together with interest at such rate as the Directors may determine, but that person's liability shall cease if and when the Company shall have received payment in full of all monies due and payable by them in respect of those Shares.
- 15.5 A certificate in writing under the hand of one Director or officer of the Company that a Share has been forfeited on a specified date shall be conclusive evidence of the facts stated in it as against all persons claiming to be entitled to the Share. The certificate shall (subject to the execution of an instrument of transfer) constitute a good title to the Share and the person to whom the Share is sold or otherwise disposed of shall not be bound to see to the application of the purchase money, if any, nor shall their title to the Share be affected by any irregularity or invalidity in the proceedings in reference to the forfeiture, sale or disposal of the Share.
- 15.6 The provisions of the Articles as to forfeiture shall apply in the case of non payment of any sum which, by the terms of issue of a Share, becomes payable at a fixed time, whether on account of the par value of the Share or by way of premium as if it had been payable by virtue of a call duly made and notified.

16 Transmission of Shares

- 16.1 If a Member dies the survivor or survivors (where they were a joint holder) or their legal personal representatives (where they were a sole holder), shall be the only persons recognised by the Company as having any title to the deceased Member's Shares. The estate of a deceased Member is not thereby released from any liability in respect of any Share, for which the Member was a joint or sole holder.
- 16.2 Any person becoming entitled to a Share in consequence of the death or bankruptcy or liquidation or dissolution of a Member (or in any other way than by transfer) may, upon such evidence being produced as may be required by the Directors, elect, by a notice in writing sent by that person to the Company, either to become the holder of such Share or to have some person nominated by them registered as the holder of such Share. If they elect to have another person registered as the holder of such Share they shall sign an instrument of transfer of that Share to that person. The Directors shall, in either case, have the same right to decline or suspend registration as they would have had in the case of a transfer of the Share by the relevant Member before their death or bankruptcy or liquidation or dissolution, as the case may be.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

16.3 A person becoming entitled to a Share by reason of the death or bankruptcy or liquidation or dissolution of a Member (or in any other case than by transfer) shall be entitled to the same Dividends, other distributions and other advantages to which they would be entitled if they were the holder of such Share. However, they shall not, before becoming a Member in respect of a Share, be entitled in respect of it to exercise any right conferred by membership in relation to general meetings of the Company and the Directors may at any time give notice requiring any such person to elect either to be registered or to have some person nominated by them registered as the holder of the Share (but the Directors shall, in either case, have the same right to decline or suspend registration as they would have had in the case of a transfer of the Share by the relevant Member before their death or bankruptcy or liquidation or dissolution or any other case than by transfer, as the case may be). If the notice is not complied with within 90 days of being received or deemed to be received (as determined pursuant to the Articles) the Directors may thereafter withhold payment of all Dividends, other distributions, bonuses or other monies payable in respect of the Share until the requirements of the notice have been complied with.

17 Amendments of Memorandum and Articles of Association and Alteration of Capital

17.1 The Company may by Ordinary Resolution:

- (a) increase its share capital by such sum as the Ordinary Resolution shall prescribe and with such rights, priorities and privileges annexed thereto, as the Company in general meeting may determine;
- (b) consolidate and divide all or any of its share capital into Shares of larger amount than its existing Shares;
- (c) convert all or any of its paid-up Shares into stock, and reconvert that stock into paid-up Shares of any denomination;
- (d) by subdivision of its existing Shares or any of them divide the whole or any part of its share capital into Shares of smaller amount than is fixed by the Memorandum or into Shares without par value; and
- (e) cancel any Shares that at the date of the passing of the Ordinary Resolution have not been taken or agreed to be taken by any person and diminish the amount of its share capital by the amount of the Shares so cancelled.

17.2 All new Shares created in accordance with the provisions of the preceding Article shall be subject to the same provisions of the Articles with reference to the payment of calls, liens, transfer, transmission, forfeiture and otherwise as the Shares in the original share capital.

17.3 Subject to the provisions of the Statute and the provisions of the Articles as regards the matters to be dealt with by Ordinary Resolution, the Company may by Special Resolution:

- (a) change its name;



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

- (b) alter or add to the Articles;
- (c) alter or add to the Memorandum with respect to any objects, powers or other matters specified therein; and
- (d) reduce its share capital or any capital redemption reserve fund.

18 Offices and Places of Business

Subject to the provisions of the Statute, the Company may by resolution of the Directors change the location of its Registered Office. The Company may, in addition to its Registered Office, maintain such other offices or places of business as the Directors determine.

19 General Meetings

- 19.1 All general meetings other than annual general meetings shall be called extraordinary general meetings.
- 19.2 The Company may, but shall not (unless required by the Statute) be obliged to, in each year hold a general meeting as its annual general meeting, and shall specify the meeting as such in the notices calling it. Any annual general meeting shall be held at such time and place as the Directors shall appoint and if no other time and place is prescribed by them, it shall be held at the Registered Office on the second Wednesday in December of each year at ten o'clock in the morning. At these meetings the report of the Directors (if any) shall be presented.
- 19.3 The Directors may call general meetings, and they shall on a Members' requisition forthwith proceed to convene an extraordinary general meeting of the Company.
- 19.4 A Members' requisition is a requisition of Members holding at the date of deposit of the requisition not less than 10% in par value of the issued Shares which as at that date carry the right to vote at general meetings of the Company.
- 19.5 The Members' requisition must state the objects of the meeting and must be signed by the requisitionists and deposited at the Registered Office, and may consist of several documents in like form each signed by one or more requisitionists.
- 19.6 If there are no Directors as at the date of the deposit of the Members' requisition or if the Directors do not within 21 days from the date of the deposit of the Members' requisition duly proceed to convene a general meeting to be held within a further 21 days, the requisitionists, or any of them representing more than one-half of the total voting rights of all of the requisitionists, may themselves convene a general meeting, but any meeting so convened shall be held no later than the day which falls three months after the expiration of the said 21 day period.
- 19.7 A general meeting convened as aforesaid by requisitionists shall be convened in the same manner as nearly as possible as that in which general meetings are to be convened by Directors.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

20 Notice of General Meetings

- 20.1 At least five clear days' notice shall be given of any general meeting. Every notice shall specify the place, the day and the hour of the meeting and the general nature of the business to be conducted at the general meeting and shall be given in the manner hereinafter mentioned or in such other manner if any as may be prescribed by the Company, provided that a general meeting of the Company shall, whether or not the notice specified in this Article has been given and whether or not the provisions of the Articles regarding general meetings have been complied with, be deemed to have been duly convened if it is so agreed:
- (a) in the case of an annual general meeting, by all of the Members entitled to attend and vote at the meeting; and
 - (b) in the case of an extraordinary general meeting, by a majority in number of the Members having a right to attend and vote at the meeting, together holding not less than 95% in par value of the Shares giving that right.
- 20.2 The accidental omission to give notice of a general meeting to, or the non receipt of notice of a general meeting by, any person entitled to receive such notice shall not invalidate the proceedings of that general meeting.

21 Proceedings at General Meetings

- 21.1 No business shall be transacted at any general meeting unless a quorum is present. Two Members being individuals present in person or by proxy or if a corporation or other non-natural person by its duly authorised representative or proxy shall be a quorum unless the Company has only one Member entitled to vote at such general meeting in which case the quorum shall be that one Member present in person or by proxy or (in the case of a corporation or other non-natural person) by its duly authorised representative or proxy.
- 21.2 A person may participate at a general meeting by conference telephone or other communications equipment by means of which all the persons participating in the meeting can communicate with each other. Participation by a person in a general meeting in this manner is treated as presence in person at that meeting.
- 21.3 A resolution (including a Special Resolution) in writing (in one or more counterparts) signed by or on behalf of all of the Members for the time being entitled to receive notice of and to attend and vote at general meetings (or, being corporations or other non-natural persons, signed by their duly authorised representatives) shall be as valid and effective as if the resolution had been passed at a general meeting of the Company duly convened and held.
- 21.4 If a quorum is not present within half an hour from the time appointed for the meeting to commence or if during such a meeting a quorum ceases to be present, the meeting, if convened upon a Members' requisition, shall be dissolved and in any other case it shall stand adjourned to the same day in the next week at the same time and/or place or to such other day, time and/or place as the



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

Directors may determine, and if at the adjourned meeting a quorum is not present within half an hour from the time appointed for the meeting to commence, the Members present shall be a quorum.

- 21.5 The Directors may, at any time prior to the time appointed for the meeting to commence, appoint any person to act as chairperson of a general meeting of the Company or, if the Directors do not make any such appointment, the chairperson, if any, of the board of Directors shall preside as chairperson at such general meeting. If there is no such chairperson, or if the chairperson shall not be present within 15 minutes after the time appointed for the meeting to commence, or is unwilling to act, the Directors present shall elect one of their number to be chairperson of the meeting.
- 21.6 If no Director is willing to act as chairperson or if no Director is present within 15 minutes after the time appointed for the meeting to commence, the Members present shall choose one of their number to be chairperson of the meeting.
- 21.7 The chairperson may, with the consent of a meeting at which a quorum is present (and shall if so directed by the meeting) adjourn the meeting from time to time and from place to place, but no business shall be transacted at any adjourned meeting other than the business left unfinished at the meeting from which the adjournment took place.
- 21.8 When a general meeting is adjourned for 30 days or more, notice of the adjourned meeting shall be given as in the case of an original meeting. Otherwise it shall not be necessary to give any such notice of an adjourned meeting.
- 21.9 A resolution put to the vote of the meeting shall be decided on a show of hands unless before, or on the declaration of the result of, the show of hands, the chairperson demands a poll, or any other Member or Members collectively present in person or by proxy (or in the case of a corporation or other non-natural person, by its duly authorised representative or proxy) and holding at least 10% in par value of the Shares giving a right to attend and vote at the meeting demand a poll.
- 21.10 Unless a poll is duly demanded and the demand is not withdrawn a declaration by the chairperson that a resolution has been carried or carried unanimously, or by a particular majority, or lost or not carried by a particular majority, an entry to that effect in the minutes of the proceedings of the meeting shall be conclusive evidence of that fact without proof of the number or proportion of the votes recorded in favour of or against such resolution.
- 21.11 The demand for a poll may be withdrawn.
- 21.12 Except on a poll demanded on the election of a chairperson or on a question of adjournment, a poll shall be taken as the chairperson directs, and the result of the poll shall be deemed to be the resolution of the general meeting at which the poll was demanded.
- 21.13 A poll demanded on the election of a chairperson or on a question of adjournment shall be taken forthwith. A poll demanded on any other question shall be taken at such date, time and place as



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

the chairperson of the general meeting directs, and any business other than that upon which a poll has been demanded or is contingent thereon may proceed pending the taking of the poll.

- 21.14 In the case of an equality of votes, whether on a show of hands or on a poll, the chairperson shall be entitled to a second or casting vote.

22 Votes of Members

- 22.1 Subject to any rights or restrictions attached to any Shares, on a show of hands every Member who (being an individual) is present in person or by proxy or, if a corporation or other non-natural person is present by its duly authorised representative or by proxy, shall have one vote and on a poll every Member present in any such manner shall have one vote for every Share of which they are the holder.
- 22.2 In the case of joint holders the vote of the senior holder who tenders a vote, whether in person or by proxy (or, in the case of a corporation or other non-natural person, by its duly authorised representative or proxy), shall be accepted to the exclusion of the votes of the other joint holders, and seniority shall be determined by the order in which the names of the holders stand in the Register of Members.
- 22.3 A Member of unsound mind, or in respect of whom an order has been made by any court, having jurisdiction in lunacy, may vote, whether on a show of hands or on a poll, by their committee, receiver, *curator bonis*, or other person on such Member's behalf appointed by that court, and any such committee, receiver, *curator bonis* or other person may vote by proxy.
- 22.4 No person shall be entitled to vote at any general meeting unless they are registered as a Member on the record date for such meeting nor unless all calls or other monies then payable by them in respect of Shares have been paid.
- 22.5 No objection shall be raised as to the qualification of any voter except at the general meeting or adjourned general meeting at which the vote objected to is given or tendered and every vote not disallowed at the meeting shall be valid. Any objection made in due time in accordance with this Article shall be referred to the chairperson whose decision shall be final and conclusive.
- 22.6 On a poll or on a show of hands votes may be cast either personally or by proxy (or in the case of a corporation or other non-natural person by its duly authorised representative or proxy). A Member may appoint more than one proxy or the same proxy under one or more instruments to attend and vote at a meeting. Where a Member appoints more than one proxy the instrument of proxy shall state which proxy is entitled to vote on a show of hands and shall specify the number of Shares in respect of which each proxy is entitled to exercise the related votes.
- 22.7 On a poll, a Member holding more than one Share need not cast the votes in respect of their Shares in the same way on any resolution and therefore may vote a Share or some or all such Shares either for or against a resolution and/or abstain from voting a Share or some or all of the Shares and, subject to the terms of the instrument appointing the proxy, a proxy appointed under one or



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

more instruments may vote a Share or some or all of the Shares in respect of which they are appointed either for or against a resolution and/or abstain from voting a Share or some or all of the Shares in respect of which they are appointed.

23 Proxies

- 23.1 The instrument appointing a proxy shall be in writing and shall be executed under the hand of the appointor or of their attorney duly authorised in writing, or, if the appointor is a corporation or other non natural person, under the hand of its duly authorised representative. A proxy need not be a Member.
- 23.2 The Directors may, in the notice convening any meeting or adjourned meeting, or in an instrument of proxy sent out by the Company, specify the manner by which the instrument appointing a proxy shall be deposited and the place and the time (being not later than the time appointed for the commencement of the meeting or adjourned meeting to which the proxy relates) at which the instrument appointing a proxy shall be deposited. In the absence of any such direction from the Directors in the notice convening any meeting or adjourned meeting or in an instrument of proxy sent out by the Company, the instrument appointing a proxy shall be deposited physically at the Registered Office not less than 48 hours before the time appointed for the meeting or adjourned meeting to commence at which the person named in the instrument proposes to vote.
- 23.3 The chairperson may in any event at their discretion declare that an instrument of proxy shall be deemed to have been duly deposited. An instrument of proxy that is not deposited in the manner permitted, or which has not been declared to have been duly deposited by the chairperson, shall be invalid.
- 23.4 The instrument appointing a proxy may be in any usual or common form (or such other form as the Directors may approve) and may be expressed to be for a particular meeting or any adjournment thereof or generally until revoked. An instrument appointing a proxy shall be deemed to include the power to demand or join or concur in demanding a poll.
- 23.5 Votes given in accordance with the terms of an instrument of proxy shall be valid notwithstanding the previous death or insanity of the principal or revocation of the proxy or of the authority under which the proxy was executed, or the transfer of the Share in respect of which the proxy is given unless notice in writing of such death, insanity, revocation or transfer was received by the Company at the Registered Office before the commencement of the general meeting, or adjourned meeting at which it is sought to use the proxy.

24 Corporate Members

Any corporation or other non-natural person which is a Member may in accordance with its constitutional documents, or in the absence of such provision by resolution of its directors or other governing body, authorise such person as it thinks fit to act as its representative at any meeting of the Company or of any class of Members, and the person so authorised shall be entitled to exercise the same powers on behalf of the corporation which they represent as the corporation could exercise if it were an individual Member.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

25 Shares that May Not be Voted

Shares in the Company that are beneficially owned by the Company shall not be voted, directly or indirectly, at any meeting and shall not be counted in determining the total number of outstanding Shares at any given time.

26 Directors

There shall be a board of Directors consisting of not less than one person (exclusive of alternate Directors) provided however that the Company may by Ordinary Resolution increase or reduce the limits in the number of Directors. The first Directors of the Company may be determined in writing by, or appointed by a resolution of, the Subscriber.

27 Powers of Directors

- 27.1 Subject to the provisions of the Statute, the Memorandum and the Articles and to any directions given by Special Resolution, the business of the Company shall be managed by the Directors who may exercise all the powers of the Company. No alteration of the Memorandum or Articles and no such direction shall invalidate any prior act of the Directors which would have been valid if that alteration had not been made or that direction had not been given. A duly convened meeting of Directors at which a quorum is present may exercise all powers exercisable by the Directors.
- 27.2 All cheques, promissory notes, drafts, bills of exchange and other negotiable or transferable instruments and all receipts for monies paid to the Company shall be signed, drawn, accepted, endorsed or otherwise executed as the case may be in such manner as the Directors shall determine by resolution.
- 27.3 The Directors on behalf of the Company may pay a gratuity or pension or allowance on retirement to any Director who has held any other salaried office or place of profit with the Company or to their surviving spouse, civil partner or dependants and may make contributions to any fund and pay premiums for the purchase or provision of any such gratuity, pension or allowance.
- 27.4 The Directors may exercise all the powers of the Company to borrow money and to mortgage or charge its undertaking, property and assets (present and future) and uncalled capital or any part thereof and to issue debentures, debenture stock, mortgages, bonds and other such securities whether outright or as security for any debt, liability or obligation of the Company or of any third party.

28 Appointment and Removal of Directors

- 28.1 The Company may by Ordinary Resolution appoint any person to be a Director or may by Ordinary Resolution remove any Director.
- 28.2 The Directors may appoint any person to be a Director, either to fill a vacancy or as an additional Director provided that the appointment does not cause the number of Directors to exceed any number fixed by or in accordance with the Articles as the maximum number of Directors.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

29 Vacation of Office of Director

The office of a Director shall be vacated if:

- (a) the Director gives notice in writing to the Company that they resign the office of Director; or
- (b) the Director is absent (for the avoidance of doubt, without being represented by proxy or an alternate Director appointed by them) from three consecutive meetings of the board of Directors without special leave of absence from the Directors, and the Directors pass a resolution that they have by reason of such absence vacated office; or
- (c) the Director dies, becomes bankrupt or makes any arrangement or composition with their creditors generally; or
- (d) the Director is found to be or becomes of unsound mind; or
- (e) all of the other Directors (being not less than two in number) determine that the Director should be removed as a Director, either by a resolution passed by all of the other Directors at a meeting of the Directors duly convened and held in accordance with the Articles or by a resolution in writing signed by all of the other Directors.

30 Proceedings of Directors

- 30.1 The quorum for the transaction of the business of the Directors may be fixed by the Directors, and unless so fixed shall be two if there are two or more Directors, and shall be one if there is only one Director. A person who holds office as an alternate Director shall, if their appointor is not present, be counted in the quorum. A Director who also acts as an alternate Director shall, if their appointor is not present, count twice towards the quorum.
- 30.2 Subject to the provisions of the Articles, the Directors may regulate their proceedings as they think fit. Questions arising at any meeting shall be decided by a majority of votes. In the case of an equality of votes, the chairperson shall have a second or casting vote. A Director who is also an alternate Director shall be entitled in the absence of their appointor to a separate vote on behalf of their appointor in addition to their own vote.
- 30.3 A person may participate in a meeting of the Directors or any committee of Directors by conference telephone or other communications equipment by means of which all the persons participating in the meeting can communicate with each other at the same time. Participation by a person in a meeting in this manner is treated as presence in person at that meeting. Unless otherwise determined by the Directors the meeting shall be deemed to be held at the place where the chairperson is located at the start of the meeting.
- 30.4 A resolution in writing (in one or more counterparts) signed by all the Directors or all the members of a committee of the Directors or, in the case of a resolution in writing relating to the removal of any Director or the vacation of office by any Director, all of the Directors other than the Director who is the subject of such resolution (an alternate Director being entitled to sign such a resolution



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

on behalf of their appointor and if such alternate Director is also a Director, being entitled to sign such resolution both on behalf of their appointor and in their capacity as a Director) shall be as valid and effectual as if it had been passed at a meeting of the Directors, or committee of Directors as the case may be, duly convened and held.

- 30.5 A Director or alternate Director may, or other officer of the Company on the direction of a Director or alternate Director shall, call a meeting of the Directors by at least two days' notice in writing to every Director and alternate Director which notice shall set forth the general nature of the business to be considered unless notice is waived by all the Directors (or their alternates) either at, before or after the meeting is held. To any such notice of a meeting of the Directors all the provisions of the Articles relating to the giving of notices by the Company to the Members shall apply *mutatis mutandis*.
- 30.6 The continuing Directors (or a sole continuing Director, as the case may be) may act notwithstanding any vacancy in their body, but if and so long as their number is reduced below the number fixed by or pursuant to the Articles as the necessary quorum of Directors the continuing Directors or Director may act for the purpose of increasing the number of Directors to be equal to such fixed number, or of summoning a general meeting of the Company, but for no other purpose.
- 30.7 The Directors may elect a chairperson of their board and determine the period for which they are to hold office; but if no such chairperson is elected, or if at any meeting the chairperson is not present within five minutes after the time appointed for the meeting to commence, the Directors present may choose one of their number to be chairperson of the meeting.
- 30.8 All acts done by any meeting of the Directors or of a committee of the Directors (including any person acting as an alternate Director) shall, notwithstanding that it is afterwards discovered that there was some defect in the appointment of any Director or alternate Director, and/or that they or any of them were disqualified, and/or had vacated their office and/or were not entitled to vote, be as valid as if every such person had been duly appointed and/or not disqualified to be a Director or alternate Director and/or had not vacated their office and/or had been entitled to vote, as the case may be.
- 30.9 A Director but not an alternate Director may be represented at any meetings of the board of Directors by a proxy appointed in writing by that Director. The proxy shall count towards the quorum and the vote of the proxy shall for all purposes be deemed to be that of the appointing Director.

31 Presumption of Assent

A Director or alternate Director who is present at a meeting of the board of Directors at which action on any Company matter is taken shall be presumed to have assented to the action taken unless their dissent shall be entered in the minutes of the meeting or unless they shall file their written dissent from such action with the person acting as the chairperson or secretary of the meeting before the adjournment thereof or shall forward such dissent by registered post to such person immediately after the adjournment of the meeting. Such right to dissent shall not apply to a Director or alternate Director who voted in favour of such action.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

32 Directors' Interests

- 32.1 A Director or alternate Director may hold any other office or place of profit under the Company (other than the office of Auditor) in conjunction with their office of Director for such period and on such terms as to remuneration and otherwise as the Directors may determine.
- 32.2 A Director or alternate Director may act on their own or by, through or on behalf of their firm in a professional capacity for the Company and they or their firm shall be entitled to remuneration for professional services as if they were not a Director or alternate Director.
- 32.3 A Director or alternate Director may be or become a director or other officer of or otherwise interested in any company promoted by the Company or in which the Company may be interested as a shareholder, a contracting party or otherwise, and no such Director or alternate Director shall be accountable to the Company for any remuneration or other benefits received by them as a director or officer of, or from their interest in, such other company.
- 32.4 No person shall be disqualified from the office of Director or alternate Director or prevented by such office from contracting with the Company, either as vendor, purchaser or otherwise, nor shall any such contract or any contract or transaction entered into by or on behalf of the Company in which any Director or alternate Director shall be in any way interested be or be liable to be avoided, nor shall any Director or alternate Director so contracting or being so interested be liable to account to the Company for any profit realised by or arising in connection with any such contract or transaction by reason of such Director or alternate Director holding office or of the fiduciary relationship thereby established. A Director (or their alternate Director in their absence) shall be at liberty to vote in respect of any contract or transaction in which they are interested provided that the nature of the interest of any Director or alternate Director in any such contract or transaction shall be disclosed by them at or prior to its consideration and any vote thereon.
- 32.5 A general notice that a Director or alternate Director is a shareholder, director, officer or employee of any specified firm or company and is to be regarded as interested in any transaction with such firm or company shall be sufficient disclosure for the purposes of voting on a resolution in respect of a contract or transaction in which they have an interest, and after such general notice it shall not be necessary to give special notice relating to any particular transaction.

33 Minutes

The Directors shall cause minutes to be made in books kept for the purpose of recording all appointments of officers made by the Directors, all proceedings at meetings of the Company or the holders of any class of Shares and of the Directors, and of committees of the Directors, including the names of the Directors or alternate Directors present at each meeting.

34 Delegation of Directors' Powers

- 34.1 The Directors may delegate any of their powers, authorities and discretions, including the power to sub-delegate, to any committee consisting of one or more Directors. They may also delegate to any managing director or any Director holding any other executive office such of their powers,



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

authorities and discretions as they consider desirable to be exercised by that Director, provided that an alternate Director may not act as managing director and the appointment of a managing director shall be revoked forthwith if they cease to be a Director. Any such delegation may be made subject to any conditions the Directors may impose and either collaterally with or to the exclusion of their own powers and any such delegation may be revoked or altered by the Directors. Subject to any such conditions, the proceedings of a committee of Directors shall be governed by the Articles regulating the proceedings of Directors, so far as they are capable of applying.

- 34.2 The Directors may establish any committees, local boards or agencies or appoint any person to be a manager or agent for managing the affairs of the Company and may appoint any person to be a member of such committees, local boards or agencies. Any such appointment may be made subject to any conditions the Directors may impose, and either collaterally with or to the exclusion of their own powers and any such appointment may be revoked or altered by the Directors. Subject to any such conditions, the proceedings of any such committee, local board or agency shall be governed by the Articles regulating the proceedings of Directors, so far as they are capable of applying.
- 34.3 The Directors may by power of attorney or otherwise appoint any person to be the agent of the Company on such conditions as the Directors may determine, provided that the delegation is not to the exclusion of their own powers and may be revoked by the Directors at any time.
- 34.4 The Directors may by power of attorney or otherwise appoint any company, firm, person or body of persons, whether nominated directly or indirectly by the Directors, to be the attorney or authorised signatory of the Company for such purpose and with such powers, authorities and discretions (not exceeding those vested in or exercisable by the Directors under the Articles) and for such period and subject to such conditions as they may think fit, and any such powers of attorney or other appointment may contain such provisions for the protection and convenience of persons dealing with any such attorneys or authorised signatories as the Directors may think fit and may also authorise any such attorney or authorised signatory to delegate all or any of the powers, authorities and discretions vested in them.
- 34.5 The Directors may appoint such officers of the Company (including, for the avoidance of doubt and without limitation, any secretary) as they consider necessary on such terms, at such remuneration and to perform such duties, and subject to such provisions as to disqualification and removal as the Directors may think fit. Unless otherwise specified in the terms of their appointment an officer of the Company may be removed by resolution of the Directors or Members. An officer of the Company may vacate their office at any time if they give notice in writing to the Company that they resign their office.

35 Alternate Directors

- 35.1 Any Director (but not an alternate Director) may by writing appoint any other Director, or any other person willing to act, to be an alternate Director and by writing may remove from office an alternate Director so appointed by them.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

- 35.2 An alternate Director shall be entitled to receive notice of all meetings of Directors and of all meetings of committees of Directors of which their appointor is a member, to attend and vote at every such meeting at which the Director appointing them is not personally present, to sign any written resolution of the Directors, and generally to perform all the functions of their appointor as a Director in their absence.
- 35.3 An alternate Director shall cease to be an alternate Director if their appointor ceases to be a Director.
- 35.4 Any appointment or removal of an alternate Director shall be by notice to the Company signed by the Director making or revoking the appointment or in any other manner approved by the Directors.
- 35.5 Subject to the provisions of the Articles, an alternate Director shall be deemed for all purposes to be a Director and shall alone be responsible for their own acts and defaults and shall not be deemed to be the agent of the Director appointing them.

36 No Minimum Shareholding

The Company in general meeting may fix a minimum shareholding required to be held by a Director, but unless and until such a shareholding qualification is fixed a Director is not required to hold Shares.

37 Remuneration of Directors

- 37.1 The remuneration to be paid to the Directors, if any, shall be such remuneration as the Directors shall determine. The Directors shall also be entitled to be paid all travelling, hotel and other expenses properly incurred by them in connection with their attendance at meetings of Directors or committees of Directors, or general meetings of the Company, or separate meetings of the holders of any class of Shares or debentures of the Company, or otherwise in connection with the business of the Company or the discharge of their duties as a Director, or to receive a fixed allowance in respect thereof as may be determined by the Directors, or a combination partly of one such method and partly the other.
- 37.2 The Directors may by resolution approve additional remuneration to any Director for any services which in the opinion of the Directors go beyond that Director's ordinary routine work as a Director. Any fees paid to a Director who is also counsel, attorney or solicitor to the Company, or otherwise serves it in a professional capacity shall be in addition to their remuneration as a Director.

38 Seal

- 38.1 The Company may, if the Directors so determine, have a Seal. The Seal shall only be used by the authority of the Directors or of a committee of the Directors authorised by the Directors. Every instrument to which the Seal has been affixed shall be signed by at least one person who shall be either a Director or some officer of the Company or other person appointed by the Directors for the purpose.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

- 38.2 The Company may have for use in any place or places outside the Cayman Islands a duplicate Seal or Seals each of which shall be a facsimile of the common Seal of the Company and, if the Directors so determine, with the addition on its face of the name of every place where it is to be used.
- 38.3 A Director or officer, representative or attorney of the Company may without further authority of the Directors affix the Seal over their signature alone to any document of the Company required to be authenticated by them under seal or to be filed with the Registrar of Companies in the Cayman Islands or elsewhere wheresoever.

39 Dividends, Distributions and Reserve

- 39.1 Subject to the Statute and this Article and except as otherwise provided by the rights attached to any Shares, the Directors may resolve to pay Dividends and other distributions on Shares in issue and authorise payment of the Dividends or other distributions out of the funds of the Company lawfully available therefor. A Dividend shall be deemed to be an interim Dividend unless the terms of the resolution pursuant to which the Directors resolve to pay such Dividend specifically state that such Dividend shall be a final Dividend. No Dividend or other distribution shall be paid except out of the realised or unrealised profits of the Company, out of the share premium account or as otherwise permitted by law.
- 39.2 Except as otherwise provided by the rights attached to any Shares, all Dividends and other distributions shall be paid according to the par value of the Shares that a Member holds. If any Share is issued on terms providing that it shall rank for Dividend as from a particular date, that Share shall rank for Dividend accordingly.
- 39.3 The Directors may deduct from any Dividend or other distribution payable to any Member all sums of money (if any) then payable by the Member to the Company on account of calls or otherwise.
- 39.4 The Directors may resolve that any Dividend or other distribution be paid wholly or partly by the distribution of specific assets and in particular (but without limitation) by the distribution of shares, debentures, or securities of any other company or in any one or more of such ways and where any difficulty arises in regard to such distribution, the Directors may settle the same as they think expedient and in particular may issue fractional Shares and may fix the value for distribution of such specific assets or any part thereof and may determine that cash payments shall be made to any Members upon the basis of the value so fixed in order to adjust the rights of all Members and may vest any such specific assets in trustees in such manner as may seem expedient to the Directors.
- 39.5 Except as otherwise provided by the rights attached to any Shares, Dividends and other distributions may be paid in any currency. The Directors may determine the basis of conversion for any currency conversions that may be required and how any costs involved are to be met.
- 39.6 The Directors may, before resolving to pay any Dividend or other distribution, set aside such sums as they think proper as a reserve or reserves which shall, at the discretion of the Directors, be



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

applicable for any purpose of the Company and pending such application may, at the discretion of the Directors, be employed in the business of the Company.

- 39.7 Any Dividend, other distribution, interest or other monies payable in cash in respect of Shares may be paid by wire transfer to the holder or by cheque or warrant sent through the post directed to the registered address of the holder or, in the case of joint holders, to the registered address of the holder who is first named on the Register of Members or to such person and to such address as such holder or joint holders may in writing direct. Every such cheque or warrant shall be made payable to the order of the person to whom it is sent. Any one of two or more joint holders may give effectual receipts for any Dividends, other distributions, bonuses, or other monies payable in respect of the Share held by them as joint holders.
- 39.8 No Dividend or other distribution shall bear interest against the Company.
- 39.9 Any Dividend or other distribution which cannot be paid to a Member and/or which remains unclaimed after six months from the date on which such Dividend or other distribution becomes payable may, in the discretion of the Directors, be paid into a separate account in the Company's name, provided that the Company shall not be constituted as a trustee in respect of that account and the Dividend or other distribution shall remain as a debt due to the Member. Any Dividend or other distribution which remains unclaimed after a period of six years from the date on which such Dividend or other distribution becomes payable shall be forfeited and shall revert to the Company.

40 Capitalisation

The Directors may at any time capitalise any sum standing to the credit of any of the Company's reserve accounts or funds (including the share premium account and capital redemption reserve fund) or any sum standing to the credit of the profit and loss account or otherwise available for distribution; appropriate such sum to Members in the proportions in which such sum would have been divisible amongst such Members had the same been a distribution of profits by way of Dividend or other distribution; and apply such sum on their behalf in paying up in full unissued Shares for allotment and distribution credited as fully paid-up to and amongst them in the proportion aforesaid. In such event the Directors shall do all acts and things required to give effect to such capitalisation, with full power given to the Directors to make such provisions as they think fit in the case of Shares becoming distributable in fractions (including provisions whereby the benefit of fractional entitlements accrue to the Company rather than to the Members concerned). The Directors may authorise any person to enter on behalf of all of the Members interested into an agreement with the Company providing for such capitalisation and matters incidental or relating thereto and any agreement made under such authority shall be effective and binding on all such Members and the Company.

41 Books of Account

- 41.1 The Directors shall cause proper books of account (including, where applicable, material underlying documentation including contracts and invoices) to be kept with respect to all sums of money received and expended by the Company and the matters in respect of which the receipt or expenditure takes place, all sales and purchases of goods by the Company and the assets and



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

liabilities of the Company. Such books of account must be retained for a minimum period of five years from the date on which they are prepared. Proper books shall not be deemed to be kept if there are not kept such books of account as are necessary to give a true and fair view of the state of the Company's affairs and to explain its transactions.

- 41.2 The Directors shall determine whether and to what extent and at what times and places and under what conditions or regulations the accounts and books of the Company or any of them shall be open to the inspection of Members not being Directors and no Member (not being a Director) shall have any right of inspecting any account or book or document of the Company except as conferred by Statute or authorised by the Directors or by the Company in general meeting.
- 41.3 The Directors may cause to be prepared and to be laid before the Company in general meeting profit and loss accounts, balance sheets, group accounts (if any) and such other reports and accounts as may be required by law.

42 Audit

- 42.1 The Directors may appoint an Auditor of the Company who shall hold office on such terms as the Directors determine.
- 42.2 Every Auditor of the Company shall have a right of access at all times to the books and accounts and vouchers of the Company and shall be entitled to require from the Directors and officers of the Company such information and explanation as may be necessary for the performance of the duties of the Auditor.
- 42.3 Auditors shall, if so required by the Directors, make a report on the accounts of the Company during their tenure of office at the next annual general meeting following their appointment in the case of a company which is registered with the Registrar of Companies as an ordinary company, and at the next extraordinary general meeting following their appointment in the case of a company which is registered with the Registrar of Companies as an exempted company, and at any other time during their term of office, upon request of the Directors or any general meeting of the Members.

43 Notices

- 43.1 Notices shall be in writing and may be given by the Company to any Member either personally or by sending it by courier, post, telex, fax or email to such Member or to such Member's address as shown in the Register of Members (or where the notice is given by email by sending it to the email address provided by such Member). Any notice, if posted from one country to another, is to be sent by airmail.
- 43.2 Where a notice is sent by courier, service of the notice shall be deemed to be effected by delivery of the notice to a courier company, and shall be deemed to have been received on the third day (not including Saturdays or Sundays or public holidays) following the day on which the notice was delivered to the courier. Where a notice is sent by post, service of the notice shall be deemed to be effected by properly addressing, pre paying and posting a letter containing the notice, and shall



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

be deemed to have been received on the fifth day (not including Saturdays or Sundays or public holidays in the Cayman Islands) following the day on which the notice was posted. Where a notice is sent by telex or fax, service of the notice shall be deemed to be effected by properly addressing and sending such notice and shall be deemed to have been received on the same day that it was transmitted. Where a notice is given by email service shall be deemed to be effected by transmitting the email to the email address provided by the intended recipient and shall be deemed to have been received on the same day that it was sent, and it shall not be necessary for the receipt of the email to be acknowledged by the recipient.

- 43.3 A notice may be given by the Company to the person or persons which the Company has been advised are entitled to a Share or Shares in consequence of the death or bankruptcy of a Member in the same manner as other notices which are required to be given under the Articles and shall be addressed to them by name, or by the title of representatives of the deceased, or trustee of the bankrupt, or by any like description at the address supplied for that purpose by the persons claiming to be so entitled, or at the option of the Company by giving the notice in any manner in which the same might have been given if the death or bankruptcy had not occurred.
- 43.4 Notice of every general meeting shall be given in any manner authorised by the Articles to every holder of Shares carrying an entitlement to receive such notice on the record date for such meeting except that in the case of joint holders the notice shall be sufficient if given to the joint holder first named in the Register of Members and every person upon whom the ownership of a Share devolves because they are a legal personal representative or a trustee in bankruptcy of a Member where the Member but for their death or bankruptcy would be entitled to receive notice of the meeting, and no other person shall be entitled to receive notices of general meetings.

44 Winding Up

- 44.1 If the Company shall be wound up the liquidator shall apply the assets of the Company in satisfaction of creditors' claims in such manner and order as such liquidator thinks fit. Subject to the rights attaching to any Shares, in a winding up:
- (a) if the assets available for distribution amongst the Members shall be insufficient to repay the whole of the Company's issued share capital, such assets shall be distributed so that, as nearly as may be, the losses shall be borne by the Members in proportion to the par value of the Shares held by them; or
 - (b) if the assets available for distribution amongst the Members shall be more than sufficient to repay the whole of the Company's issued share capital at the commencement of the winding up, the surplus shall be distributed amongst the Members in proportion to the par value of the Shares held by them at the commencement of the winding up subject to a deduction from those Shares in respect of which there are monies due, of all monies payable to the Company for unpaid calls or otherwise.
- 44.2 If the Company shall be wound up the liquidator may, subject to the rights attaching to any Shares and with the approval of a Special Resolution of the Company and any other approval required by



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

the Statute, divide amongst the Members in kind the whole or any part of the assets of the Company (whether such assets shall consist of property of the same kind or not) and may for that purpose value any assets and determine how the division shall be carried out as between the Members or different classes of Members. The liquidator may, with the like approval, vest the whole or any part of such assets in trustees upon such trusts for the benefit of the Members as the liquidator, with the like approval, shall think fit, but so that no Member shall be compelled to accept any asset upon which there is a liability.

45 Indemnity and Insurance

- 45.1 Every Director and officer of the Company (which for the avoidance of doubt, shall not include auditors of the Company), together with every former Director and former officer of the Company (each an "**Indemnified Person**") shall be indemnified out of the assets of the Company against any liability, action, proceeding, claim, demand, costs, damages or expenses, including legal expenses, whatsoever which they or any of them may incur as a result of any act or failure to act in carrying out their functions other than such liability (if any) that they may incur by reason of their own actual fraud or wilful default. No Indemnified Person shall be liable to the Company for any loss or damage incurred by the Company as a result (whether direct or indirect) of the carrying out of their functions unless that liability arises through the actual fraud or wilful default of such Indemnified Person. No person shall be found to have committed actual fraud or wilful default under this Article unless or until a court of competent jurisdiction shall have made a finding to that effect.
- 45.2 The Company shall advance to each Indemnified Person reasonable attorneys' fees and other costs and expenses incurred in connection with the defence of any action, suit, proceeding or investigation involving such Indemnified Person for which indemnity will or could be sought. In connection with any advance of any expenses hereunder, the Indemnified Person shall execute an undertaking to repay the advanced amount to the Company if it shall be determined by final judgment or other final adjudication that such Indemnified Person was not entitled to indemnification pursuant to this Article. If it shall be determined by a final judgment or other final adjudication that such Indemnified Person was not entitled to indemnification with respect to such judgment, costs or expenses, then such party shall not be indemnified with respect to such judgment, costs or expenses and any advancement shall be returned to the Company (without interest) by the Indemnified Person.
- 45.3 The Directors, on behalf of the Company, may purchase and maintain insurance for the benefit of any Director or other officer of the Company against any liability which, by virtue of any rule of law, would otherwise attach to such person in respect of any negligence, default, breach of duty or breach of trust of which such person may be guilty in relation to the Company.

46 Financial Year

Unless the Directors otherwise prescribe, the financial year of the Company shall end on 31st December in each year and, following the year of incorporation, shall begin on 1st January in each year.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

47 Transfer by Way of Continuation

If the Company is exempted as defined in the Statute, it shall, subject to the provisions of the Statute and with the approval of a Special Resolution, have the power to register by way of continuation as a body corporate under the laws of any jurisdiction outside the Cayman Islands and to be deregistered in the Cayman Islands.

48 Mergers and Consolidations

The Company shall have the power to merge or consolidate with one or more other constituent companies (as defined in the Statute) upon such terms as the Directors may determine and (to the extent required by the Statute) with the approval of a Special Resolution.



EXEMPTED Company Registered and
filed as No. 404368 On 31-Oct-2023

Assistant Registrar

Dated this 31st day of October 2023.

Maples Corporate Services Limited
of PO Box 309, Umland House
Grand Cayman
KY1-1104
Cayman Islands

acting by:

Tenecha Senior

Renee Chisholm

Witness to the above signature

REGISTER OF DIRECTORS AND OFFICERS FOR:

Quadra General Partner Ltd.



Name	Address	Office Held	Appointment Effective Date	Resignation Effective Date	Notification of Appointment	Notification of Resignation
Gabriel Cesar Lunardi	Rua Joaquim Floriano, 940, 2 floor, São Paulo/SP Brazil 04534-004	DIRECTOR	31-Oct-23		31-Oct-23	
Livia Baroni Silva Flora	Rua Joaquim Floriano, 940, 2 floor, São Paulo/SP Brazil 04534-004	DIRECTOR	31-Oct-23		31-Oct-23	

TJRJ CAP EMP03 202401243180 15/03/24 18:12:28136501 PROGER-VIRTUAL



Eu, Sandra Regina Mattos Rudzít, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentada a cópia de um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

Página

DELAWARE

O Primeiro Estado

EU, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESTADO DE DELAWARE, NESTE ATO CERTIFICO QUE O DOCUMENTO ANEXO É CÓPIA FIEL E CORRETA DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DA “CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.”, ALTERANDO SUA DENOMINAÇÃO DE “CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.” PARA “QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.”, PROTOCOLADO NESTE GABINETE NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 15H12MIN.

(ass) Jeffrey W. Bullock, Secretário de Estado

Autenticação: 204699259

Data: 30 de novembro de 2023

6404877 8100

SR nº 20234094519

Você pode verificar este certificado on-line em corp.delaware.gov/authver.shtml.

Selo do Gabinete do Secretário de Estado de Delaware.

Estado de Delaware

Secretaria de Estado

Divisão de Sociedades

Entregue às 15h12min em 30/11/2023

PROTOCOLADO às 15h12min em 30/11/2023

SR 20234094519 – Protocolo nº 6404877

CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE LIMITED PARTNERSHIP DA CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.

O presente Certificado de Alteração do Certificado de Limited Partnership [Sociedade em Comandita] da Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P. (a “**Partnership**”) foi devidamente assinado e protocolado pela abaixo assinada, na qualidade de general partner [sócia comanditada] (a “**General Partner**”) da Partnership nos termos da Lei Uniforme Revista de Limited Partnerships de Delaware (Del. C, Artigo 17-202, *et seq.*).

1. A denominação da limited partnership é “Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P.”
2. O Artigo Primeiro do Certificado de Limited Partnership da Partnership é neste ato alterado de forma a refletir a alteração da denominação da Partnership de “Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P.” para “QG P Liquid Distressed Master Fund, L.P.”, com entrada em vigor mediante o seu protocolo, passando a ter a seguinte redação integral:

“1. A denominação da limited partnership constituída pelo presente instrumento é QG P Liquid

Distressed Master Fund, L.P.”

3. O Artigo Quarto do Certificado de Limited Partnership da Partnership é neste ato alterado de forma a refletir a mudança da denominação e do endereço comercial da General Partner da Partnership, com entrada em vigor mediante o seu protocolo, passando a ter a seguinte redação integral:

“4. A denominação e endereço comercial da general partner da Partnership são os seguintes:

Quadra General Partner Ltd.

Rua Joaquim Floriano, 940, 6º andar

Itaim Bibi 04534-004

Brasil”

EM TESTEMUNHO DO QUE, a abaixo assinada assinou o presente Certificado de Alteração do Certificado de Limited Partnership da Partnership neste dia 30 de novembro de 2023.

Quadra General Partner Ltd.,

sua General Partner

Por: (ass)

Nome: Gabriel Lunardi

Cargo: Conselheiro

Por: (ass)

Nome: Livia Flora

Cargo: Conselheira

NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.

São Paulo, 26 de dezembro de 2023

Recibo N° 25790

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT

Tradutora Pública

Delaware

The First State

Page 1

I, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETARY OF STATE OF THE STATE OF DELAWARE, DO HEREBY CERTIFY THE ATTACHED IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE CERTIFICATE OF AMENDMENT OF "CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.", CHANGING ITS NAME FROM "CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P." TO "QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.", FILED IN THIS OFFICE ON THE THIRTIETH DAY OF NOVEMBER, A.D. 2023, AT 3:12 O`CLOCK P.M.




Jeffrey W. Bullock, Secretary of State

6404877 8100
SR# 20234094519

You may verify this certificate online at corp.delaware.gov/authver.shtml

Authentication: 204699259
Date: 11-30-23

Esta certidão de tradução pública foi assinada digitalmente pela Tradutora Pública Sandra Regina Mattos Rudzít, JUCESP 1688. O código de verificação em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> é 499E-734F-4541-4DB8.

State of Delaware
Secretary of State
Division of Corporations
Delivered 03:12 PM 11/30/2023
FILED 03:12 PM 11/30/2023
SR 20234094519 - File Number 6404877

**CERTIFICATE OF AMENDMENT
OF THE
CERTIFICATE OF LIMITED PARTNERSHIP
OF
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND, L.P.**

This Certificate of Amendment of the Certificate of Limited Partnership of Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P. (the "Partnership"), is being duly executed and filed by the undersigned, as general partner (the "General Partner") of the Partnership, pursuant to the Delaware Revised Uniform Limited Partnership Act (6 Del. C. § 17-202, et seq.).

1. The name of the limited partnership is "Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P."
2. Article One of the Certificate of Limited Partnership of the Partnership is hereby amended to reflect the change of the name of the Partnership from "Canvas P Liquid Distressed Master Fund, L.P." to "QG P Liquid Distressed Master Fund, L.P.", effective upon filing and to read in its entirety as follows:

"1. The name of the limited partnership formed hereby is QG P Liquid Distressed Master Fund, L.P."

3. Article Four of the Certificate of Limited Partnership of the Partnership is hereby amended to reflect the change of the name and business address of the General Partner of the Partnership, effective upon filing and to read in their entirety as follows:

"4. The name and business address of the general partner of the Partnership is as follows:

Quadra General Partner Ltd.
Rua Joaquim Floriano, 940, 6th Floor
Itaim-Bibi 04534-004
Brazil"

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned has executed this Certificate of Amendment of the Certificate of Limited Partnership of the Partnership this 30th day of November, 2023.

Quadra General Partner Ltd.,
its General Partner

By: Gabriel Lunardi
Name: Gabriel Lunardi
Title: Director

By: Livia Flora
Name: Livia Flora
Title: Director

DOC ID - 45191558.2

Esta certidão de tradução pública foi assinada digitalmente pela Tradutora Pública Sandra Regina Mattos Rudzitz, JUCESP 1688. O código de verificação em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443/e/499E-734F-4541-4DB8>.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Para verificar a assinatura, clique em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/499E-734F-4541-4DB8> ou acesse <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e use o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 499E-734F-4541-4DB8



Hash do Documento

22D80EAEF7178F665EA1EE1FCF600535A809213A39D5274CC866373FE70DCC1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2023 é(são) :

- Sandra Regina Mattos Rudzit (Signatário) - 082.060.018-08 em 26/12/2023 15:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BOSTON PATRIOT CHARLES ST LLC, sociedade empresária limitada devidamente constituída de acordo com a Lei do Estado de Massachussets, Estados Unidos, inscrita no TIN sob o no 04-3525740, representada pela QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A., sociedade anônima com sede na Rua Joaquim Floriano, 940, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.377.863/0001-50.

OUTORGADOS: os profissionais componentes de ALMEIDA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 13º andar, CEP 04551-060, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, às folhas 404/410, do Livro nº 68 de Registro das Sociedades de Advogados, sob nº 6.517, inscrita perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o n. 04.815.40210001-03, na figura de: 1. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.489, na OAB/SP sob o nº 164.322-A e no CPF sob o nº 752.627.206-25; 02. GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.228; e 03. HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.148 e no CPF/MF sob o nº 014.988.496-60.

PODERES: os Outorgantes nomeiam e constituem como procuradores os Outorgados para agir no âmbito administrativo, ou no Foro em geral, com os poderes da cláusula ad judicium et extra, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, ajuizar ações judiciais, apresentar ou recusar testemunhas, apresentar notícias-crime, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitações, notificações e intimações, apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativas, habilitação ou impugnação de crédito judiciais, participar e votar em assembleias de credores, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para o corrente feito, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo propor Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, enfim, tudo podendo fazer para o bom e completo desempenho do presente mandato na conformidade do disposto nos arts. 103 e 105 do CPC, podendo substabelecer com reservas a quem mais convir, em especial para defesa dos interesses do Outorgante no Processo de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e demais procedimentos, ações e recursos oriundos da Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S/A.

São Paulo/SP, 12 de março de 2024.

BOSTON PATRIOT CHARLES ST LLC

TIN 04-3525740

BOSTON PATRIOT CHARLES ST LLC

POWER OF ATTORNEY

March 8, 2024

This power of attorney is delivered on March 8, 2024, by Boston Patriot Charles St LLC (the “Fund”) whose registered office is c/o Pension Reserves Investment Management Board, 53 State Street, Suite 600, Boston, Massachusetts 02109.

WHEREAS:

- A. Quadra Gestão de Recursos S.A., a company incorporated under the Laws of Brazil, with its head office located at Rua Joaquim Floriano, 940, 2nd floor, in the City of São Paulo, State of São Paulo, Brazil, (“Quadra”) is the investment manager of the Fund;
- B. According to the investment management agreement (“IMA”), Quadra as the manager of the Fund has the full power to supervise and direct the investment and realization of the Assets;
- C. The Fund wishes to empower Quadra to execute documents in representation on the Fund related to the management of the Shipyard NPL II asset.

THEREFORE:

1. APPOINTMENT AND POWERS

1.1. The Fund hereby appoints Quadra as its attorney-in-fact (the “Attorney”) and in the Fund’s name or otherwise and on its behalf to:

- (a) execute, deliver, acknowledge, certify and/or record the documents in representation on the Fund related to the management of the Shipyard NPL II asset.
- (b) take any other necessary and reasonable steps to carry out the above purpose.

2. DELEGATION BY ATTORNEY

2.1. The Attorney may delegate one or more of the powers conferred on the Attorney by this power of attorney to an officer or officers appointed for that purpose by the board of directors of the Attorney by resolution or otherwise.

3. RATIFICATION

3.1. The Fund hereby ratifies and confirms all prior actions the Attorney has taken in good faith and in the best interests of the Fund in the exercise of any power conferred by this power of attorney.

4. TERMINATION

4.1. This power of attorney shall be terminable at any time at the discretion of either party.

5. RECORDS

5.1. The Attorney shall maintain a record of its actions in respect of the Purchase Agreement and will provide the Fund with regular updates regarding how the Attorney is proceeding with respect to the asset.

5.2. All updates provided to the Fund shall be deemed to have been duly given if delivered via email, to the following recipient(s) until different contact details are specified by the Fund in writing:

Pension Reserves Investment Management Board
53 State Street, Suite 600
Boston, Massachusetts 02109
Attention: Matthew H. Liposky, Chief Investment Operating Officer
Email: directhedgefunds@mapension.com, with a copy to PRIM-Platform@innocap.com

6. GOVERNING LAW AND JURISDICTION

6.1. This power of attorney and any dispute or claim arising out of or in connection with it, its subject matter or its formation (including non-contractual disputes or claims) shall be governed by and construed in accordance with the laws of the state of Massachusetts.

6.2. All disputes arising out of or in connection with this power of attorney shall be determined in accordance with the provisions of the investment management agreement between Quadra and the Fund dated as October 23, 2023, as amended from time to time.

IN WITNESS WHEREOF, I have hereunto signed my name as of the date first set forth above.



QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A.
CNPJ/MF nº 17.707.098/0001-14
NIRE 35.300.562.518

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA

O membro abaixo discriminado e firmado, eleito na Assembleia Geral Extraordinária da **QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14 e com seus atos constitutivos registrados perante a JUCESP sob o NIRE 35.300.562.518 ("Companhia"), realizada nesta data, toma posse do cargo abaixo indicado, para o mandato que compreenderá o período de 3 (três) anos da presente data, inclusive:

NILTO CALIXTO SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 63.386.935-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 783.996.611-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, toma posse do cargo de Diretor Executivo da Companhia responsável pelas atividades de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do §2º do artigo 4º da Resolução CVM 21, e pelas atividades descritas no Parágrafo Sexto do Artigo 11 do Estatuto Social da Companhia.

Mediante a assinatura deste instrumento, o Sr. **NILTO CALIXTO SILVA**, acima qualificado, aceita o cargo para o qual foi eleito, declarando expressamente, sob as penas da lei, que (i) não está impedido por lei especial de exercer a administração de sociedades, e nem condenado ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; e (ii) para todos os fins e efeitos de direito, observado o disposto na Resolução CVM 21, está ciente de que (a) deverá exercer suas funções com independência; e (b) não poderá atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição, à consultoria de valores mobiliários e/ou em qualquer atividade que limite a sua independência na Companhia.

O presente Termo de Posse retrata fielmente todos os fatos havidos. Nada havendo a acrescentar, segue subscrito pelo eleito.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

NILTO CALIXTO SILVA
Diretor Executivo

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados, inscrito no CNPJ sob o nº 27.954.644/0001-75, neste ato devidamente representado por sua instituição administradora, BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-905

OUTORGADOS: os profissionais componentes de **ALMEIDA ADVOGADOS**, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 13º andar, CEP 04551-060, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, às folhas 404/410, do Livro nº 68 de Registro das Sociedades de Advogados, sob nº 6.517, inscrita perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o n. 04.815.40210001-03, na figura de: **1. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.489, na OAB/SP sob o nº 164.322-A e no CPF sob o nº 752.627.206-25; **02. GUILHERME DE CARVALHO DOVAL**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.228; e **03. HENRIQUE CARMONA DO AMARAL**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.148 e no CPF/MF sob o nº 014.988.496-60.

PODERES: os Outorgantes nomeiam e constituem como procuradores os Outorgados para agir no âmbito administrativo, ou no Foro em geral, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, ajuizar ações judiciais, apresentar ou recusar testemunhas, apresentar notícias-crime, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitações, notificações e intimações, apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativas, habilitação ou impugnação de crédito judiciais, participar e votar em assembleias de credores, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para o corrente feito, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo propor Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, enfim, tudo podendo fazer para o bom e completo desempenho do presente mandato na conformidade do disposto nos arts. 103 e 105 do CPC, podendo substabelecer com reservas a quem mais convir, **em especial para defesa dos interesses do Outorgante no Processo de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e demais procedimentos, ações e recursos oriundos da Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S/A.**

São Paulo/SP, 08 de março de 2024.

QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ 27.954.644/0001-75

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/MF nº 27.954.644/0001-75**

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023.

SUMÁRIO

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E	6
COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	6
CAPÍTULO TRÊS – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO	7
CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO	7
CAPÍTULO CINCO – DOS DIREITOS DE CRÉDITO	8
CAPÍTULO SEIS – DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ENTRE O FUNDO E OS CEDENTES	8
CAPÍTULO SETE – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO.....	9
CAPÍTULO OITO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	10
CAPÍTULO NOVE – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	12
CAPÍTULO DEZ – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS	12
CAPÍTULO ONZE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS	15
CAPÍTULO DOZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO.....	17
CAPÍTULO TREZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO QUATORZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	20
CAPÍTULO QUINZE – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	21
CAPÍTULO DEZESSEIS – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	26
CAPÍTULO DEZESSETE – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	26
CAPÍTULO DEZOITO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	27
CAPÍTULO DEZENOVE – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS....	28
CAPÍTULO VINTE – DOS FATORES DE RISCO.....	29
CAPÍTULO VINTE E UM – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES

1.1. – Para fins do disposto no presente Regulamento, as expressões indicadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus Anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo Um, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Regulamento e/ou em seus Anexos:

“Administrador”: é o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, autorizado pelo Ato Declaratório da CVM nº 4.620, de 19 de dezembro de 1997;

“Agência Classificadora de Riscos”: é a Agência Classificadora de Riscos das Quotas do Fundo que poderá contratada pelo Administrador em nome do Fundo, caso aplicável;

“Agente de Cobrança”: é a Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14;

“Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios” ou “Agente de Depósito”: O Custodiante, ou terceiros por ele contratados, responsáveis pela guarda, conservação, armazenamento, organização e custódia da documentação relativa a cada carteira de Direitos de Crédito cedida ao Fundo, cujas condições serão firmadas em cada termo de cessão;

“Alocação Mínima de Investimento”: a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito;

“Anexo I”: o Anexo I deste Regulamento, que descreve a forma de cálculo da Taxa de Administração;

“Anexo II”: o Anexo II deste Regulamento, que contém o suplemento da 1ª Série;

“Anexo III”: o Anexo III deste Regulamento, que contém o modelo de suplemento de novas séries de Quotas;

“Anexo IV”: o Anexo IV deste Regulamento, que contém o modelo de suplemento a ser elaborado em cada Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM nº 160/22, nos termos do item 10.6.1 abaixo;

“Anexos”: os Anexos I, II, III e IV deste Regulamento, quando referidos em conjunto;

“Assembleia Geral”: a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo;

“Ativos Financeiros”: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do Banco Central; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; (iv) quotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento renda fixa referenciados DI e fundos de investimento renda fixa curto prazo, regulados pela Instrução CVM n.º 555/14, conforme selecionados pelo Gestor; (v) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras; (vi) Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (vii) demais valores mobiliários e ativos de renda fixa, exceto aqueles considerados Direitos de Crédito nos termos deste Regulamento e cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

“Auditores Independentes”: a empresa de auditoria contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente registrada na CVM;

“Banco Central”: o Banco Central do Brasil;

“B3”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

“Canvas Distressed Credit Fund”: único investidor do Fundo, constituído sob as leis de Delaware;

“Carteira”: a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;

“Cedente”: pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos de Crédito ao Fundo, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pelo Gestor, e aprovados pelo Comitê de Investimentos;

“CNPJ/MF”: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

“Código Civil Brasileiro”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Comitê de Investimentos”: um comitê de investimentos composto de representantes indicados pelo Gestor;

“Comprovante de Endosso”: cada comprovante de endosso manual ou comprovante de endosso eletrônico emitido por entidade registradora, se for o caso, que comprove a transferência de Direitos de Crédito ao Fundo;

“Contrato de Cessão / Termo de Cessão”: cada instrumento particular de contrato, devidamente registrado em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, ou escritura pública de cessão e/ou termo de cessão, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venha a formalizar a cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e cada Cedente. Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. O Fundo poderá, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, celebrar vários Contratos de Cessão com termos e condições diversos, de forma a buscar alcançar o objetivo de investimento do Fundo e se enquadrar à Política de Investimento do Fundo, sempre no melhor interesse dos Quotistas e mediante observância dos termos e condições previstos neste Regulamento. Não há, portanto, modelo padrão de Contrato de Cessão a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente;

“Contrato de Gestão e Agente de Cobrança”: o Contrato de Gestão de Carteira e Agente de Cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Fundo e a Quadra Gestão de Recursos S.A., com a interveniência do Administrador e do Custodiante. O Contrato de Gestão e Agente de Cobrança regulará, dentre outras, obrigações do Gestor relacionadas à prestação dos serviços de seleção, apreçamento e aquisição ou cessão dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, bem como a prestação dos serviços do Agente de Cobrança relativos aos procedimentos e rotinas de (i) cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento. O Agente de Cobrança será contratado para realizar a cobrança extrajudicial e/ou administração da cobrança judicial e/ou a execução das garantias dos Direitos de Créditos inadimplidos, conforme aplicável, objeto de aquisição pelo Fundo;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade estabelecidos no item 7.1. do Capítulo Sete deste Regulamento, a serem verificados pelo Custodiante na data de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo;

“Custodiante”: é o BNY Mellon Banco S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 10º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.272.526/0001-70, autorizado pelo Ato Declaratório da CVM nº 12.605, de 26 de setembro de 2012;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Declaração de Condição de Investidor Profissional”: a “Declaração de Condição de Investidor Profissional”, a ser assinada por cada Quotista, no ato da primeira subscrição de Quotas, nos termos do Anexo da Resolução CVM n.º 30/21;

“Devedores”: devedores e/ou garantidores dos Direitos de Crédito;

“Dia Útil”: qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Direitos de Crédito”: os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo (observado o disposto neste Regulamento), de Cedentes e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que o integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos

de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada como um fator preponderante de risco ao Fundo; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) warrants e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como "renda fixa" "renda fixa referenciados DI", "renda fixa curto prazo" e "multimercado"; (x) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (x) acima, desde que aceitos pelo Administrador e pelo Custodiante e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros;

"Documentos Comprobatórios": são os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos de Crédito e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos de Crédito registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição;

"Eventos de Avaliação": quaisquer dos eventos indicados no item 13.1. deste Regulamento;

"FGC": o Fundo Garantidor de Créditos;

"Fundo": o QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.954.644/0001-75;

"Gestor": é a Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14;

"Resolução CVM n.º 30/21": Resolução CVM n.º 30 de 11 de Maio de 2021, conforme alterada;

"Resolução CVM n.º 160/22": Resolução CVM n.º 160 de 17 de Julho de 2022, conforme alterada;

"Instrução CVM n.º 356/01": Instrução CVM n.º 356, de 17 de Dezembro de 2001, conforme alterada;

"Instrução CVM n.º 444/06": Instrução CVM n.º 444 de 08 de Dezembro de 2006, conforme alterada;

"Instrução CVM n.º 489/11": Instrução CVM n.º 489 de 14 de Janeiro de 2011, conforme alterada;

"Instrução CVM n.º 555/14": Instrução CVM n.º 555, de 17 de Dezembro de 2014, conforme alterada;

"Instrumento Particular de Compromisso de Investimento": instrumento por meio do qual investidores se comprometem a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram chamadas de capital para a integralização de Quotas;

"Investidores Profissionais": os investidores assim definidos de acordo com a Resolução CVM n.º 30/21;

"Oferta": tem o significado que lhe é atribuído no item 10.6 deste Regulamento;

"Operações de Derivativos": operações que poderão ser celebradas pelo Fundo em mercados de derivativos, para fins de proteção (*hedge*) das posições detidas à vista na Carteira, até o limite dessas. As Operações de Derivativos deverão ser registradas na B3;

"Política de Investimento": a política de investimento da Carteira do Fundo, conforme prevista no Capítulo Oito deste Regulamento;

"Prazo de Investimento": o período compreendido entre a data da primeira integralização de Quotas do Fundo e 25 de julho de 2020;

“Prazo para Reenquadramento da Carteira”: prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos para o Gestor reenquadrar a Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo Oito deste Regulamento, na hipótese de desenquadramento destes percentuais da Carteira do Fundo;

“Prazo para Resgate Antecipado”: o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, para que ocorra o resgate integral das Quotas;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

“Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”: tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 deste Regulamento;

“Quotas”: as Quotas do Fundo, quando referidas em conjunto;

“Quotista”: o titular de Quota(s);

“Regulamento”: o presente regulamento do Fundo e seus Anexos;

“Reserva de Despesas”: tem o significado que lhe é atribuído no item 14.6 deste Regulamento;

“SELIC”: o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

“Taxa de Administração”: é aquela definida no Anexo I a este Regulamento;

“Taxa de Custódia”: a remuneração devida ao Custodiante, incluindo a taxa de custódia de ativos do Fundo;

“Taxa de Desconto”: a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo, no momento de sua respectiva aquisição. A Taxa de Desconto, conforme aprovada pelo Comitê de Investimento, será fixada individualmente pelo Gestor em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande variedade dos Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo, não há uma Taxa de Desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo. Ainda, a existência de uma Taxa de Desconto sobre o respectivo Direito de Crédito não constitui requisito para que este seja adquirido pelo Fundo. O Gestor, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito de Crédito e agindo no melhor interesse do Fundo, buscará a fixação da Taxa de Desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos do Fundo;

“Termo de Adesão”: o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco”, a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas;

“Trimestres do Calendário Civil” – os períodos de 3 (três) meses encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 dezembro de cada ano; e

“Valor de Emissão”: tem o significado que lhe é atribuído no item 10.12 do Regulamento.

CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. – O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. – O Fundo terá prazo de duração de 10xx (dez) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Quotas, sendo que suas Quotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Regulamento. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

2.3. – O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, nos termos do item 10.1 abaixo.

2.3.1. – As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização e amortização das Quotas seguem descritos no Capítulo Dez deste Regulamento.

2.4. - Este Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Outros - Foco de Atuação: FIDC Recuperação.

CAPÍTULO TRÊS - DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO

3.1. O Fundo é destinado exclusivamente ao Canvas Distressed Credit Fund, investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

3.1.1. A aplicação de cada Quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão na data da primeira integralização de Quotas, sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Quotista não terão valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Quotista.

CAPÍTULO QUATRO - DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

4.1. - O objetivo do Fundo é buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito.

4.1.1. - Exceto nos casos em que houver dispensa por parte do Comitê de Investimentos, somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

4.1.1.1. - Nas hipóteses em que os Direitos de Crédito objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados na B3 e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído por Comprovante de Endosso e/ou qualquer comprovante de transferência de tais ativos de crédito fornecidos pela B3 /ou em outro sistema de registro e liquidação financeira acima descritos, desde que haja dispensa da formalização do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimentos. Outrossim, a formalização do Contrato de Cessão não dispensa o endosso do título, caso o mesmo seja necessário para a transferência do ativo, ou ainda, a formalização de quaisquer outros procedimentos necessários e exigidos pelos sistemas de registro e liquidação financeira acima descritos.

4.1.2. - Não poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

4.1.3. - Tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público alvo do Fundo descrito no item 3.1 acima, bem como a vedação de negociação de suas Quotas no mercado secundário, nos termos do item 10.6.4 abaixo, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item 4.1.3., por meio de assinatura de Termo de Adesão.

4.1.4 - Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos de Crédito em benefício do Fundo. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual será acordado caso a caso entre o Fundo, representado por seu Administrador, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. O Fundo poderá

celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

4.1.4.1 - Não obstante o disposto nos itens 4.1.3 e 4.1.4 acima, a descrição dos processos de origem e a política de concessão de crédito, bem como a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito constarão do demonstrativo trimestral de que trata o Artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução CVM n.º 356/01.

4.1.5. - Os Documentos Comprobatórios serão previamente avaliados e aprovados pelo Gestor, sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante quanto à verificação da documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito, na data de aquisição pelo Fundo do respectivo Direito de Crédito, nos termos do item 15.12 abaixo.

4.2. - Além dos Direitos de Crédito referidos acima, o Gestor também poderá aplicar, na parcela remanescente do patrimônio líquido do Fundo, em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos no Capítulo Oito abaixo, cabendo ao Gestor proceder à sua seleção e apreçamento.

4.3. - As Quotas do Fundo não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

4.4. - O Gestor poderá investir recursos do Fundo em Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros dentro do Prazo de Investimento.

4.5. - Caso, ao término do Prazo de Investimento, ainda haja Quotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, tais Quotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

CAPÍTULO CINCO – DOS DIREITOS DE CRÉDITO

5.1. - Integram os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo, (i) os Direitos de Crédito, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito; e (iii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito de Crédito.

5.2. - A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada com base no Capítulo Seis abaixo e nas regras, condições e procedimentos estabelecidos em cada Contrato de Cessão, e abrangerá, necessariamente, todos os direitos, garantias, seguros e preferências referentes a todo e qualquer Direito de Crédito alvo de aquisição pelo Fundo.

CAPÍTULO SEIS – DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ENTRE O FUNDO E OS CEDENTES

6.1. - Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Geral deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que permitido pela regulamentação em vigor e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administrador e ao Custodiante:

(a) Comunicação do Gestor, via correio eletrônico, ao Comitê de Investimentos com cópia para o Administrador e para o Custodiante, (i) recomendando a aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito, no qual identificará tais Direitos de Crédito, bem como o respectivo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto, e (ii) informando que os Direitos de Crédito foram avaliados e validados pelo Gestor, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à política de investimentos do Fundo;

(b) Comunicação do Comitê de Investimentos, via correio eletrônico, ao Gestor, com cópia ao Administrador e ao Custodiante, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação contida na alínea "a" acima, aprovando e indicando os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. O Gestor e o Comitê de Investimentos serão os responsáveis, respectivamente, para todos os fins de direito e perante os Quotistas, pela (i) seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto de tais Direitos de Crédito; e (ii) pela aprovação

do disposto no item (i) acima. O Preço de Aquisição e Taxa de Desconto dos Direitos de Crédito objeto de negociação entre o Gestor e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos de Crédito em negociação, assim como, de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(c) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na forma prevista no item 6.2, alínea "c" abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos ou na hipótese prevista no item 4.1.1.1 acima, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

6.2. - A aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os "Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão"):

a) notificação, via correio eletrônico, do Gestor ao Administrador, recomendando e aprovando a aquisição, pelo Fundo, de determinados Direitos de Crédito, a qual identificará e indicará o Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo e o Preço de Aquisição, sempre selecionados pelo Gestor por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda ser ratificado, pelo Gestor ao Administrador, que a aquisição dos Direitos de Crédito foi aprovada pelo Comitê de Investimento e que os Direitos de Crédito por ele recomendados estão de acordo com os objetivos de investimento e com a Política de Investimento do Fundo, conforme estabelecidos, respectivamente, nos Capítulos Quatro e Oito deste Regulamento;

b) notificação, via correio eletrônico, do Custodiante ao Gestor com cópia para o Administrador, no prazo de até 02 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação contida no item 6.1, alínea "b" acima, por meio da qual o Custodiante informará ao Gestor que está apto a registrar contabilmente, monitorar e custodiar os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, conforme seleção apresentada pelo Gestor e que os Direitos de Crédito estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade do Fundo, condicionado ao cumprimento dos demais procedimentos abaixo;

c) celebração do Contrato de Cessão entre o Fundo e o respectivo Cedente dos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, que determinará as regras e condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos de Crédito pelo Fundo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos, e, se for o caso, do Comprovante de Endosso; e

d) Caso seja necessário, celebração de Contrato(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, observado que poderão ser contratados Agentes de Depósito de Documentos Comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo. O Agente de Depósito não poderá ser nenhuma das pessoas relacionadas no item 15.13.1 abaixo;

6.2.1. - Para os fins das notificações constantes dos itens 6.1 e 6.2 acima, os endereços eletrônicos serão informados expressamente em ato subsequente.

6.3. - Todos os pagamentos de Direitos de Crédito deverão ser efetuados em conta de titularidade do Fundo e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (*escrow account*), na forma do Artigo 38, inciso VII da Instrução CVM n.º 356/01, conforme for o caso.

6.3.1. - Para fins do disposto acima, fica certo que o Contrato de Cessão/Termo de Cessão e/ou Comprovante de Endosso deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos de Crédito.

CAPÍTULO SETE - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO

7.1. - Somente poderão integrar a Carteira do Fundo, Direitos de Crédito (i) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Gestor, na forma descrita no item 6.1. (a) acima; (ii) que tenham sido aprovados e indicados pelo Comitê de Investimentos, na forma descrita no item 6.1. (b) acima; e (iii) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, Comprovante de Endosso,

celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do item 6.2 acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimentos, cujo ato (assinatura do contrato de cessão), ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo Comitê de Investimentos, quando deverá haver o Comprovante de Endosso ("Critérios de Elegibilidade").

7.1.1 - Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A da Instrução CVM 356).

7.2. - O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento do Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, o que será feito de forma concomitante à celebração de Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimento, quando então, a validação será feita pelo Custodiante na data de aquisição pelo Fundo do Direito de Crédito.

7.3. - Caso a Assembleia Geral delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e o Custodiante, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade modificados, o Custodiante poderá requerer o término do Contrato de Custódia em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação escrita do Administrador informando ao Custodiante sobre a referida alteração deste Regulamento. Na hipótese de requerer o término do Contrato de Custódia em decorrência do disposto acima, o Custodiante não será responsável pela verificação do atendimento, em cada data de aquisição, dos Direitos de Crédito com relação aos Critérios de Elegibilidade que tenham sido alterados sem a sua expressa concordância, desde a data da referida alteração até a data da efetiva interrupção da prestação dos seus serviços ao Fundo ou da sua substituição por um novo custodiante. Caso não requeira o término do Contrato de Custódia no prazo indicado neste item, serão consideradas aceitas tacitamente pelo Custodiante as alterações promovidas pela Assembleia Geral em relação aos Critérios de Elegibilidade, desde que o Custodiante tenha sido formalmente notificado acerca da alteração dos Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO OITO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

8.1. - Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, o Fundo deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido alocado em Direitos de Crédito. Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos de Crédito suficientes para atingir a alocação mínima de investimento acima referida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, o Administrador poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento do limite de que trata este item 8.1. por novo período de 90 (noventa) dias, mas sem necessidade de autorização da Assembleia Geral. Se e quando tal autorização for obtida pelo Administrador, os Quotistas serão notificados do fato (i) por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Quotistas; ou (ii) correio eletrônico (e-mail) com aviso de recebimento endereçado a cada um dos Quotistas; ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo.

8.2. - A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não seja alocada em Direitos de Crédito será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros.

8.2.1. - O Fundo poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

8.3. - Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo ainda sugerir ao Administrador expressamente a convocação de Assembleia de Quotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da Carteira do Fundo, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

8.4. - O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio

líquido. Excluem-se deste limite títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e quotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.

8.4.1. - O percentual referido no item 8.4 acima poderá, observado o disposto no item 8.4.2 abaixo, ser elevado a até 25% (vinte e cinco por cento) quando o devedor ou coobrigado:

- a. tenha registro de companhia aberta;
- b. seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou
- c. seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado que o arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

8.4.2. - Sem prejuízo do disposto nos itens 8.4 e 8.4.1 acima, e exclusivamente durante o Prazo de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Encerrado o Prazo de Investimento, o Fundo deverá estar enquadrado com relação ao referido limite, nos termos do Artigo 40-A da Instrução CVM n.º 356/01.

8.4.3. - É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador ou do Gestor ou do Custodiante.

8.5. - O Fundo poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos de um mesmo Cedente.

8.6. O Fundo somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador atue como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

8.7. - Na hipótese de desenquadramento passivo da Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, sem prejuízo da respectiva informação à CVM, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito, e o Administrador convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) a aquisição de novos Direitos de Crédito para fins de reenquadramento da Carteira; e/ou (ii) amortização das Quotas e/ou (iii) liquidação antecipada do Fundo.

8.7.1. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral referida no item 8.7 acima por falta de quórum, o Administrador observará os procedimentos de que trata o item 13.1 abaixo.

8.8. - Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

8.8.1. - Os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito serão custodiados pelo Custodiante e/ou Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios qualificado(s), conforme o caso, na qualidade de fiel depositário.

8.9. - O Fundo e as aplicações realizadas pelos Quotistas no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, do(s) Agente(s) de Cobrança, do(s) Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

8.10. - O Fundo, seu Administrador, Gestor, Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela

existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, e correta formalização dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos respectivos devedores, observado, com relação ao Custodiante, o disposto no item 15.12 abaixo.

8.11. - Caberá aos respectivos Cedentes a responsabilidade pela existência, e, eventualmente, pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

8.12. - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira, e por consequência o patrimônio do Fundo, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, mas não se limitando, aos descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento. O potencial investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, os descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

8.13. - Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto em todos os itens deste Capítulo Oito, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

CAPÍTULO NOVE – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade do Fundo, subtraída das exigibilidades do Fundo.

9.2. - No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios pelo Administrador: (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e (iii) os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento serão avaliados por seu preço líquido de aquisição, descontadas as despesas decorrentes da operação de aquisição dos Direitos de Crédito.

9.2.1. - Os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados periodicamente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pelo Fundo no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito.

9.3. - Qualquer alteração no valor dos Direitos de Crédito, inclusive aquelas decorrentes de eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

9.4. - O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

9.4.1. - As perdas e provisões dos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489/11. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

9.5. - As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO DEZ – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS

Características das Quotas

10.1. – As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Quotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate. Cada série de Quotas emitida pela Fundo deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

10.2. – Todas as Quotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Quotistas mantida pelo Administrador, na qualidade de agente escriturador das Quotas.

Direitos Patrimoniais

10.3. – Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas titulares de Quotas do Fundo.

Direitos de Voto das Quotas

10.4. – As Quotas terão direito de voto, correspondendo cada Quota a um voto nas Assembleias Gerais do Fundo, nos termos do Capítulo Onze abaixo.

Emissão e Negociação de Quotas

10.5. – Cada emissão de Quotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento a este Regulamento, nos moldes do Anexo IV ao presente Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Quotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; e (v) prazo de duração da série/data de resgate, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

10.6. – A oferta pública das Quotas e de nova série de Quotas do Fundo será realizada, em conformidade ao disposto na Resolução CVM n.º 160/22 ("Oferta"), e será realizada apenas pelo Administrador e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações do Administrador.

10.6.1. – Qualquer Oferta de nova série de Quotas será realizada mediante elaboração de documento substancialmente na forma do Anexo V a este Regulamento, sem prejuízo de outros documentos da oferta porventura elaborados, os quais deverão ser previamente aprovados, por escrito, pelo Administrador.

10.6.2. – A Oferta será destinada ao Canvas Distressed Credit Fund, investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

10.6.3. As Quotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros.

10.7. – As Quotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em cartório de títulos e documentos, sendo que as Quotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento do contrato de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Quotas nos respectivos registros do Fundo, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

10.7.1 - Em qualquer das hipóteses descritas no item 10.7 acima, as Quotas somente poderão ser transferidas a quotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Administrador, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos quotistas.

Subscrição e Integralização das Quotas do Fundo

10.8. – O Quotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; (b) dos riscos inerentes ao

investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) as Quotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM nº 160/22 e neste Regulamento, notadamente em decorrência do público alvo do Fundo; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo. (iii) assinará, conforme o caso, Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, obrigando-se a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram chamadas de capital para integralização de Quotas e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido; e (iv) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissionais.

10.8.1. - Em cada ato de subscrição de Quotas do Fundo, o subscritor assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado, e assinado pelo Administrador. O subscritor poderá solicitar ao Administrador a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo Administrador.

10.8.2. - A qualidade de Quotista do Fundo caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Quotista em conjunto com o Termo de Adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Quotista.

10.8.3 - O extrato da conta de depósito, emitido pelo Escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

10.9. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

10.10. - A integralização das Quotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador.

10.10.1. - A confirmação da integralização de Quotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Quotistas dos recursos ao Fundo.

10.11. - A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação (boletagem), o qual deverá ocorrer até às 14:00 (quatorze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 14:00 (quatorze) horas será considerada, a critério do Administrador, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

10.12. - O Valor de Emissão das Quotas, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Quotas, equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (ii) após data da primeira integralização de Quotas, o correspondente ao valor da Quota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo. Entende-se como valor da Quota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Quotas do Fundo emitidas e integralizadas à época.

Amortização de Quotas

10.13. - A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Quotas, observado o disposto neste Regulamento, e mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador e ao Custodiante acerca desta necessidade, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, a critério do Administrador, para operacionalização dos pagamentos.

10.13.1. - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido - o principal - e, a rentabilidade acumulada de cada Quota no respectivo período.

10.14. - As amortizações de Quotas poderão ser realizadas a cada 3 (três) meses, podendo ocorrer a primeira a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, com base na disponibilidade de caixa do Fundo, somente se (i) houver recursos no caixa do Fundo, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que o Fundo está obrigado a

realizar; (ii) houver aprovação do Comitê de Investimentos nesse sentido; e (iii) o Administrador seja informado pelo Gestor da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do efetivo pagamento.

10.15. - As distribuições a título de amortização de Quotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Quotistas de parcela do valor de suas Quotas, sem redução do número de Quotas emitidas.

10.16. - O pagamento de amortizações das Quotas do Fundo será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

10.17. - O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

10.18. - Observado o disposto no item 3.1.1. acima, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

10.19. - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

10.20. - As Quotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Quotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Quotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Classificação de Risco das Quotas

10.21. As Quotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, em razão da dispensa prevista no artigo 23-A da Instrução CVM n.º 356/01.

10.22. Tendo em vista a dispensa mencionada no item 10.21 acima, os Quotistas, ao ingressarem no Fundo, subscreverão termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

10.23. Não obstante seja vedada a negociação de Quotas no mercado secundário, na hipótese de modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO ONZE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

11.1. - É da competência privativa da Assembleia Geral:

(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(ii) alterar este Regulamento e seus Anexos;

(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;

(iv) deliberar sobre a substituição do Gestor e do Custodiante;

(v) deliberar sobre a destituição do Gestor conforme disposto no item 15.10 abaixo;

(vi) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 11.3. abaixo;

- (vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;
- (viii) deliberar sobre a redução da Taxa de Administração
- (ix) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo;
- (x) deliberar sobre a liquidação do Fundo, em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos abaixo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação);
- (xi) deliberar, no caso de liquidação antecipada do Fundo, sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, na forma do Capítulo Doze abaixo;
- (xii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um evento de liquidação antecipada do Fundo;
- (xiii) deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, quando for o caso;
- (xiv) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante a entrega, em pagamento, de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, de acordo com o disposto no Capítulo Doze abaixo;
- (xv) deliberar sobre a emissão de novas Quotas, conforme estabelecido no item 10.5 acima deste Regulamento, bem como na hipótese prevista no Capítulo Dezenove deste Regulamento;
- (xvi) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- (xvii) deliberar sobre (a) a aquisição de novos Direitos de Crédito para fins de reenquadramento da Carteira; e/ou (b) amortização das Quotas e/ou (c) liquidação antecipada do Fundo, na hipótese de desenquadramento passivo da Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo Oito por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, conforme previsto no item 8.8 acima;
- (xviii) deliberar sobre qualquer alteração da Política de Investimento do Fundo;
- (xix) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento

11.2. – Os Quotistas titulares de Quotas do Fundo terão direito a voto em todas as matérias indicadas no item 11.1 acima, sendo certo que cada Quota corresponderá a um voto.

11.2.1. – As deliberações sobre as matérias objeto de aprovação em Assembleia Geral, dependerão de aprovação de Quotistas que representem a maioria das Quotas dos Quotistas presentes em Assembleia Geral. As deliberações relativas às matérias definidas nos itens (iii), (vii), (ix) e (x) do item 11.1 acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas dos presentes.

11.3. – A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, desde que o respectivo representante dos Quotistas (i) seja Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) dos Quotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função.

11.4. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais e regulamentares vigentes, ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, a necessária comunicação aos Quotistas.

11.5. –A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, (i) por meio de carta

endereçada a cada um dos Quotistas com aviso de recebimento e/ou, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, e/ou (iii) através de anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, a critério do Administrador, com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado que a convocação deverá indicar sempre o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

11.5.1. – Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

11.5.2. – Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

11.6. – Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 11.5. acima, deverão indicar, com clareza, o local da reunião que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da localidade do Administrador.

11.7. – Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação, ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da solicitação pelos Quotistas do Fundo.

11.8. – As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Quotista, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão presididos e secretariados por pessoa indicada pelos Quotistas.

11.9. – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.10. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de (i) carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Quotistas, e (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, sendo dispensada quando comparecerem à Assembleia Geral todos os Quotistas do Fundo.

11.11. As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo Administrador.

CAPÍTULO DOZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

12.1. – Observado o disposto no item 12.2. abaixo, caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada ou ordinária, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas, as Quotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas.

12.1.1. – Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Quotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas detido por cada um dos Quotistas no momento do rateio, em relação ao patrimônio líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

12.2. – A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima e o disposto na regulamentação aplicável.

12.2.1. – Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 12.2. acima não chegar a 99,99% comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Gestor e o Administrador estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando o Administrador autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

12.2.2. – O Administrador deverá notificar os Quotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da Assembleia Geral prevista no item 12.2 acima, por (i) carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Quotistas, e (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador ou do Custodiante perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

12.2.3. – Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Quotas que detenha, individualmente, a maioria das Quotas em circulação.

12.2.4. – O Custodiante e o Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios farão a guarda dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação referida no item 12.2.2. acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 12.2.3 acima, indicará ao Custodiante e ao Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e Documentos Comprobatórios. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e Documentos Comprobatórios, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO TREZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Eventos de Avaliação

13.1. – São considerados Eventos de Avaliação do Fundo a constatação pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, conforme o caso, de quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, para alocação dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

(ii) não observância, pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao Administrador por meio do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br;

(iii) não observância, pelo Gestor, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por meio do seguinte correio eletrônico: _issf@bnymellon.com.br para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual deverá ser enviada também ao Administrador por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br;

(iv) caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Política de Investimento ou na Alocação Mínima de Investimento por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira;

(v) inobservância pelo Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Custodiante ou pelo Administrador para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(vi) cessação ou renúncia pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções,

devendo o Custodiante notificar imediatamente o Administrador, por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br; e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Geral que aprovar a nomeação do novo custodiante;

(vii) cessação ou renúncia pelo Gestor, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Gestor notificar imediatamente o Administrador, por meio do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br e a Assembleia Geral não nomear substituto, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(viii) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo ultrapassem 10% (dez por cento) dos Direitos de Crédito;

(ix) a não instalação da Assembleia Geral referida no item 8.7 acima por falta de quórum; e

(x) o recebimento pelo Administrador de notificação enviada pelo Gestor através do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br informando sobre a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Quotistas.

13.1.1. - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito e o Administrador convocará, imediatamente, nos termos do item 11.5 acima, uma Assembleia Geral, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima, (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um evento de liquidação antecipada do Fundo, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pelo Fundo com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

13.1.2. - No caso de a Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, ou a caso a referida Assembleia não seja realizada, por falta de quórum, o Administrador observará os procedimentos de que tratam os itens 13.2 e seguintes abaixo, conforme o caso.

13.1.3. - A Assembleia Geral mencionada no item 13.1.2 acima deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos de Crédito ou a venda da Carteira do Fundo para terceiros.

13.1.4. - Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Geral com um evento de liquidação antecipada, o Fundo poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de Direitos de Crédito.

13.2. - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas serão resgatadas no Prazo para Resgate Antecipado, pelo valor da Quota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Quotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;

(ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no item 10.20 e seguintes do Capítulo Dez deste Regulamento;

(iii) em casos de liquidação antecipada do Fundo, o pagamento do resgate das Quotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Quotistas titulares de Quotas; e

(iv) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Quotistas receberão Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Doze deste Regulamento. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração.

13.2.1. - O Fundo poderá ser liquidado mediante a entrega de Direitos de Crédito aos Quotistas, conforme estabelecido no Capítulo Doze deste Regulamento.

CAPÍTULO QUATORZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO

14.1. - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação em vigor;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(iv) honorários e despesas com Auditores Independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação, na hipótese de vir a ser admitida a negociação das quotas nestes mercados;

(ix) Taxa de Custódia;

(x) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se aplicável; e

(xi) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

14.1.1. - O Comitê de Investimentos deverá aprovar o pagamento, pelo Fundo, de quaisquer despesas que possuam individual ou agregado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês.

14.2. - Quaisquer outras despesas não previstas neste Regulamento não serão consideradas como encargos do Fundo, correndo por conta do Administrador.

14.3. - O pagamento das despesas de que trata o item acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores não excedam a Taxa de Administração cobrada do Fundo pelo Administrador.

14.4. - O Fundo não cobrará Taxa de Performance.

14.5. - O Fundo não cobrará taxa de ingresso e/ou taxa de saída dos Quotistas.

14.6. - O Administrador observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço do Fundo com os recursos da Taxa de Administração: (i) Administrador; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração.

14.7. - O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Quotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, nos termos da alínea (iii) do item 13.2 acima, bem como para pagamento da Taxa de Administração (a "Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos do Fundo, dentro do limite estabelecido para o

investimento em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO QUINZE – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração do Fundo

15.1. – As atividades de administração da Carteira do Fundo, aqui incluídas as atividades de controladoria e escrituração de Quotas, serão exercidas pelo Administrador.

15.2. – Observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

15.3. – Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Quotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença dos Quotistas;
- e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o Artigo 8º, parágrafo 4º da Instrução CVM n.º 356/01;
- f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
- g) os relatórios do auditor independente; e
- h) o presente Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral, bem como, independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, neste último caso, providenciar a divulgação das alterações aos Quotistas através do periódico do Fundo, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores devidos ao Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, mediante a assinatura, na mesma data da assinatura do boletim de subscrição de Quotas do Fundo, do Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, bem como cientificá-los do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, da Taxa de Administração praticada;

IV. divulgar, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter, sempre disponíveis, em sua sede e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor de suas Quotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem, e os relatórios das Agências Classificadoras de Risco contratadas pelo Fundo, conforme aplicável;

V. custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI. fornecer anualmente aos Quotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos na regulamentação em vigor relativos às demonstrações financeiras, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

VIII. providenciar, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, se aplicável; e

IX. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações ora previstas devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

X. O Administrador deve fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao

15.4 - É vedado ao Administrador:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou co-obrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste.

15.4.1. - As vedações de que tratam os incisos I a III do item anterior abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

15.5 - É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM n.º 356/01;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Quotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- VI. vender Quotas do Fundo a prestação;
- VII. vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito integrantes de sua Carteira, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- IX. fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvada a gestão da Carteira do Fundo com terceiros devidamente identificados, nos termos do Anexo II da Instrução CVM n.º 356/01, tendo sido, no presente caso, delegado ao Gestor;
- XI. obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados derivativos; e
- XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

15.6. - O Administrador poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, desde que configurada justa causa nos termos do item 15.6.1 abaixo.

15.6.1. – Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada justa causa a comprovada de que o Administrador (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador do Fundo; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e/ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Na hipótese de destituição do Administrador por justa causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

15.7. – O Administrador poderá, ademais, renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, carta endereçada a cada Quotista ou de correio eletrônico, desde que convoque ou solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

15.7.1. – Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o item acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou (ii) não obtiver quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo Onze acima, para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Doze acima.

15.7.2. – Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral, findo tal prazo o Administrador estará desobrigado em permanecer prestando serviços ao Fundo.

15.7.3. – Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do item 15.7.2. acima não substitua o Administrador, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 70º (septuagésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição administradora, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Doze acima.

Gestão do Fundo

15.8. – As atividades de Gestão, relacionadas à prestação dos serviços de análise, seleção, apreçamento, aquisição e cessão dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, será exercida pela Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14.

15.8.1. – O Gestor será responsável (i) por todos os serviços relativos à análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, avaliando e tomando todas as medidas cabíveis visando confirmar a regular constituição dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como pela correta instituição de eventuais garantias vinculadas a tais Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento do Fundo; (ii) pela correta formalização dos Contratos de Cessão e demais documentos pertinentes; (iii) pela negociação das Taxas de Descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Gestão e Agente de Cobrança; e (iv) pela análise e seleção dos potenciais Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo.

15.8.2. – Nenhum Direito de Crédito nem Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelo Gestor, e no caso de Direitos de Crédito, aprovado pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

15.8.3. – Neste sentido, nos termos da regulamentação vigente, o Gestor detém poderes para exercer formalmente seus atos de gestão, tendo poderes para: negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos

ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

15.8.4. Como consequência do disposto no item 15.8.3 do Regulamento, o Gestor detém os poderes necessários para a regular representação do Fundo e ao exercício do direito de voto nas assembleias das companhias das quais o Fundo detenha ativos financeiros que contemplem o direito de voto. O Gestor adota sua política de exercício de voto para o Fundo e as decisões por ele tomadas nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto do Gestor, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto do Gestor está prevista em sua versão integral, no sítio www.quadra.capital, na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento.

15.9. - O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de carta endereçada ao Administrador e de correio eletrônico, desde que solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

15.10. - O Gestor poderá ser destituído de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento por parte da CVM, (ii) por vontade única e exclusiva dos Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, (iii) a qualquer tempo, caso o Gestor e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento relativo à violação de qualquer lei e/ou regulamentação aplicável ao mercado de capitais ou de *commodities*, financeiro, bancário e/ou securitário (incluindo, sem limitação, qualquer lei ou regulamentação federal dos Estados Unidos da América ou de outra jurisdição), mediante a decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, exceto em situações que envolvam ressarcimentos a cotistas ou diretamente ao FUNDO, cenário em que a destituição não precisará aguardar o trânsito em julgado, (iv) a qualquer tempo, caso o Gestor e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento administrativo, judicial ou de outra forma disciplinador envolvendo a transgressão perante uma autoridade reguladora ou autorreguladora do mercado financeiro e de capitais, mediante a decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, exceto em situações que envolvam ressarcimentos a cotistas ou diretamente ao FUNDO, cenário em que a destituição não precisará aguardar o trânsito em julgado, (v) caso haja uma mudança de controle do Gestor, sem que haja prévia anuência do(s) Quotista(s), ou (vi) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua *Justa Causa*, conforme definida na Cláusula 15.10.1 abaixo.

15.10.1. - Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada *Justa Causa* a comprovação de que o Gestor ou qualquer empresa controlada ou membro(s) do Comitê de Investimentos indicados pelo Gestor (i) foi condenado em qualquer processo criminal; (ii) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo ou com o Quotista; (iii) descumpriu obrigações legais, regulamentares ou contratuais no Brasil ou nos Estados Unidos da América; (iv) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (v) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; e/ou (vi) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

15.10.2. - Na hipótese de destituição do Gestor por *Justa Causa*, o Gestor não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

Da Custódia e Controladoria do Fundo

15.11. - As atividades de custódia do Fundo, inclusive dos Direitos de Crédito e demais ativos de sua Carteira serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável, no exercício de suas funções, sem prejuízo da regulamentação aplicável, de todas as atividades estabelecidas no Artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01 e do Contrato de Custódia, pelas seguintes atribuições:

I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito, de forma individualizada e integral, na data de aquisição pelo Fundo de cada Direito de Crédito, podendo contratar terceiros, às expensas do Fundo, para realização de tal serviço, observado o disposto no item 15.11.1 abaixo;

II. na data de aquisição pelo Fundo, validar os Direitos de Crédito em relação ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo evidenciados pelo Contrato de Cessão e, conforme o caso, pelo Comprovante de Endosso, e Documentos Comprobatórios da operação;

IV. fazer a custódia e guarda de documentação relativamente aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo;

V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, órgãos reguladores e agência de classificação de risco, se aplicável;

VI. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do mesmo; e

VII. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, conforme aplicável.

15.11.1. - Tendo em vista que o Custodiante deverá verificar a documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito, de forma individualizada e integral, na data de aquisição pelo Fundo de cada Direito de Crédito, nos termos do inciso (i) do item 15.11 acima, fica o Custodiante dispensado da obrigação de verificação da documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo de forma individualizada e integral em periodicidade trimestral, conforme previsto no Artigo 38, parágrafo 14º, da Instrução CVM n.º 356/01. Sem prejuízo da dispensa acima, o Custodiante deverá verificar trimestralmente a documentação que evidencia o lastro de parte dos Direitos de Crédito, observado o disposto no inciso (vii) do item 15.11 acima.

15.11.2. - Os serviços de custódia de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo serão prestados pelo Custodiante, devendo os serviços de controladoria e escrituração de Quotas do Fundo, serem exercidos pelo Administrador.

15.12. - O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, poderá contratar terceiro, sob a sua responsabilidade, para (i) realizar as atividades de guarda de documentação relativamente aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, doravante denominado "Agente de Depósito" e (ii) verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, referidas nos incisos (i) e (vii) do item 15.11 acima, observado o disposto no item 15.12.1 abaixo.

15.12.1. - Para fins do disposto no item 15.12 acima, o terceiro contratado para prestação dos serviços não poderá ser originador dos Direitos de Crédito, Cedente, consultor especializado ou o Gestor, nem partes a eles relacionadas, tal como definido nas regras contábeis que tratam desse assunto.

15.13. - O Custodiante atuará como interveniente na contratação, pelo Administrador, em nome do Fundo, de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) pela administração da cobrança judicial; e (iii) pela execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento. O Agente de Cobrança terá acesso a este Regulamento, e todos demais documentos necessários ao bom e fiel cumprimento dos seus serviços, tendo lido e entendido todas as disposições aqui constantes, cuja integral e plena anuência, de forma irrevogável e irreatável, e sem quaisquer reservas, é manifestada através da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. O Administrador poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado, desde que de comum acordo com o Gestor. Nesse caso, o Administrador, conforme orientação do Gestor, deverá notificar os quotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pelo fundo ao novo agente de cobrança contratado.

15.13.1 - A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança, que, no desempenho de suas funções, levará em consideração as especificidades dos Direitos de Crédito objeto dos respectivos serviços de cobrança, o disposto neste Regulamento e no Contrato de Gestão e Agente de Cobrança, sendo que o valor bruto oriundo da respectiva cobrança será integralmente depositado pelos respectivos Devedores em conta corrente de titularidade do Fundo.

15.13.2. - Os valores devidos ao Agente de Cobrança para defesa dos interesses do Fundo constituirão encargos do Fundo, nos termos do item 14.1 deste Regulamento.

15.14. - As atividades de controladoria do Fundo serão exercidas pelo Administrador.

CAPÍTULO DEZESSEIS – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

16.1. - Pela administração do Fundo, o Administrador receberá Taxa de Administração mensal, conforme prevista no Anexo I deste Regulamento.

16.2. - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que somatório dessas despesas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO DEZESSETE – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

17.1. - O Fundo possuirá um comitê de investimentos, composto de 02 (dois) a 04 (quatro) membros indicados pelo Gestor (“Comitê de Investimentos”).”

17.2. - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será por prazo indeterminado. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o Administrador ser imediatamente notificado pelo Gestor acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

17.2.2. - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimentos.

17.3. - Os membros do Comitê de Investimentos podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado ao Gestor, o qual deverá imediatamente notificar ao Administrador para que sejam tomadas as devidas providências.

17.4. - Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimentos, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Administrador, após ter sido formalmente notificado pelo Gestor a respeito de tal vacância, solicitará ao Gestor ou ao Quotista, conforme aplicável, a nomeação do novo membro, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago, caso o Fundo esteja em período de investimento. Na hipótese de o Fundo não estar em período de investimento, o Gestor deverá indicar um novo membro no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da vacância, ou em prazo maior, desde que o Gestor julgue adequado e razoável, apresentando suas justificativas e informando qual seria o novo prazo para a nomeação do novo membro. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

17.5. - Os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

17.6. - Será de competência privativa do Comitê de Investimentos do Fundo:

- (i) Deliberar sobre os Direitos de Crédito que foram selecionados pelo Gestor para aquisição pelo Fundo, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos de Crédito;
- (ii) Determinar, em conjunto com o Gestor, chamadas de capital para que os Quotistas efetuem aportes de recursos no Fundo, mediante a integralização de Quotas;
- (iii) Determinar, em conjunto com o Gestor, qualquer amortização extraordinária de Quotas; e
- (iv) Deliberar sobre a eleição de advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses do Fundo.

17.7. - O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Administrador e/ou Gestor.

17.7.1. - As convocações das reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo Administrador e/ou pelo Gestor através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam

convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimentos, o Administrador deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

17.8. - O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimentos será sempre o da maioria de seus membros, ficando ressalvado que a aprovação de qualquer matéria ficará sujeita ao voto afirmativo por parte do membro do Comitê de Investimentos indicado pelo Quotista. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimentos por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes à reunião e entregues ao Administrador no prazo de até 2 (dois) dias úteis de sua realização.

17.9. - As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

17.10. - Da consulta mencionada no item anterior deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimentos.

17.11. - Além do disposto neste Regulamento a respeito da eleição dos membros e deliberações do Comitê de Investimentos, o Gestor e os membros do Comitê de Investimentos estarão sujeitos às regras e regulamentos internos do Gestor, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO DEZOITO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1. - O Administrador e o Custodiante deverão prestar todas as informações obrigatórias e periódicas previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente, conforme aplicável, na forma e dentro dos prazos estabelecidos neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente.

18.1.1. - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Quotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas do Fundo.

18.2. - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da Carteira do Fundo ou Agente de Cobrança; e
- (ii) a ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da Carteira do Fundo, bem como o comportamento da Carteira do Fundo, no que se refere ao histórico de pagamentos.

18.3. - A divulgação de informações de que trata o item 18.1.1 acima deverá ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informação do Fundo, e por meio de carta enviada aos Quotistas, com aviso de recebimento, ou correio eletrônico, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para os Quotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, se o for o caso, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

18.4. - O Administrador colocará à disposição dos Quotistas, em sua sede e em sua página na internet www.bnymellon.com.br/sf, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i) o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o seu respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se

referirem; e

(iii) dados acerca do comportamento da Carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

18.5. - O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

18.6. - O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

18.7. - As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

18.7.1. - O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

18.7.2. - A elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às disposições da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

18.8. - O diretor ou sócio-gerente do Administrador elaborará demonstrativos trimestrais, nos termos do Artigo 8º, parágrafo 3º da Instrução CVM nº 356/01.

18.8.1. - O Administrador deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no item 18.8 acima à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais (i) à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período e (ii) aos Auditores Independentes.

18.9. - Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá divulgar aos Quotistas, anualmente, no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

18.9.1 - A divulgação das informações previstas acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, tal qual o Jornal "Valor Econômico" ou outro periódico prévia e expressamente aprovado pelo Administrador, observada a responsabilidade do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável ao Fundo.

CAPÍTULO DEZENOVE – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS

19.1. - Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria dos Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de novas Quotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Quotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos acima referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

19.2. - Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

19.3 - A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Quotistas deverão definir na referida Assembleia Geral o cronograma de emissão e integralização de novas Quotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no item

19.1 acima.

- Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador, antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos Quotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Quotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

19.4 - O Administrador, o Custodiante, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Quotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

19.5 - Todos os pagamentos devidos pelos Quotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VINTE – DOS FATORES DE RISCO

20.1 - O Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes. Antes de adquirir Quotas, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, sendo que nessa hipótese o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) pelo adimplemento ou não dos Direitos de Crédito; (ii) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira; (iii) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; (iv) por prejuízos em caso de liquidação do Fundo; ou (v) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento.

20.2 - O objetivo do Fundo é buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio da aplicação de parcela preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos de Crédito.

20.3. - O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta constituição e formalização dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, e suas respectivas garantias, caso haja, tampouco pela solvência dos respectivos devedores.

20.4. - Riscos de Mercado:

(i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo;

(ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham

estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos derivativos integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade do Fundo;

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos de Crédito e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

(iv) O Fundo aplicará seus recursos tanto em Direitos de Crédito, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação da Taxa de Desconto, quanto em Ativos Financeiros, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A Taxa de Desconto é fixada pelo Gestor no momento da aquisição dos Direitos de Crédito, no melhor interesse do Fundo e de seus Quotistas. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros, contudo, podem resultar em descasamentos entre as Taxas de Desconto obtidas nas aquisições dos Direitos de Crédito e a remuneração paga aos Quotistas;

20.5. - Riscos de Crédito:

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) O Fundo não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos de Crédito, do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos de Crédito somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos de Crédito e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excluir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos de Crédito ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Quotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Quotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de Quotas, ocasião em que todos os Quotistas deverão ter suas Quotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento. Decidindo os Quotistas, em Assembleia Geral de Quotistas, por liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito;

(v) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

(vi) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de

pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos/recuperados; e

(viii) Conforme disposto no item (iii) da definição de Direitos de Crédito constante deste Regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Quotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com o Fundo, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

20.6. - Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive dos Direitos de Crédito inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos de Crédito.

20.7. - Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pelo Fundo. Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira do Fundo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo do Fundo, há risco de entrega do ativo aos quotistas como meio de pagamento de suas Quotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao

imóvel.

20.8. - Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. Além disso, as Quotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros. A negociação das Quotas somente será permitida, caso este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas e para prever a apresentação do relatório de classificação de risco à CVM. Ademais, ainda que este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, os Quotistas podem ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário, bem como, caso os Quotistas precisem vender suas Quotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Quotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Quotista.

(iv) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

20.9. - Riscos Provenientes do Uso de Derivativos: A contratação pelo Fundo de Operações de Derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas, inclusive em montantes superiores ao capital aplicado, com a consequente obrigação dos Quotistas aportarem recursos adicionais.

20.10. - Riscos Operacionais. O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos de

Crédito, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos de Crédito, processos operacionais de cessão de tais Direitos de Crédito, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, , conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos de Crédito, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Quotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.

20.11. - Riscos de Descontinuidade: A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Oito deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos,, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos de Crédito aos Quotistas, em pagamento das Quotas não resgatadas.

20.12. - Riscos de Originação. A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimentos de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos de Crédito poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos de Crédito pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, os Quotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

20.13. - Risco do Originador. Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos de Crédito originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos de Créditos e seus setores de atuação. O Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, conforme previsto no item 8.5 acima deste Regulamento, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade do Gestor de identificar novos Cedentes.

20.14. - Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos de Crédito; (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente e (v) na existência de compensação dos Direitos de Crédito com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pelo Fundo. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

20.15. - Risco de Fungibilidade: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos de Crédito relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

20.15.1. - Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

20.16. - Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos de Crédito, o Fundo deverá manter em sua Carteira Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, observadas as seguintes exceções:

(i) o referido limite poderá ser elevado a até 25% (cem por cento), quando o Devedor ou o coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou (c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

(ii) durante o Prazo de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos em que o Fundo busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que o Gestor busque bons ativos para o Fundo durante o Prazo de Investimento.

O Fundo poderá ainda adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um mesmo Cedente, conforme disposto no item 8.5 deste Regulamento. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos de Crédito em determinado devedor poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

20.17. - Risco de Pré-Pagamento: O pagamento de Direitos de Crédito antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e aos Quotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

20.18. - Riscos relacionados à não elaboração de parecer(es) legal(is): Não será elaborado parecer legal de advogado acerca da constituição e validade dos Direitos de Crédito objeto de cessão ao Fundo.

20.19. - Risco de Desenquadramento: Tendo em vista a amplitude da definição de "Direitos de Crédito" neste Regulamento, há risco da CVM entender que eventuais Direitos de Crédito, registrados na Carteira do Fundo como tal não possam ser enquadrados como "Direitos de Crédito". Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da Carteira do Fundo.

20.20 – Inexistência de Descrição dos Processos de Origem dos Direitos de Crédito e das Políticas de Concessão de Crédito de pelos Cedentes: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que

poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos de Crédito.

20.21. - Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos: Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

20.22. - Risco de Aquisição de Direitos de Crédito Decorrentes da Titularidade de Quotas de Fundos de Investimento: No caso do Fundo adquirir direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não- padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como "renda fixa" "renda fixa referenciados DI", "renda fixa curto prazo" e "multimercado", há risco da cessão não ser oponível ao fundo emissor das quotas e ao seu administrador, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos direitos de crédito decorrentes da titularidade das quotas.

20.23. - Risco Socioambiental: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item 20.7 acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Quotas.

20.24. - Riscos relacionados aos precatórios de emissão da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios ("Precatórios").

Imprecisão quanto à data de recebimento dos Precatórios.

Os Precatórios que não têm natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica (baseado na data em que o Precatório foi apresentado ao Tribunal respectivo) e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pelo Fundo. Mesmo em relação aos Precatórios já expedidos, o seu efetivo recebimento pelo Fundo poderá levar um tempo longo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do ente público devedor, a dificuldade de pagamento da dívida em razão da situação financeira dos referidos devedores, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento

realizado pelo Quotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito não ocorra, ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição ou o pagamento pode ser feito em data posterior àquela estimada pelo Fundo.

Possibilidade de alteração dos termos e condições de pagamento dos Precatórios.

Desde setembro de 2000, a Constituição Federal tem sido alterada, especialmente em relação aos termos e condições de pagamento de dívidas judiciais, inclusive Precatórios (i.e. a extensão do prazo de pagamento e a possibilidade do pagamento em prestações). Por diversas razões os valores devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios podem ser pagos após a data de vencimento. Por exemplo, incertezas decorrentes da legislação brasileira, incluindo, sem limitação, a Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016 e a Emenda Constitucional n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que estabeleceu o regime especial de pagamentos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para os Precatórios devidos até 25 de março de 2015. De acordo com o regime especial de pagamentos, esses Precatórios deveriam ser pagos até 31 de dezembro de 2024. Porém, em 2021 este prazo foi postergado para 31 de dezembro de 2029 com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 109, 15 de Março de 2021. Essas prestações mensais devem ser calculadas com base em certo percentual da receita líquida do devedor e depositadas em uma conta corrente no Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o ente devedor, sob controle exclusivo do referido Tribunal. Contudo, a constitucionalidade do regime especial de pagamentos pode ser questionada ou uma nova lei pode entrar em vigor e alterar os termos e condições de pagamento dos Precatórios. Adicionalmente, a situação financeira incerta de alguns Estados, Distrito Federal e/ou Municípios pode resultar em perdas significativas para o Fundo. Essas mesmas mudanças podem eventualmente ocorrer com relação aos Precatórios devidos pela União Federal, dado que não há garantia de que os termos e condições de pagamento de tais Precatórios não serão alterados.

20.25. - Outros Riscos:

- (i) Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Quotistas são exercidos, por intermédio do Administrador, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas;
- (ii) Os Direitos de Crédito não pagos e a cessão dos mesmos para o Fundo serão realizados com base em seu valor de face. Caso o Fundo não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos de Crédito poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na Carteira do Fundo;
- (iii) Os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Quatorze deste Regulamento, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;
- (iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados:
 - (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos de Crédito; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;
 - (b) à possibilidade de os Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;
 - (c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(v) O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Regulamento, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes e dos Quotistas ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por pessoas a eles ligadas, exceto operações com o Gestor e/ou pessoas a ele ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, além dos Critérios de Elegibilidade descritos no item 7.1. do Capítulo Sete do Regulamento. O Critério de Exigibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;

(viii) O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com quotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Quotas;

(ix) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo.

20.25. - Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VINTE E UM – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. - Após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, e do resgate da totalidade das Quotas, considerar-se-ão encerradas as atividades deste.

21.2. - Todas as comunicações feitas por meio eletrônico e/ou físico, mencionadas neste Regulamento, deverão ser realizadas sempre com confirmação ou aviso de recebimento para que sejam consideradas recebidas pelos respectivos destinatários. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor, os Cedentes, os Quotistas e demais prestadores de serviços porventura contratados.

21.3. - Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento nas Quotas

do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento.

21.4. - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

ANEXO I

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

1. Este Anexo entra em vigor a partir da data de autorização de funcionamento do Fundo a ser concedida pela CVM, data em que o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. assume a administração do Fundo e fará jus a remuneração na forma constante deste Anexo.

2. A Taxa de Administração do Fundo será de (a) 0,17% a.a. (zero vírgula dezessete por cento ao ano), calculada por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nos 12 (doze) primeiros meses de funcionamento do Fundo, contados da data da primeira integralização de Quotas. A partir do 13º (décimo terceiro) mês será devida uma remuneração mínima mensal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); (b) a 0,01% a.a. (zero vírgula um por cento ao ano), calculada por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), contados da data da primeira integralização de Quotas; e c) o valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo.

2.1. Os valores mínimos mensais, assim como valor fixo mensal, descritos acima, serão corrigidos anualmente pela variação acumulado do Índice Geral de Preços- Mercado (IGP- M), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá a partir da data da primeira integralização de cotas do Fundo.

3. O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) Dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira integralização de Quotas do Fundo, e o referido pagamento será proporcional ao número de dias úteis efetivamente decorridos entre a data da primeira integralização de Quotas e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

4. A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos no Capítulo Quatorze do Regulamento, as quais serão debitadas do Fundo pelo Administrador. Além da Taxa de Administração, não poderão ser cobradas dos Quotistas do Fundo quaisquer outras despesas além dos encargos do Fundo previstos no Capítulo Quatorze do Regulamento.

5. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados nos termos do item 14.3 do Regulamento, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

ANEXO II

SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE

Suplemento nº 01 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS".

1. O prazo de duração da 1ª Série é igual ao Prazo de Duração do Fundo.
2. Serão emitidas até 1.000 (um mil) Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da 1ª Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) por investidor.
4. A distribuição da 1ª Série será liderada pelo Administrador, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços.
 - 4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476, sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a 75 (setenta e cinco) investidores que sejam considerados investidores profissionais e sejam enquadrados no Público Alvo do FUNDO.
 - 4.2. A subscrição das Quotas da 1ª Série estará limitada a 50 (cinquenta) investidores, conforme estipulado na Instrução CVM n.º 476/09.
 - 4.3. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.
 - 4.4. - Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não sejam subscritas dentro de 6 (seis) meses do início da oferta, o Coordenador da Oferta realizar a comunicação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM n.º 476/09 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, na forma prevista no Artigo 8º da referida Instrução.
5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do FUNDO.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado de RJ.

QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

Anexo III



SUPLEMENTO DA [•] SÉRIE

Suplemento nº [•] referente à [•] Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS".

1. O prazo de duração da [•] Série é de [•] ([•]) meses, contados da data da primeira integralização de Quotas da [•] Série.

2. Serão emitidas no mínimo [•] Quotas e no máximo [•] Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da [•] Série, de R\$[•] ([•]) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da [•]^a Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$[•].

3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da [•] Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), [não havendo limite máximo de subscrição por investidor]. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$[•] ([•]) por investidor.

4. A distribuição da [•] Série será liderada [pelo Administrador], [em regime de melhores esforços][, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços].

4.1. A distribuição da [•] Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública, conforme previsto na Resolução CVM nº 160/22,

4.2. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do FUNDO.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no [•] Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [•] de [•] de 20[•].

QG Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

representado por seu administrador BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: Cargo:

Nome: Cargo:

MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

XXa EMISSÃO DE QUOTAS

Nome do Fundo: QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ: 27.954.644/0001-75

O presente suplemento visa transmitir informações adicionais a respeito do Fundo e sua oferta de quotas, permitindo ao investidor uma decisão fundamentada quanto à realização do investimento, anteriormente à subscrição de quotas.

Este documento é complementar ao regulamento do Fundo ("Regulamento"), pelo que é imprescindível sua leitura em conjunto com o Regulamento do qual ele faz parte.

Os termos iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, quando não definidos de maneira diversa, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

1. São prestadores dos serviços do Fundo, por este contratados:

[DETERMINAR PRESTADORES DE SERVIÇOS HABITUAIS DO FUNDO, NÃO INDICADOS NO REGULAMENTO, O ESCOPO DE SEUS SERVIÇOS E FORMA DE REMUNERAÇÃO, INDICANDO SE DESCONTADA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E PERFORMANCE OU SE SÃO ENCARGOS DO FUNDO (AUDITOR / CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / AGENTE COBRADOR / CONSULTORIA ESPECIALIZADA,..)].

[INDICAR AQUELES QUE SÃO SUBSTITUÍDOS PELO ADMINISTRADOR, OS QUE SÓ PODEM SER TROCADOS COM DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, OS QUE PODEM SER SUBSTITUIDOS NO MEIO DA OFERTA]

2. Este Fundo é inadequado para *[DETERMINAR INADEQUAÇÃO A DETERMINADO PÚBLICO DE INVESTIDORES]*.

3. São condições para modificação do Regulamento, durante a realização da oferta *[OPCIONAL, SOB PENA DE NÃO PODER ALTERAR ATÉ O ENCERRAMENTO DA OFERTA]*:

Os investidores que já tiverem aderido à oferta de quotas do Fundo, mediante a assinatura do respectivo boletim de subscrição e/ou compromisso de investimento poderão, em conjunto com os demais quotistas do Fundo, caso existentes, por meio de assembleia geral de quotistas, proceder alterações no Regulamento, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento.

As alterações deverão ser comunicadas a todos os quotistas ingressantes na respectiva oferta para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento, através de correspondência protocolada na sede do Administrador, o interesse em manter a aceitação da oferta, presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio.

Na hipótese de o investidor manifestar a intenção de revogar sua aceitação à presente oferta, terá direito à restituição integral dos valores dados em contrapartida às quotas subscritas, acrescidos da respectiva remuneração incidente desde a data de subscrição até a data da efetiva restituição.

[SUGESTÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA PERMITIR A MUDANÇA DO REGULAMENTO / OFERTA ENQUANTO A DISTRIBUIÇÃO DE ESFORÇOS RESTRITOS ESTIVER EM ANDAMENTO. ATENÇÃO QUE NA SUGESTÃO FICA MANTIDO UM DIREITO DE SAÍDA, TAL COMO EM MODIFICAÇÕES DE OFERTA QUE PASSAM PELA CVM]

3. *[2ª OPÇÃO]* O Regulamento não poderá ser alterado durante a realização de oferta de cotas. Caso seja convocada assembleia geral para alteração do Regulamento do Fundo, a mesma assembleia geral deverá tratar do imediato encerramento da oferta.

4. A presente oferta incorrerá nos seguintes custos para o Fundo:

Custos [DETERMINAR CONFORME O CASO]	Custo Total (em R\$)
Comissão de Coordenação	
Comissão de Colocação	
Comissão de Garantia de Subscrição	
Assessoria Legal	
Despesas de Registro de registro em Cartório	
Outras Despesas	

5. Histórico do Gestor: [DETERMINAR / ASSIM COMO INDICAR EQUIPE COM DEDICAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, SE FOR O CASO]

6. Histórico do administrador:

Constituído em julho de 2007, a partir da fusão do The Bank of New York Company, Inc. com a Mellon Financial Corporation, o BNY Mellon é uma empresa global de serviços financeiros focada em ajudar clientes a gerir ativos financeiros, prestando serviços de administração fiduciária de fundos de investimento para gestores independentes associados à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA e uma gama de investidores institucionais, preponderantemente fundações, seguradoras e sociedades de capitalização.

O BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é uma sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, constituída especificamente para a administração de fundos de investimento no Brasil, autorizada a administrar carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 4.620, de 19 de dezembro de 1997.

O BNY Mellon Serviços Financeiros combina atendimento especializado com tecnologia de ponta para prestar serviços ricos em informação e sistemas.

7. A seguir encontram-se indicadas as relações societárias, e eventuais ligações contratuais relevantes, existentes entre os prestadores de serviços ao Fundo:

[DESCRIÇÃO DE QUAISQUER TIPOS DE RELAÇÕES SOCIETÁRIAS OU LIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES (TAIS COMO RELAÇÕES NEGOCIAIS OU PARCERIAS COMERCIAIS) QUE EXISTAM, CONFORME O CASO, ENTRE OS ADMINISTRADOR, GESTOR, CONSULTOR, O CUSTODIANTE, ORIGINADORES, CEDENTES, PROVEDORES DE REFORÇO DE CRÉDITO, DEVEDORES EXPRESSIVOS, E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS]

8. O Fundo e seus investidores estão sujeitos à seguinte tributação:

a) Carteira do Fundo:

[DESCRIÇÃO DOS IMPOSTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES OU ISENÇÕES]

b) Quotistas do Fundo:

[Descrição dos aspectos tributários relevantes, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição, amortização ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva]

9. São originadores e cedentes que podem vir a representar ou representam mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao Fundo:

a) [DETERMINAR]

b) [DETERMINAR]

c) [...]

[INFORMAR DENOMINAÇÃO, TIPO SOCIETÁRIO, CARACTERÍSTICAS GERAIS DE SEU NEGÓCIO, E, SE FOR O CASO, DESCREVER EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM OUTRAS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, TENDO COMO OBJETO O MESMO ATIVO OBJETO DA SECURITIZAÇÃO.]

[OU, caso não seja possível pré-determinar, incluir alerta neste sentido:]

9. Não é possível pré-determinar quais os originadores e cedentes que serão responsáveis por mais 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao Fundo.

10. Poderá ocorrer perda de capital investido, inclusive o patrimônio do Fundo poderá tornar-se negativo, em decorrência do risco intrínseco aos ativos que compõem a Carteira do Fundo e a necessidade de honrar com os encargos do Fundo, obrigando os Quotistas a aportes adicionais de recursos. Os principais fatores de risco a serem observados quando da realização do investimento são:

[INCLUSÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS, SE AINDA NÃO CONSTAREM DO REGULAMENTO. SUGERIMOS VERIFICAR A OCORRÊNCIA E DESCREVER, SEMPRE QUE FOR O CASO, OS SEGUINTE RISCOS: Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito; Riscos decorrentes dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado; Possibilidade de os direitos creditórios que servem de lastro para a emissão virem a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o ofertante, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; Eventos específicos com relação à operação que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos; Riscos inerentes às emissões lastreadas em créditos imobiliários, em que os imóveis vinculados a créditos imobiliários ainda não tenham recebido o "habite-se" do órgão administrativo competente; Quaisquer outros riscos decorrentes da estrutura da operação e das características e da natureza dos direitos creditórios e demais ativos que integrarão o patrimônio do ofertante]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados, inscrito no CNPJ sob o nº 28.086.648/0001-41, neste ato devidamente representado por sua instituição administradora, BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-905.

OUTORGADOS: os profissionais componentes de **ALMEIDA ADVOGADOS**, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 13º andar, CEP 04551-060, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, às folhas 404/410, do Livro nº 68 de Registro das Sociedades de Advogados, sob nº 6.517, inscrita perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o n. 04.815.40210001-03, na figura de: **1. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.489, na OAB/SP sob o nº 164.322-A e no CPF sob o nº 752.627.206-25; **02. GUILHERME DE CARVALHO DOVAL**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.228; e **03. HENRIQUE CARMONA DO AMARAL**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.148 e no CPF/MF sob o nº 014.988.496-60.

PODERES: os Outorgantes nomeiam e constituem como procuradores os Outorgados para agir no âmbito administrativo, ou no Foro em geral, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, ajuizar ações judiciais, apresentar ou recusar testemunhas, apresentar notícias-crime, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitações, notificações e intimações, apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativas, habilitação ou impugnação de crédito judiciais, participar e votar em assembleias de credores, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para o corrente feito, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo propor Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, enfim, tudo podendo fazer para o bom e completo desempenho do presente mandato na conformidade do disposto nos arts. 103 e 105 do CPC, podendo substabelecer com reservas a quem mais convir, **em especial para defesa dos interesses do Outorgante no Processo de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e demais procedimentos, ações e recursos oriundos da Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S/A.**

São Paulo/SP, 08 de março de 2024.

QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ 28.086.648/0001-41

**REGULAMENTO DO QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/MF n.º 28.086.648/0001-41**

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	08
CAPÍTULO TRÊS – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO	09
CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO	09
CAPÍTULO CINCO – DOS DIREITOS DE CRÉDITO	10
CAPÍTULO SEIS – DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ENTRE O FUNDO E OS CEDENTES.....	11
CAPÍTULO SETE – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO	12
CAPÍTULO OITO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	13
CAPÍTULO NOVE – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	16
CAPÍTULO DEZ – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS	16
CAPÍTULO ONZE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS	20
CAPÍTULO DOZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO.....	23
CAPÍTULO TREZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	24
CAPÍTULO QUATORZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO QUINZE – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	27
CAPÍTULO DEZESSEIS – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....	33
CAPÍTULO DEZESSETE – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	34
CAPÍTULO DEZOITO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	35
CAPÍTULO DEZENOVE – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS	37
CAPÍTULO VINTE – DOS FATORES DE RISCO	37
CAPÍTULO VINTE E UM – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
ANEXOS	48

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES

1.1. – Para fins do disposto no presente Regulamento, as expressões indicadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus Anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo Um, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Regulamento e/ou em seus Anexos:

“Administrador”: é o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.201.501/0001-61, autorizado pelo Ato Declaratório da CVM n.º 4.620, de 19 de dezembro de 1997;

“Agente de Cobrança”: é a Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14;

“Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios” ou “Agente de Depósito”: O Custodiante, ou terceiros por ele contratados, responsáveis pela guarda, conservação, armazenamento, organização e custódia da documentação relativa a cada carteira de Direitos de Crédito cedida ao Fundo, cujas condições serão firmadas em cada termo de cessão;

“Alocação Mínima de Investimento”: a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito;

“Anexo I”: o Anexo I deste Regulamento, que descreve a forma de cálculo da Taxa de Administração;

“Anexo II”: o Anexo II deste Regulamento, que contém o suplemento da 1ª Série;

“Anexo III”: o Anexo III deste Regulamento, que contém o modelo de suplemento de novas séries de Quotas;

“Anexo IV”: o Anexo IV deste Regulamento, que contém o modelo de suplemento a ser elaborado em cada Oferta a ser realizada, nos termos da Resolução CVM n.º 160/22, conforme previsto no item 10.6.1 abaixo;

“Anexos”: os Anexos I, II, III e IV deste Regulamento, quando referidos em conjunto;

“Assembleia Geral”: a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo;

“Ativos Financeiros”: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do Banco Central; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; (iv) quotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento renda fixa referenciados DI e fundos de investimento renda fixa curto prazo, regulados pela Instrução CVM n.º 555/14, conforme selecionados pelo Gestor; (v) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras; (v) Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (vi) demais valores mobiliários e ativos de renda fixa, exceto aqueles considerados Direitos de Crédito nos termos deste Regulamento e cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

“Auditores Independentes”: a empresa de auditoria contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente registrada na CVM;

“Autorização de Cotistas”: A partir de 28 de fevereiro de 2019, depende de autorização de cotistas,

seja através de meio físico ou eletrônico, cada aquisição de direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público;

“Banco Central”: o Banco Central do Brasil;

“B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

“Boston LLC” - é o Boston Patriot Charles St LLC, um *limited liability fund* constituído e regido pelas leis do Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, ;

“Boston PRIM” – é o Pension Reserves Investment Management Board, agente fiduciário (*trustee*) do Boston PRIT (*Pension Reserves Investment Trust*), responsável pela supervisão dos investimento e reinvestimentos do Boston PRIT, por meio do Boston LLC ou eventuais outros veículos;

“Boston PRIT” – é o Pension Reserves Investment Trust (PRIT), fundo de pensão constituído e regido pelas leis do Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América;

“Carteira”: a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;

“Cedente”: pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos de Crédito ao Fundo, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pelo Gestor, e aprovados pelo Comitê de Investimentos;

“CNPJ/MF”: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

“Código Civil Brasileiro”: a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Comitê de Investimentos”: o comitê de investimentos do Fundo, composto de representantes indicados pelo Gestor;

“Comitês Independentes”: os comitês de investimentos de qualquer dos Fundos Canvas nos quais só participem os quotistas ou representantes dos quotistas desses Fundos Canvas ou nos quais o Gestor, por meio de seus representantes, não tenha direito a veto sobre as matérias apresentadas para deliberação, inclusive, mas não se limitando à aquisição e/ou alienação de Direitos de Crédito pelos respectivos Fundo Canvas.

“Comprovante de Endosso”: cada comprovante de endosso manual ou comprovante de endosso eletrônico emitido por entidade registradora, se for o caso, que comprove a transferência de Direitos de Crédito ao Fundo;

“Contrato de Cessão / Termo de Cessão”: cada instrumento particular de contrato, devidamente registrado em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, ou escritura pública de cessão e/ou termo de cessão, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venha a formalizar a cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e cada Cedente. Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. O Fundo poderá, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, celebrar vários Contratos de Cessão com termos e condições diversos, de forma a buscar alcançar o objetivo de investimento do Fundo e se enquadrar à Política de Investimento do Fundo, sempre no melhor interesse do Quotista e mediante observância dos termos e condições previstos neste Regulamento. Não há, portanto, modelo padrão de Contrato de Cessão a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente;

“Contrato de Gestão e Agente de Cobrança”: o Contrato de Gestão de Carteira e Agente de Cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Fundo e a Quadra Gestão de Recursos S.A, com a interveniência do Administrador e do Custodiante. O Contrato de Gestão e Agente de Cobrança regulará, dentre outras, obrigações do Gestor relacionadas à prestação dos serviços de seleção, apreçamento e aquisição ou cessão dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, bem como a prestação dos serviços de gestão e manutenção da Carteira de Direitos de Crédito do Fundo, incluindo, sem limitação, os serviços a serem prestados na qualidade de Agente de Cobrança, ou seja, relativos aos procedimentos e rotinas de (i) cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou administração da cobrança judicial e/ou a execução das garantias dos Direitos de Créditos inadimplidos, conforme aplicável, objeto de aquisição pelo Fundo;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade estabelecidos no item 7.1. do Capítulo Sete deste Regulamento, a serem verificados pelo Custodiante na data de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo;

“Custodiante”: é o BNY Mellon Banco S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, 10º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.272.526/0001-70, autorizado pelo Ato Declaratório da CVM n.º 12.605, de 26 de setembro de 2012;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Declaração de Condição de Investidor Profissional”: a “Declaração de Condição de Investidor Profissional”, a ser assinada pelo Quotista, no ato da primeira subscrição de Quotas, nos termos do Anexo da Resolução CVM n.º 30/21;

“Devedores”: devedores e/ou garantidores dos Direitos de Crédito;

“Dia Útil”: qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Direitos de Crédito”: os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo (observado o disposto e condições previstas neste Regulamento), de Cedentes e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que o integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais Municipais e Distrital, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada como um fator preponderante de risco ao Fundo; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) warrants e contratos

mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (x) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (ix) acima, desde que aceitos pelo Administrador e pelo Custodiante e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros;

“Direitos de Crédito da Classe Especial”: os direitos de crédito originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos por fundos geridos pelo Gestor, que possuam as seguintes características: (i) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (ii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão a um fundo; (iii) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (v) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para um fundo seja considerada como um fator preponderante de risco ao respectivo fundo; e (vi) direitos de crédito originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

“Documentos Comprobatórios”: são os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos de Crédito e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos de Crédito registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição;

“Eventos de Avaliação”: quaisquer dos eventos indicados no item 13.1. deste Regulamento;

“FGC”: o Fundo Garantidor de Créditos;

“Fundo”: o QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.086.648/0001-41;

“Fundos QG”: excetuado o Fundo, são quaisquer outros fundos de investimento constituídos nos termos da legislação e regulamentação brasileira, especialmente a Instrução CVM n.º 555/14, a Instrução CVM 356/01 e a Instrução CVM n.º 444/06, geridos pela Quadra Gestão de Recursos S.A. e cuja política de investimento permita a aquisição dos Direitos de Crédito da Classe Especial;

“Gestor”: é a Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14;

“Resolução CVM n.º 30/21”: Resolução CVM n.º 30 de 11 de Maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM n.º 160/22”: Resolução CVM n.º 160 de 17 de Julho de 2022, conforme alterada;

“IMA”: o *Investment Management Agreement* celebrado entre o Boston LLC e a Canvas Capital S.A.;

“Instrução CVM n.º 356/01”: Instrução CVM n.º 356, de 17 de Dezembro de 2001, conforme alterada;

“Instrução CVM n.º 444/06”: Instrução CVM n.º 444 de 08 de Dezembro de 2006, conforme

alterada;

“Instrução CVM n.º 489/11”: Instrução CVM n.º 489 de 14 de Janeiro de 2011, conforme alterada;

“Instrução CVM n.º 555/14”: Instrução CVM n.º 555, de 17 de Dezembro de 2014, conforme alterada;

“Instrumento Particular de Compromisso de Investimento”: instrumento por meio do qual investidores se comprometem a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram chamadas de capital para a integralização de Quotas;

“Investidores Profissionais”: os investidores assim definidos de acordo com a Resolução CVM n.º 30/21;

“Oferta”: tem o significado que lhe é atribuído no item 10.6 deste Regulamento;

“Operações de Derivativos”: operações que poderão ser celebradas pelo Fundo em mercados de derivativos, para fins de proteção (*hedge*) das posições detidas à vista na Carteira, até o limite dessas. As Operações de Derivativos deverão ser registradas na CETIP ou na BM&FBOVESPA;

“Política de Investimento”: a política de investimento da Carteira do Fundo, conforme prevista no Capítulo Oito deste Regulamento;

“Prazo de Investimento”: o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo;

“Prazo para Reenquadramento da Carteira”: prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos para o Gestor reenquadrar a Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo Oito deste Regulamento, na hipótese de desenquadramento destes percentuais da Carteira do Fundo;

“Prazo para Resgate Antecipado”: o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, para que ocorra o resgate integral das Quotas;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

“Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”: tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 deste Regulamento;

“Quotas”: as Quotas do Fundo, quando referidas em conjunto;

“Quotista”: o titular da totalidade das Quotas;

“Regulamento”: o presente regulamento do Fundo e seus Anexos;

“Reserva de Despesas”: tem o significado que lhe é atribuído no item 14.6 deste Regulamento;

“SELIC”: o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

“Taxa de Administração”: é aquela definida no Anexo I a este Regulamento;

“Taxa de Custódia”: a remuneração devida ao Custodiante, incluindo a taxa de custódia de ativos do Fundo;

“Taxa de Desconto”: a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo, no momento de sua respectiva aquisição. A Taxa de Desconto, conforme aprovada pelo Comitê de Investimento, será fixada individualmente pelo Gestor em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande variedade dos Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo, não há uma Taxa de Desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo. Ainda, a existência de uma Taxa de Desconto sobre o respectivo Direito de Crédito não constitui requisito para que este seja adquirido pelo Fundo. O Gestor, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito de Crédito e agindo no melhor interesse do Fundo, buscará a fixação da Taxa de Desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos do Fundo;

“Termo de Adesão”: o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco”, a ser assinado pelo Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas;

“Trimestres do Calendário Civil” – os períodos de 3 (três) meses encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano; e

“Valor de Emissão”: tem o significado que lhe é atribuído no item 10.12 do Regulamento.

CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. – O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. – O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Quotas, sendo que suas Quotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Regulamento. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

2.3. – O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, nos termos do item 10.1 abaixo.

2.3.1. – As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização e amortização das Quotas seguem descritos no Capítulo Dez deste Regulamento.

2.4. – Este Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Outros – Foco de Atuação: FIDC Recuperação.

CAPÍTULO TRÊS – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO

3.1. – O Fundo é destinado exclusivamente ao Boston LLC.

3.1.1. – A aplicação do Quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão na data da primeira integralização de Quotas, sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Quotista não terão valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial do Quotista.

CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

4.1. – O objetivo do Fundo é buscar proporcionar rendimento de longo prazo ao Quotista, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito.

4.1.1. – Exceto nos casos em que houver dispensa por parte do Comitê de Investimentos, somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

4.1.1.1. - Nas hipóteses em que os Direitos de Crédito objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados na B3 e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído por Comprovante de Endosso e/ou qualquer comprovante de transferência de tais ativos de crédito fornecidos pela B3 /ou em outro sistema de registro e liquidação financeira acima descritos, desde que haja dispensa da formalização do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimentos. Outrossim, a formalização do Contrato de Cessão não dispensa o endosso do título, caso o mesmo seja necessário para a transferência do ativo, ou ainda, a formalização de quaisquer outros procedimentos necessários e exigidos pelos sistemas de registro e liquidação financeira acima descritos.

4.1.2. - Não poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

4.1.3. - Tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público alvo do Fundo descrito no item 3.1 acima, bem como a vedação de negociação de suas Quotas no mercado secundário, nos termos do item 10.6.4 abaixo, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item 4.1.3., por meio de assinatura de Termo de Adesão.

4.1.4 - Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos de Crédito em benefício do Fundo. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual será acordado caso a caso entre o Fundo, representado por seu Administrador, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. O Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. O Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

4.1.4.1 – Não obstante o disposto nos itens 4.1.3 e 4.1.4 acima, a descrição dos processos de origem e a política de concessão de crédito, bem como a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito constarão do demonstrativo trimestral de que trata o Artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução CVM n.º 356/01.

4.1.5. - Os Documentos Comprobatórios serão previamente avaliados e aprovados pelo Gestor, sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante quanto à verificação da documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito, na data de aquisição pelo Fundo do respectivo Direito de Crédito, nos termos do item 15.12 abaixo.

4.2. - Além dos Direitos de Crédito referidos acima, o Gestor também poderá aplicar, na parcela remanescente do patrimônio líquido do Fundo, em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos no Capítulo Oito abaixo, cabendo ao Gestor proceder à sua seleção e apreçamento.

4.3. - As Quotas do Fundo não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

4.4. - O Gestor poderá investir recursos do Fundo em Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros dentro do Prazo de Investimento.

4.5. - Caso, ao término do Prazo de Investimento, ainda haja Quotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, tais Quotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

CAPÍTULO CINCO - DOS DIREITOS DE CRÉDITO

5.1. - Integram os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo, (i) os Direitos de Crédito, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito; e (iii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito de Crédito.

5.2. - A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada com base no Capítulo Seis abaixo e nas regras, condições e procedimentos estabelecidos em cada Contrato de Cessão, e abrangerá, necessariamente, todos os direitos, garantias, seguros e preferências referentes a todo e qualquer Direito de Crédito alvo de aquisição pelo Fundo.

CAPÍTULO SEIS - DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ENTRE O FUNDO E OS CEDENTES

6.1. - Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Geral deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que permitido pela regulamentação em vigor e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administrador e ao Custodiante:

- (a) Comunicação do Gestor, via correio eletrônico, ao Comitê de Investimentos com cópia para o Administrador e para o Custodiante, (i) recomendando a aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito, no qual identificará tais Direitos de Crédito, bem como o respectivo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto, e (ii) informando que os Direitos de Crédito foram avaliados e validados pelo Gestor, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à política de investimentos do Fundo;
- (b) Comunicação do Comitê de Investimentos, via correio eletrônico, ao Gestor, com cópia ao Administrador e ao Custodiante, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação contida na alínea "a" acima, aprovando e indicando os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. O Gestor e o Comitê de Investimentos serão os responsáveis, respectivamente, para todos os fins de direito e perante o

Quotista, pela (i) seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto de tais Direitos de Crédito; e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima. O Preço de Aquisição e Taxa de Desconto dos Direitos de Crédito serão objeto de negociação entre o Gestor e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos de Crédito em negociação, assim como, de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

- (c) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na forma prevista no item 6.2, alínea "c" abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos ou na hipótese prevista no item 4.1.1.1 acima, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

6.2. – A aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os "Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão"):

- a) notificação, via correio eletrônico, do Gestor ao Administrador e Custodiante, recomendando e aprovando a aquisição, pelo Fundo, de determinados Direitos de Crédito, a qual identificará e indicará o Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo e o Preço de Aquisição, sempre selecionados pelo Gestor por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda ser ratificado, pelo Gestor ao Administrador, que a aquisição dos Direitos de Crédito foi aprovada pelo Comitê de Investimento e que os Direitos de Crédito por ele recomendados estão de acordo com os objetivos de investimento e com a Política de Investimento do Fundo, conforme estabelecidos, respectivamente, nos Capítulos Quatro e Oito deste Regulamento. O Gestor deverá, ainda, enviar ao Administrador, nos casos aplicáveis, a Autorização do Cotista;
- b) notificação, via correio eletrônico, do Custodiante ao Gestor com cópia para o Administrador, no prazo de até 02 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação contida no item 6.1, alínea "b" acima, por meio da qual o Custodiante informará ao Gestor que possui ou não capacidade operacional para registrar contabilmente, monitorar e custodiar os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, conforme seleção apresentada pelo Gestor e que os Direitos de Crédito estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade do Fundo, condicionado ao cumprimento dos demais procedimentos abaixo;
- c) celebração do Contrato de Cessão entre o Fundo e o respectivo Cedente dos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, que determinará as regras e condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos de Crédito pelo Fundo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos, e, se for o caso, do Comprovante de Endosso; e ;
- d) Caso seja necessário, celebração de Contrato(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, observado que poderão ser contratados Agentes de Depósito de Documentos Comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo. O Agente de Depósito não poderá ser nenhuma das pessoas relacionadas no item 15.13.1 abaixo;

6.2.1. – Para os fins das notificações constantes dos itens 6.1 e 6.2 acima, os endereços eletrônicos serão informados expressamente em ato subsequente.

6.3. – Todos os pagamentos de Direitos de Crédito deverão ser efetuados em conta de titularidade do Fundo e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (*escrow account*), na forma do Artigo 38, inciso VII da Instrução CVM n.º 356/01, conforme for o caso.

6.3.1. – Para fins do disposto acima, fica certo que o Contrato de Cessão/Termo de Cessão e/ou Comprovante de Endosso deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos de Crédito.

CAPÍTULO SETE – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO

7.1. - Somente poderão integrar a Carteira do Fundo, Direitos de Crédito (i) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Gestor, na forma descrita no item 6.1. (a) acima; (ii) que tenham sido aprovados e indicados pelo Comitê de Investimentos, na forma descrita no item 6.1. (b) acima; (iii) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, Comprovante de Endosso, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do item 6.2 acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimentos, cujo ato (assinatura do contrato de cessão), ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo Comitê de Investimentos, quando deverá haver o Comprovante de Endosso; e (iv) a partir de 28 de fevereiro de 2019, os que requerem Autorização de Cotistas (“Critérios de Elegibilidade”).

7.1.1 - Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A da Instrução CVM 356).

7.2. - O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, o que será feito de forma concomitante à celebração de Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimento, quando então, a validação será feita pelo Custodiante na data de aquisição pelo Fundo do Direito de Crédito.

7.3. - Caso a Assembleia Geral delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e o Custodiante, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade modificados, o Custodiante poderá requerer o término do Contrato de Custódia em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação escrita do Administrador informando ao Custodiante sobre a referida alteração deste Regulamento. Na hipótese de requerer o término do Contrato de Custódia em decorrência do disposto acima, o Custodiante não será responsável pela verificação do atendimento, em cada data de aquisição, dos Direitos de Crédito com relação aos Critérios de Elegibilidade que tenham sido alterados sem a sua expressa concordância, desde a data da referida alteração até a data da efetiva interrupção da prestação dos seus serviços ao Fundo ou da sua substituição por um novo custodiante. Caso não requeira o término do Contrato de Custódia no prazo indicado neste item, serão consideradas aceitas tacitamente pelo Custodiante as alterações promovidas pela Assembleia Geral em relação aos Critérios de Elegibilidade, desde que o Custodiante tenha sido formalmente notificado acerca da alteração dos Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO OITO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

8.1. – Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, o Fundo deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido alocado em Direitos de Crédito. Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos de Crédito suficientes para atingir a alocação mínima de investimento acima referida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, o Administrador poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento do limite de que trata este item 8.1. por novo período de 90 (noventa) dias, mas sem necessidade de autorização da Assembleia Geral. O Quotista será notificado do fato, caso a prorrogação ora mencionada venha a ser aprovada pela CVM, (i) por meio de carta com aviso de recebimento; ou (ii) correio eletrônico (e-mail) com aviso de recebimento; ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo. ;

8.1.1. – Na execução da Política de Investimento do Fundo, além dos termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável ao Fundo, o Gestor deverá sempre observar todos os princípios, políticas e critérios de composição e diversificação de investimentos previstos no IMA. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Regulamento e as disposições do IMA, deverão prevalecer as disposições previstas no IMA, hipótese em que deverá ser convocada pelo Administrador, única e exclusivamente mediante solicitação do Gestor, Assembleia Geral para adequação das disposições deste Regulamento ao IMA.

8.1.2. – O Gestor será o único responsável por assegurar o cumprimento das disposições do IMA no exercício das suas atividades de gestão da Carteira do Fundo e do disposto no item 8.1.1. acima.

8.2. – A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não seja alocada em Direitos de Crédito será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros.

8.2.1. – O Fundo poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

8.3. - Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo ainda sugerir ao Administrador expressamente a convocação de Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da Carteira do Fundo, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

8.4. – O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido. Excluem-se deste limite títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e quotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.

8.4.1. - O percentual referido no item 8.4 acima poderá, observado o disposto no item 8.4.2 abaixo, ser elevado a até 25% (vinte e cinco por cento) quando o devedor ou coobrigado:

a. tenha registro de companhia aberta;

b. seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central;
ou

- c. seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado que o arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- 8.4.2. - Sem prejuízo do disposto nos itens 8.4 e 8.4.1 acima, e exclusivamente durante o Prazo de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Encerrado o Prazo de Investimento, o Fundo deverá estar enquadrado com relação ao referido limite, nos termos do Artigo 40-A da Instrução CVM n.º 356/01.
- 8.4.3. - É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador ou do Gestor ou do Custodiante.
- 8.5. - O Fundo poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos de um mesmo Cedente.
- 8.6. - O Fundo somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador atue como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- 8.7. - Na hipótese de desenquadramento passivo da Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, sem prejuízo da respectiva informação à CVM, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito, e o Administrador convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) a aquisição de novos Direitos de Crédito para fins de reenquadramento da Carteira; e/ou (ii) amortização das Quotas e/ou (iii) liquidação antecipada do Fundo.
- 8.7.1. - Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral referida no item 8.7 acima por falta de quórum, o Administrador observará os procedimentos de que trata o item 13.1 abaixo.
- 8.8. - Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.
- 8.8.1. - Os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito serão custodiados pelo Custodiante e/ou Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios qualificado(s), conforme o caso, na qualidade de fiel depositário.
- 8.9. - O Fundo e as aplicações realizadas pelo Quotista no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, do(s) Agente(s) de Cobrança, do(s) Agente(s) de Depósito de Documentos Comprobatórios, bem como de qualquer mecanismo de

seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

8.10. – O Fundo, seu Administrador, Gestor, Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos respectivos devedores, observado, com relação ao Custodiante, o disposto no item 15.12 abaixo.

8.11. - Caberá aos respectivos Cedentes a responsabilidade pela existência, e, eventualmente, pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

8.12. – O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira, e por consequência o patrimônio do Fundo, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, mas não se limitando, aos descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento. O potencial investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, os descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

8.13. - O Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto em todos os itens deste Capítulo Oito, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

CAPÍTULO NOVE – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade do Fundo, subtraída das exigibilidades do Fundo.

9.2. – No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios pelo Administrador: (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e (iii) os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento serão avaliados por seu preço líquido de aquisição, descontadas as despesas decorrentes da operação de aquisição dos Direitos de Crédito.

9.2.1. - Os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados periodicamente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pelo Fundo no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito.

9.3. – Qualquer alteração no valor dos Direitos de Crédito, inclusive aquelas decorrentes de eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

9.4. – O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o

caso.

9.4.1. – As perdas e provisões dos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489/11. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

9.5. – As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO DEZ – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS

Características das Quotas

10.1. – As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Quotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate. Cada série de Quotas emitida pela Fundo deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

10.2. – Todas as Quotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Quotista mantida pelo Administrador, na qualidade de agente escriturador das Quotas.

Direitos Patrimoniais

10.3. – Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas do Fundo.

Direitos de Voto das Quotas

10.4. – As Quotas terão direito de voto, correspondendo cada Quota a um voto nas Assembleias Gerais do Fundo, nos termos do Capítulo Onze abaixo.

Emissão e Negociação de Quotas

10.5. – Cada emissão de Quotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento a este Regulamento, nos moldes do Anexo IV ao presente Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Quotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; e (v) prazo de duração da série/data de resgate, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

10.6. – A oferta pública das Quotas e de nova série de Quotas do Fundo será realizada com esforços restritos, em conformidade ao disposto na Resolução CVM n.º 160/22 ("Oferta"), e será realizada apenas pelo Administrador e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações do Administrador.

10.6.1. – Qualquer Oferta de nova série de Quotas será realizada mediante elaboração de

documento substancialmente na forma do Anexo IV a este Regulamento, sem prejuízo de outros documentos da oferta porventura elaborados, os quais deverão ser previamente aprovados, por escrito, pelo Administrador.

10.6.2. - A Oferta será destinada apenas ao Boston LLC, nos termos do item 3.1 deste Regulamento.

10.6.3. - As Quotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros.

10.7. - As Quotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em cartório de títulos e documentos, sendo que as Quotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento do contrato de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Quotas nos respectivos registros do Fundo, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

10.7.1 - Em qualquer das hipóteses descritas no item 10.7 acima, as Quotas somente poderão ser transferidas a quotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Administrador, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos quotistas.

Subscrição e Integralização das Quotas do Fundo

10.8. - O Quotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) as Quotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM n.º 160/22 e neste Regulamento, notadamente em decorrência do público alvo do Fundo; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará, conforme o caso, Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, obrigando-se a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram chamadas de capital para integralização de Quotas e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido; e (iv) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

10.8.1. - Em cada ato de subscrição de Quotas do Fundo, o subscritor assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado, e assinado pelo Administrador. O subscritor poderá solicitar ao Administrador a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo Administrador.

10.8.2. - A qualidade de Quotista do Fundo caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Quotista em conjunto com o Termo de Adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Quotista.

10.8.3 - O extrato da conta de depósito, emitido pelo Escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

10.9. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

10.10. - A integralização das Quotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador.

10.10.1. - A confirmação da integralização de Quotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelo Quotista dos recursos ao Fundo.

10.11. - A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação (boletagem), o qual deverá ocorrer até às 14:00 (quatorze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 14:00 (quatorze) horas será considerada, a critério do Administrador, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

10.12. - O Valor de Emissão das Quotas, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Quotas, equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (ii) após data da primeira integralização de Quotas, o correspondente ao valor da Quota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo. Entende-se como valor da Quota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Quotas do Fundo emitidas e integralizadas à época.

Amortização de Quotas

10.13. - A distribuição de valores financeiros ao Quotista será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Quotas, observado o disposto neste Regulamento, e mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador e ao Custodiante acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, a critério do Administrador, para operacionalização dos pagamentos.

10.13.1. - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido – o principal - e, a rentabilidade acumulada de cada Quota no respectivo período

10.14. - As amortizações de Quotas poderão ser realizadas mensalmente, podendo ocorrer a primeira a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, com base na disponibilidade de caixa do Fundo, somente se (i) houver recursos no caixa do Fundo, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que o Fundo está obrigado a realizar no período de um ano; (ii) houver aprovação do Comitê de Investimentos nesse sentido; e (iii) o Administrador seja informado pelo Gestor da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do efetivo pagamento.

10.15. - As distribuições a título de amortização de Quotas ocorrerão mediante pagamento uniforme ao Quotista de parcela do valor de suas Quotas, sem redução do número de Quotas emitidas.

10.16. - O pagamento de amortizações das Quotas do Fundo será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Quotista, mediante

qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

10.17. - O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

10.18. - Observado o disposto no item 3.1.1. acima, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

10.19. - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

10.20. - As Quotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Quotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Quotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Classificação de Risco das Quotas

10.21. - As Quotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, em razão da dispensa prevista no inciso I do artigo 23-A da Instrução CVM n.º 356/01.

10.22. - Tendo em vista a dispensa mencionada no item 10.21 acima, o Quotista, ao ingressar no Fundo, subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

CAPÍTULO ONZE - DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

11.1. - É da competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (ii) alterar este Regulamento e seus Anexos;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) deliberar sobre a substituição do Gestor e do Custodiante;
- (v) deliberar sobre a destituição do Gestor conforme disposto no item 15.10 abaixo;
- (vi) eleger e destituir eventual(is) representante(s) do Quotista, nomeado(s) conforme o item 11.3. abaixo;
- (vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;
- (viii) deliberar sobre a redução da Taxa de Administração
- (ix) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo;

- (x) deliberar sobre a liquidação do Fundo, em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos abaixo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação);
- (xi) deliberar, no caso de liquidação antecipada do Fundo, sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Quotista, para fins de pagamento de resgate das Quotas, na forma do Capítulo Doze abaixo;
- (xii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um evento de liquidação antecipada do Fundo;
- (xiii) deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, quando for o caso;
- (xiv) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante a entrega, em pagamento, de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, de acordo com o disposto no Capítulo Doze abaixo;
- (xv) deliberar sobre a emissão de novas Quotas, conforme estabelecido no item 10.5 acima deste Regulamento, bem como na hipótese prevista no Capítulo Dezenove deste Regulamento;
- (xvi) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- (xvii) deliberar sobre (a) a aquisição de novos Direitos de Crédito para fins de reenquadramento da Carteira; e/ou (b) amortização das Quotas e/ou (c) liquidação antecipada do Fundo, na hipótese de desenquadramento passivo da Carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo Oito por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, conforme previsto no item 8.8 acima;
- (xviii) deliberar sobre qualquer alteração da Política de Investimento do Fundo;
- (xix) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento.
- (xx) sobre a realização de qualquer operação pelo Fundo que, conforme entendimento do Gestor, esteja em discordância ou desalinhamento com os princípios, políticas e critérios de composição e diversificação de investimentos previstos no IMA;
- (xxi) sobre a realização de operações de aquisição e/ou alienação de Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e/ou quaisquer outras operações que visem a efetiva transferência de um Direito de Crédito ou Ativo Financeiro e/ou o seu risco (a) do Fundo para os Fundos Canvas ou (b) dos Fundos Canvas para o Fundo;
- (xxii) sobre a aquisição e/ou alienação pelo Fundo de Direito de Crédito e/ou Ativo Financeiro em condições econômico-financeiras (preço, prazo e forma de pagamento) menos vantajosas que os demais Fundos Canvas, quando o investimento for realizado conjunta e simultaneamente, nos termos do disposto no item 15.8.2.1 abaixo; e
- (xxiii) sobre a aquisição e/ou alienação de Direito de Crédito e/ou Ativo Financeiro realizada por solicitação de investidores dos Fundos Canvas e/ou Comitês Independentes, nos termos do disposto no item 15.8.2.2. abaixo.

11.2. – O Quotista terá direito a voto em todas as matérias indicadas no item 11.1 acima, sendo certo que cada Quota corresponderá a um voto.

11.2.1. – Observado o disposto no item 11.12 abaixo, todas as deliberações sobre as matérias objeto de aprovação em Assembleia Geral dependerão da aprovação do Quotista, que é detentor e representa a totalidade das Quotas emitidas.

11.3. – A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes do Quotista, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Quotista, desde que o respectivo representante do Quotista (i) seja Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Quotista, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) do Quotista não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função.

11.4. - Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais e regulamentares vigentes, ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, a necessária comunicação ao Quotista.

11.5. – A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, (i) por meio de carta endereçada ao Quotista com aviso de recebimento e/ou, (ii) correio eletrônico endereçado ao Quotista, e/ou (iii) através de anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, a critério do Administrador, com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado que a convocação deverá indicar sempre o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

11.5.1. – Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

11.5.2. – Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

11.6. – Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas ao Quotista ou publicadas, nos termos do item 11.5. acima, deverão indicar, com clareza, o local da reunião que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da localidade do Administrador.

11.7. – Observado o disposto no item 11.7.1 abaixo, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação, ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da solicitação pelo Quotista do Fundo.

11.7.1. - As matérias previstas nos itens (xx), (xxi), (xxii) e (xxiii) do item 11.1 acima deverão ser deliberadas por meio de Assembleia Geral, a ser convocada pelo Administrador, única e exclusivamente mediante solicitação do Gestor. As convocações deverão observar o disposto

no item 11.5 acima.

11.8. – As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença do Quotista, o qual poderá indicar pessoa responsável por presidir e secretariar os trabalhos das Assembleias Gerais.

11.9. – Somente poderão votar na Assembleia Geral o Quotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.9.1. Os Cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada ao Administrador (“Manifestação de Voto”) desde que o seu recebimento pelo Administrador ocorra antes do encerramento da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

11.10. - Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de (i) carta com aviso de recebimento endereçada ao Quotista, e (ii) correio eletrônico endereçado ao Quotista, sendo dispensada quando comparecerem à Assembleia Geral todos os Quotistas do Fundo.

11.11. - As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo Administrador.

11.12. - Com relação às deliberações das Assembleias Gerais que tratem das matérias referidas nos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xx), (xxi), (xxii), (xxiii) e (xxiv) acima, fica desde já acordado que o Boston LLC deve votar de acordo com a orientação do Boston PRIM. O Administrador não terá qualquer responsabilidade em relação a referida orientação de voto, devendo, para tanto, considerar, para fins das referidas deliberações, única e exclusivamente o voto apresentado pelo único Quotista do Fundo, o Boston LLC.

11.13. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”) realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

11.13.1. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista.

CAPÍTULO DOZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

12.1. – Observado o disposto no item 12.2. abaixo, caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada ou ordinária, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas, as Quotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros em pagamento ao Quotista.

12.1.1. – Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate ao Quotista, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas detido pelo Quotista no momento do rateio, em relação ao patrimônio líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

12.2. – A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Quotista, para fins de pagamento de resgate das Quotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima e o disposto na regulamentação aplicável.

12.2.1. – Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 12.2. acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Quotista, para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Quotista mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Gestor e o Administrador estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando o Administrador autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

12.2.2. – O Administrador deverá notificar o Quotista, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da Assembleia Geral prevista no item 12.2 acima, por (i) carta com aviso de recebimento endereçada ao Quotista, e (ii) correio eletrônico endereçado ao Quotista, para que os mesmos eleja um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador ou do Custodiante perante o Quotista após a constituição do condomínio.

12.2.3. – Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Quotista.

12.2.4. – O Custodiante e o Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios farão a guarda dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação referida no item 12.2.2. acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Quotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 12.2.3 acima, indicará ao Custodiante e ao Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e Documentos Comprobatórios. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e Documentos Comprobatórios, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO TREZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Eventos de Avaliação

13.1. – São considerados Eventos de Avaliação do Fundo a constatação pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, conforme o caso, de quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) não observância do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, para alocação dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
- (ii) não observância, pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao Administrador por meio do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br;
- (iii) não observância, pelo Gestor, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por meio do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo

de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual deverá ser enviada também ao Administrador por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br;

- (iv) caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Política de Investimento ou na Alocação Mínima de Investimento por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira
- (v) inobservância pelo Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Custodiante ou pelo Administrador para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (vi) cessação ou renúncia pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o Administrador, por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br; e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Geral que aprovar a nomeação do novo custodiante;
- (vii) cessação ou renúncia pelo Gestor, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Gestor notificar imediatamente o Administrador, por meio do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br; e a Assembleia Geral não nomear substituto, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (viii) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo ultrapassem 10% (dez por cento) dos Direitos de Crédito;
- (ix) a não instalação da Assembleia Geral referida no item 8.7 acima por falta de quórum; e
- (x) o recebimento pelo Administrador de notificação enviada pelo Gestor através do seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br; informando sobre a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas do Quotista.

13.1.1. - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito e o Administrador convocará, imediatamente, nos termos do item 11.5 acima, uma Assembleia Geral, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima, (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um evento de liquidação antecipada do Fundo, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pelo Fundo com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

13.1.2. - No caso de a Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, ou a caso a referida Assembleia não seja realizada, por falta de quórum, o Administrador observará os procedimentos de que tratam os itens 13.2 e seguintes abaixo, conforme o caso.

13.1.3. - A Assembleia Geral mencionada no item 13.1.2 acima deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos de Crédito ou a venda da Carteira do Fundo para terceiros.

13.1.4. - Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Geral com um evento de liquidação antecipada, o Fundo poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de Direitos de Crédito.

13.2. - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas serão resgatadas no Prazo para Resgate Antecipado, pelo valor da Quota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Quotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no item 10.20 e seguintes do Capítulo Dez deste Regulamento;
- (iii) em casos de liquidação antecipada do Fundo, o pagamento do resgate das Quotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, o Quotista receberá Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Doze deste Regulamento. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração.

13.2.1. - O Fundo poderá ser liquidado mediante a entrega de Direitos de Crédito ao Quotista, conforme estabelecido no Capítulo Doze deste Regulamento.

CAPÍTULO QUATORZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO

14.1. – Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Quotista;
- (iv) honorários e despesas com Auditores Independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação, na hipótese de vir a ser admitida a negociação das quotas nestes mercados;

(ix) Taxa de Custódia;

(x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável; e

(xi) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

14.2. – Quaisquer outras despesas não previstas neste Regulamento não serão consideradas como encargos do Fundo, correndo por conta do Administrador.

14.3. – O pagamento das despesas de que trata o item acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores não excedam a Taxa de Administração cobrada do Fundo pelo Administrador.

14.4. – O Fundo não cobrará Taxa de Performance.

14.5. – O Fundo não cobrará taxa de ingresso e/ou taxa de saída do Quotista.

14.6. – O Administrador observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço do Fundo com os recursos da Taxa de Administração: (i) Administrador; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração.

14.7. – O gestor deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Quotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, nos termos da alínea (iii) do item 13.2 acima, bem como para pagamento da Taxa de Administração (a "Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos do Fundo, dentro do limite estabelecido para o investimento em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO QUINZE – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração do Fundo

15.1. – As atividades de administração da Carteira do Fundo, aqui incluídas as atividades de controladoria e escrituração de Quotas, serão exercidas pelo Administrador.

15.2. – Observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

15.3. – Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Quotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença dos Quotistas;
- e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o Artigo 8º, parágrafo 4º da Instrução CVM n.º 356/01;
- f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
- g) os relatórios do auditor independente; e

h) o presente Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral, bem como, independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, neste último caso, providenciar a divulgação das alterações aos Quotistas através do periódico do Fundo, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores devidos ao Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, mediante a assinatura, na mesma data da assinatura do boletim de subscrição de Quotas do Fundo, do Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, bem como cientificá-los do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, da Taxa de Administração praticada;

IV. divulgar, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter, sempre disponíveis, em sua sede e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor de suas Quotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, conforme aplicável;

V. custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI. fornecer anualmente ao Quotista, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos na regulamentação em vigor relativos às demonstrações financeiras, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

VIII. providenciar, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, se aplicável; e

IX. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações ora previstas devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

X. O Administrador deve fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

15.4 - É vedado ao Administrador:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou co-obrigação como garantia das operações

praticadas pelo Fundo; e

III. efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste.

15.4.1. - As vedações de que tratam os incisos I a III do item anterior abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

15.5 - É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM n.º 356/01;

III. aplicar recursos diretamente no exterior;

IV. adquirir Quotas do próprio Fundo;

V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;

VI. vender Quotas do Fundo a prestação;

VII. vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito integrantes de sua Carteira, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII. prometer rendimento predeterminado ao Quotista;

IX. fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X. delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvada a gestão da Carteira do Fundo com terceiros devidamente identificados, nos termos do Anexo II da Instrução CVM n.º 356/01, tendo sido, no presente caso, delegado ao Gestor;

XI. obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados derivativos; e

XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

15.6. - O Administrador poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva do Quotista, em Assembleia Geral, desde

que configurada justa causa nos termos do item 15.6.1 abaixo.

15.6.1. – Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que o Administrador (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador do Fundo; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e/ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Na hipótese de destituição do Administrador por justa causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

15.7. – O Administrador poderá, ademais, renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, carta endereçada a cada Quotista ou de correio eletrônico, desde que convoque ou solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

15.7.1. – Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o item acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou (ii) não obtiver quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo Onze acima, para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Doze acima.

15.7.2. – Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral, findo tal prazo o Administrador estará desobrigado em permanecer prestando serviços ao Fundo.

15.7.3. – Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do item 15.7.2. acima não substitua o Administrador, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 70º (septuagésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição administradora, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Doze acima.

Gestão do Fundo

15.8. - As atividades de Gestão, relacionadas à prestação dos serviços de análise, seleção, apreçamento, aquisição e cessão dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, será exercida pela Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, CEP 04534-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.707.098/0001-14.

15.8.1. – O Gestor será responsável (i) por todos os serviços relativos à análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, avaliando e tomando todas as medidas cabíveis visando confirmar a regular constituição dos Direitos de

Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como pela correta instituição de eventuais garantias vinculadas a tais Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento do Fundo; (ii) pela correta formalização dos Contratos de Cessão e demais documentos pertinentes; (iii) pela negociação das Taxas de Descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Gestão e Agente de Cobrança; (iv) pela análise e seleção dos potenciais Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo; e (v) pela observância e controle da alocação justa das ordens de compra de Direitos de Crédito entre os Fundos Canvas, a qual está prevista em sua versão integral, no sítio www.quadra.capital, na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, sendo estabelecido que qualquer alteração na referida política será comunicada aos Quotistas.

15.8.2. - Nenhum Direito de Crédito nem Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelo Gestor, e no caso de Direitos de Crédito, aprovado pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

15.8.2.1. - Sem prejuízo do disposto acima, a realização das seguintes operações pelo Fundo estarão também condicionadas à aprovação pela Assembleia Geral, a qual deverá ser convocada pelo Administrador, única e exclusivamente mediante solicitação do Gestor: (i) realização de qualquer operação pelo Fundo que, conforme entendimento do Gestor, esteja em discordância ou desalinhamento com os princípios, políticas e critérios de composição e diversificação de investimentos previstos no IMA; (ii) realização de operações de aquisição e/ou alienação de Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e/ou quaisquer outras operações que visem a efetiva transferência de Direito de Crédito ou Ativo Financeiro ou o seu risco (a) do Fundo para os Fundos Canvas ou (b) dos Fundos Canvas para o Fundo; (iii) aquisição e/ou alienação pelo Fundo de Direito de Crédito e/ou Ativo Financeiro em condições econômico-financeiras (preço, prazo e forma de pagamento) menos vantajosas que os demais Fundos Canvas, quando o investimento for realizado conjunta e simultaneamente; e (iv) aquisição e/ou alienação de Direito de Crédito e/ou Ativo Financeiro realizada por solicitação de investidores dos Fundos Canvas e/ou Comitês Independentes.

15.8.2.2. - No caso do investimento conjunto entre o Fundo e os demais Fundos Canvas, as estratégias de investimento e desinvestimento deverão ser exercidas de forma conjunta pelo Gestor, visando sempre o melhor interesse do Fundo, desde que não sejam expressamente vedadas ou vetadas pelos investidores dos Fundos Canvas ou comitês de investimento compostos por investidores de Fundos Canvas, caso aplicável, o que deve ser verificado única e exclusivamente pelo Gestor. Os custos e despesas incorridos pelo Fundo e Fundos Canvas, em razão dos investimentos ou desinvestimentos em Direitos de Crédito realizados em conjunto, deverão ser alocados entre o Fundo e os demais Fundos Canvas proporcionalmente à participação de cada um dos Fundos Canvas na respectiva operação.

15.8.3. - Neste sentido, nos termos da regulamentação vigente e observado o disposto neste Regulamento, o Gestor detém poderes para exercer formalmente seus atos de gestão, tendo poderes para: negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

15.8.4. - Como consequência do disposto no item 15.8.3 do Regulamento, o Gestor detém os poderes necessários para a regular representação do Fundo e ao exercício do direito de voto nas assembleias das companhias das quais o Fundo detenha ativos financeiros que contemplem o direito de voto. O Gestor adota sua política de exercício de voto para o Fundo e as decisões por ele tomadas nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto do Gestor, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias

relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto do Gestor esta prevista em sua versão integral, no sítio www.quadra.capital, na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento.

15.9. - O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de carta endereçada ao Administrador e de correio eletrônico, desde que solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

15.10. - O Gestor poderá ser destituído de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento por parte da CVM, (ii) por vontade única e exclusiva do Quotista, em Assembleia Geral, (iii) a qualquer tempo, caso o Gestor e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento relativo à violação de qualquer lei e/ou regulamentação aplicável ao mercado de capitais ou de *commodities*, financeiro, bancário e/ou securitário (incluindo, sem limitação, qualquer lei ou regulamentação federal dos Estados Unidos da América ou de outra jurisdição), mediante a decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, exceto em situações que envolvam ressarcimentos a cotistas ou diretamente ao FUNDO, cenário em que a destituição não precisará aguardar o trânsito em julgado, (iv) a qualquer tempo, caso o Gestor e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenado(s) em qualquer procedimento administrativo, judicial ou de outra forma disciplinador envolvendo a transgressão perante uma autoridade reguladora ou autorreguladora do mercado financeiro e de capitais, mediante a decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, exceto em situações que envolvam ressarcimentos a cotistas ou diretamente ao FUNDO, cenário em que a destituição não precisará aguardar o trânsito em julgado, (v) caso haja uma mudança de controle do Gestor, sem que haja prévia anuência do Boston PRIM, ou (vi) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua Justa Causa, conforme definida na Cláusula 15.10.1 abaixo.

15.10.1. - Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada Justa Causa a comprovação de que o Gestor ou qualquer empresa controlada ou membro(s) do Comitê de Investimentos indicados pelo Gestor (i) foi condenado em qualquer processo criminal; (ii) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo ou com o Quotista; (iii) descumpriu obrigações legais, regulamentares ou contratuais no Brasil ou nos Estados Unidos da América; (iv) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (v) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; e/ou (vi) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

15.10.2. - Na hipótese de destituição do Gestor com ou sem Justa Causa, o Gestor não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

15.11. - Exceto pela remuneração acordada entre o Gestor e o Boston LLC nos termos do IMA, fica vedado ao Gestor e/ou qualquer de suas partes relacionadas, direta ou indiretamente, o recebimento de qualquer remuneração e/ou comissão (i) do Fundo; e/ou (ii) de terceiros que venham a ser contratados pelo Fundo como prestadores de serviços, por indicação do Gestor.

15.11.1. - O disposto no item 15.11 não se aplica ao Credit Suisse e às sociedades a ele ligadas, relacionadas, coligadas, controladas direta ou indiretamente, e/ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Da Custódia e Controladoria do Fundo

15.12. - As atividades de custódia do Fundo, inclusive dos Direitos de Crédito e demais ativos de sua Carteira serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável, no exercício de suas funções, sem prejuízo da regulamentação aplicável, de todas as atividades estabelecidas no Artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01 e do Contrato de Custódia, pelas seguintes atribuições:

I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito, de forma individualizada e integral, na data de aquisição pelo Fundo de cada Direito de Crédito, podendo contratar terceiros, às expensas do Fundo, para realização de tal serviço, observado o disposto no item 15.12.1 abaixo;

II. na data de aquisição pelo Fundo, validar os Direitos de Crédito em relação ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelo Contrato de Cessão e, conforme o caso, pelo Comprovante de Endosso, e Documentos Comprobatórios da operação;

IV. fazer a custódia e guarda de documentação relativamente aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo;

V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, órgãos reguladores e agência de classificação de risco, se aplicável;

VI. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do mesmo; e

VII. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, conforme aplicável.

15.12.1. - Tendo em vista que o Custodiante deverá verificar a documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito, de forma individualizada e integral, na data de aquisição pelo Fundo de cada Direito de Crédito, nos termos do inciso (i) do item 15.12 acima, fica o Custodiante dispensado da obrigação de verificação da documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo de forma individualizada e integral em periodicidade trimestral, conforme previsto no Artigo 38, parágrafo 14º, da Instrução CVM n.º 356/01. Sem prejuízo da dispensa acima, o Custodiante deverá verificar trimestralmente a documentação que evidencia o lastro de parte dos Direitos de Crédito, observado o disposto no inciso (vii) do item 15.12 acima.

15.12.2. - Os serviços de custódia de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo serão prestados pelo Custodiante, devendo os serviços de controladoria e escrituração de Quotas do Fundo, serem exercidos pelo Administrador.

15.13. - O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, poderá contratar terceiro, sob a sua responsabilidade, para (i) realizar as atividades de guarda de documentação relativamente aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, doravante denominado "Agente de Depósito" e (ii) verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, referidas nos incisos (i) e (vii) do item 15.12 acima, observado o disposto no item 15.13.1 abaixo.

15.13.1. – Para fins do disposto no item 15.13 acima, o terceiro contratado para prestação dos serviços não poderá ser originador dos Direitos de Crédito, Cedente, consultor especializado ou o Gestor, nem partes a eles relacionadas, tal como definido nas regras contábeis que tratam desse assunto.

15.14. – O Custodiante atuará como interveniente na contratação, pelo Administrador, em nome do Fundo, de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) pela administração da cobrança judicial; e (iii) pela execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento. O Agente de Cobrança terá acesso a este Regulamento, e todos demais documentos necessários ao bom e fiel cumprimento dos seus serviços, tendo lido e entendido todas as disposições aqui constantes, cuja integral e plena anuência, de forma irrevogável e irretroatável, e sem quaisquer reservas, é manifestada através da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. O Administrador poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado, desde que de comum acordo com o Gestor. Nesse caso, o Administrador, conforme orientação do Gestor, deverá notificar o Quotista acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pelo fundo ao novo agente de cobrança contratado.

15.14.1 - A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança, que, no desempenho de suas funções, levará em consideração as especificidades dos Direitos de Crédito objeto dos respectivos serviços de cobrança, o disposto neste Regulamento e no Contrato de Gestão e Agente de Cobrança, sendo que o valor bruto oriundo da respectiva cobrança será integralmente depositado pelos respectivos Devedores em conta corrente de titularidade do Fundo.

15.15. – As atividades de controladoria do Fundo serão exercidas pelo Administrador.

CAPÍTULO DEZESSEIS – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

16.1. – Pela administração do Fundo, o Administrador receberá Taxa de Administração mensal, conforme prevista no Anexo I deste Regulamento.

16.2. – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que somatório dessas despesas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO DEZESSETE – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

17.1. - O Fundo possuirá um comitê de investimentos, composto de 02 (dois) a 04 (quatro) membros indicados pelo Gestor, sendo indispensáveis os Srs. Antonio Carlos Quintella e Rafael de Amorim Fritsch como membros do referido comitê (“Comitê de Investimentos”).

17.2. - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será por prazo indeterminado. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o Administrador ser imediatamente notificado pelo Gestor acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

17.2.2. - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimentos.

17.3. - Os membros do Comitê de Investimentos podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado ao Gestor, o qual deverá imediatamente notificar ao Administrador

para que sejam tomadas as devidas providências.

17.4. - Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimentos, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Administrador, após ter sido formalmente notificado pelo Gestor a respeito de tal vacância, solicitará ao Gestor ou ao Quotista, conforme aplicável, a nomeação do novo membro, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

17.5. - Os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

17.6. - Será de competência privativa do Comitê de Investimentos do Fundo:

- (i) Deliberar sobre os Direitos de Crédito que foram selecionados pelo Gestor para aquisição pelo Fundo, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos de Crédito;
- (ii) Determinar, em conjunto com o Gestor, chamadas de capital para que o Quotista efetue aportes de recursos no Fundo, mediante a integralização de Quotas;
- (iii) Determinar, em conjunto com o Gestor, qualquer amortização extraordinária de Quotas;
e
- (iv) Deliberar sobre a eleição de advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses do Fundo.

17.7. - O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Administrador e/ou Gestor.

17.7.1. - As convocações das reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo Administrador e/ou pelo Gestor através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimentos, o Administrador deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

17.8. - O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimentos será sempre o da maioria de seus membros, ficando ressalvado que a aprovação de qualquer matéria ficará sujeita ao voto afirmativo por parte do membro do Comitê de Investimentos indicado pelo Quotista. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimentos por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes à reunião e entregues ao Administrador no prazo de até 2 (dois) dias úteis de sua realização.

17.9. - As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

17.10. - Da consulta mencionada no item anterior deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimentos.

17.11. - Além do disposto neste Regulamento a respeito da eleição dos membros e deliberações do Comitê de Investimentos, o Gestor e os membros do Comitê de Investimentos estarão sujeitos às regras e regulamentos internos do Gestor, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO DEZOITO - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1. - O Administrador e o Custodiante deverão prestar todas as informações obrigatórias e periódicas previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente, conforme aplicável, na forma e dentro dos prazos estabelecidos neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente.

18.1.1. - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Quotista e/ou a terceiros indicados pelo Quotista para tanto o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, influenciar as decisões do Quotista quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas do Fundo.

18.2. - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da Carteira do Fundo ou Agente de Cobrança; e
- (ii) a ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da Carteira do Fundo, bem como o comportamento da Carteira do Fundo, no que se refere ao histórico de pagamentos.

18.3. - A divulgação de informações de que trata o item 18.1.1 acima deverá ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informação do Fundo, e por meio de carta enviada ao Quotista, com aviso de recebimento, ou correio eletrônico, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para o Quotista na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, se o for o caso, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

18.4. - O Administrador colocará à disposição do Quotista, em sua sede e em sua página na internet www.bnymellon.com.br/sf, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i) o número de Quotas de propriedade do Quotista e o seu respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e
- (iii) dados acerca do comportamento da Carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

18.4.1. - O Administrador disponibilizará as informações mencionadas no item 18.4 acima e/ou quaisquer outras informações relacionadas ao Fundo e de interesse do Quotista a terceiros

indicados pelo Quotista para o recebimento referidas informações.

18.5. – O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

18.6. – O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

18.7. - As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

18.7.1. - O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

18.7.2. - A elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às disposições da Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011.

18.8. – O diretor ou sócio-gerente do Administrador elaborará demonstrativos trimestrais, nos termos do Artigo 8º, parágrafo 3º da Instrução CVM n.º 356/01.

18.8.1. – O Administrador deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no item 18.8 acima à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais (i) à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período e (ii) aos Auditores Independentes.

18.9. – Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá divulgar ao Quotista, anualmente, no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

18.9.1 - A divulgação das informações previstas acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, tal qual o Jornal "Valor Econômico" ou outro periódico prévia e expressamente aprovado pelo Administrador, observada a responsabilidade do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável ao Fundo.

CAPÍTULO DEZENOVE – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DO QUOTISTA

19.1. - Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Quotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de novas Quotas, que deverão ser subscritas e integralizadas pelo Quotista, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos acima referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

19.2. - Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados

aos procedimentos referidos neste Capítulo.

19.3 - A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Quotista, em Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Quotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de emissão e integralização de novas Quotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no item 19.1 acima.

19.4 - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador, antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Quotista do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Quotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

19.5 - O Administrador, o Custodiante, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Quotista, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Quotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

19.6 - Todos os pagamentos devidos pelo Quotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VINTE – DOS FATORES DE RISCO

20.1 - O Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes. Antes de adquirir Quotas, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e ao Quotista, sendo que nessa hipótese o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) pelo adimplemento ou não dos Direitos de Crédito; (ii) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira; (iii) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; (iv) por prejuízos em caso de liquidação do Fundo; ou (v) por eventuais prejuízos incorridos pelo Quotista quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento, assumindo o Quotista os riscos inerentes a este tipo de investimento.

20.2 – O objetivo do Fundo é buscar proporcionar rendimento de longo prazo ao Quotista, por meio da aplicação de parcela preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos de Crédito.

20.3. – O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta constituição e formalização dos Direitos de Crédito e Ativos

Financeiros adquiridos pelo Fundo, e suas respectivas garantias, caso haja, tampouco pela solvência dos respectivos devedores.

20.4. - Riscos de Mercado:

(i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelo Quotista. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo;

(ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade do Fundo;

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos de Crédito e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

(iv) O Fundo aplicará seus recursos tanto em Direitos de Crédito, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação da Taxa de Desconto, quanto em Ativos Financeiros, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A Taxa de Desconto é fixada pelo Gestor no momento da aquisição dos Direitos de Crédito, no melhor interesse do Fundo e do Quotista. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros, contudo, podem resultar em descasamentos entre as Taxas de Desconto obtidas nas aquisições dos Direitos de Crédito e a remuneração paga ao Quotista;

20.5. - Riscos de Crédito:

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) O Fundo não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos de Crédito, do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos de Crédito somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos de Crédito e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos

de Crédito vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se executar as eventuais garantias vinculadas aos Direitos de Crédito ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Quotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Quotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de Quotas, ocasião em que o Quotista deverá ter suas Quotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento. Decidindo o Quotista, em Assembleia Geral de Quotistas, por liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, o Quotista poderá encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito;

(v) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

(vi) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos/recuperados; e

(viii) Conforme disposto no item (iii) da definição de Direitos de Crédito constante deste Regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Quotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito,

de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com o Fundo, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

20.6. - Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive dos Direitos de Crédito inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos de Crédito.

20.7. - Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pelo Fundo. Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira do Fundo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo do Fundo, há risco de entrega do ativo ao Quotista como meio de pagamento de suas Quotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

20.8. - Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. Além disso, as Quotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros. A negociação das Quotas somente será permitida, caso este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas e para prever a apresentação do relatório de classificação de risco à CVM. Ademais, ainda que este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, o Quotista pode ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário, bem como, caso o Quotista precise vender suas Quotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Quotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Quotista.

(iv) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Quotista.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

20.9. - Riscos Provenientes do Uso de Derivativos: A contratação pelo Fundo de Operações de Derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando o Quotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e ao Quotista, inclusive em montantes superiores ao capital aplicado, com a conseqüente obrigação do Quotista aportar recursos adicionais.

20.10. - Riscos Operacionais. O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos de Crédito, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos de Crédito, processos operacionais de cessão de tais Direitos de Crédito, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, , conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos de Crédito, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Quotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e ao Quotista.

20.11. - Riscos de Descontinuidade: A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Oito deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do Quotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos de Crédito ao Quotista, em pagamento das Quotas não resgatadas.

20.12. - Riscos de Originação. A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimentos de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos de Crédito poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos de Crédito pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, o Quotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

20.13. - Risco do Originador. Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos de Crédito originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos de Créditos e seus setores de atuação. O Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, conforme previsto no item 8.5 acima deste Regulamento, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade do Gestor de identificar novos Cedentes.

20.14. - Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os

principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos de Crédito; (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente; e (v) na existência de compensação dos Direitos de Crédito com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pelo Fundo. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

20.15. – Risco de Fungibilidade: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos de Crédito relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

20.15.1. - Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

20.16. - Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos de Crédito, o Fundo deverá manter em sua Carteira Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, observadas as seguintes exceções:

(i) o referido limite poderá ser elevado a até 25% (cem por cento), quando o Devedor ou o coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou (c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

(ii) durante o Prazo de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos em que o Fundo busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que o Gestor busque bons ativos para o Fundo durante o Prazo de Investimento.

O Fundo poderá ainda adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um mesmo Cedente, conforme disposto no item 8.5 deste Regulamento. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos de Crédito em determinado devedor poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

20.17. - Risco de Pré-Pagamento: O pagamento de Direitos de Crédito antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e ao Quotista. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

20.18. - Riscos relacionados à não elaboração de parecer(es) legal(is): Não será elaborado parecer legal de advogado acerca da constituição e validade dos Direitos de Crédito objeto de cessão ao Fundo.

20.19. - Risco de Desenquadramento: Tendo em vista a amplitude da definição de "Direitos de Crédito" neste Regulamento, há risco da CVM entender que eventuais Direitos de Crédito, registrados na Carteira do Fundo como tal não possam ser enquadrados como "Direitos de Crédito". Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da Carteira do Fundo.

20.20 - Inexistência de Descrição dos Processos de Origem dos Direitos de Crédito e das Políticas de Concessão de Crédito de pelos Cedentes: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos de Crédito.

20.21. - Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos: Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

20.22. - Risco de Aquisição de Direitos de Crédito Decorrentes da Titularidade de Quotas de Fundos de Investimento: No caso do Fundo adquirir direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como "renda fixa" "renda fixa referenciados DI", "renda fixa curto prazo" e "multimercado", há risco da cessão

não ser oponível ao fundo emissor das quotas e ao seu administrador, caso estes não anuam expressamente com a cessão dos direitos de crédito decorrentes da titularidade das quotas.

20.23. – Risco Socioambiental: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item 20.7 acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Quotas.

20.24. - Riscos relacionados aos precatórios de emissão da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios (“Precatórios”).

Imprecisão quanto à data de recebimento dos Precatórios.

Os Precatórios que não têm natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica (baseado na data em que o Precatório foi apresentado ao Tribunal respectivo) e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pelo Fundo. Mesmo em relação aos Precatórios já expedidos, o seu efetivo recebimento pelo Fundo poderá levar um tempo longo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do ente público devedor, a dificuldade de pagamento da dívida em razão da situação financeira dos referidos devedores, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Quotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito não ocorra, ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição ou o pagamento pode ser feito em data posterior àquela estimada pelo Fundo.

Possibilidade de alteração dos termos e condições de pagamento dos Precatórios.

Desde setembro de 2000, a Constituição Federal tem sido alterada, especialmente em relação aos termos e condições de pagamento de dívidas judiciais, inclusive Precatórios (i.e. a extensão do prazo de pagamento e a possibilidade do pagamento em prestações). Por diversas razões os valores devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios podem ser pagos após a data de vencimento. Por exemplo, incertezas decorrentes da legislação brasileira, incluindo, sem limitação, a Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016 e a Emenda Constitucional n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que estabeleceu o regime especial de pagamentos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para os Precatórios devidos até

25 de março de 2015. De acordo com o regime especial de pagamentos, esses Precatórios devem ser pagos até 31 de dezembro de 2024. Porém, em 2021 este prazo foi postergado para 31 de dezembro de 2029 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, 15 de Março de 2021. Essas prestações mensais devem ser calculadas com base em certo percentual da receita líquida do devedor e depositadas em uma conta corrente no Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o ente devedor, sob controle exclusivo do referido Tribunal. Contudo, a constitucionalidade do regime especial de pagamentos pode ser questionada ou uma nova lei pode entrar em vigor e alterar os termos e condições de pagamento dos Precatórios. Adicionalmente, a situação financeira incerta de alguns Estados, Distrito Federal e/ou Municípios pode resultar em perdas significativas para o Fundo. Essas mesmas mudanças podem eventualmente ocorrer com relação aos Precatórios devidos pela União Federal, dado que não há garantia de que os termos e condições de pagamento de tais Precatórios não serão alterados

20.25. - Outros Riscos:

(i) Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere ao Quotista propriedade direta sobre os Direitos de Crédito ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos do Quotista são exercidos, por intermédio do Administrador, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas;

(ii) Os Direitos de Crédito não pagos e a cessão dos mesmos para o Fundo serão realizados com base em seu valor de face. Caso o Fundo não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos de Crédito poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na Carteira do Fundo;

(iii) Os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Quatorze deste Regulamento, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos ao Quotista poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados:

(a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos de Crédito; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;

(b) à possibilidade de os Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como

o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(v) O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Regulamento, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes e do Quotista ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por pessoas a eles ligadas, exceto operações com o Gestor e/ou pessoas a ele ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, além dos Critérios de Elegibilidade descritos no item 7.1. do Capítulo Sete do Regulamento. O Critério de Exigibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;

(viii) O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com quotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Quotas;

(ix) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Quotista ou patrimônio negativo, quando o Quotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo.

20.26. - Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VINTE E UM - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. - Após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, e do resgate da totalidade das Quotas, considerar-se-ão encerradas as atividades deste.

21.2. - Todas as comunicações feitas por meio eletrônico e/ou físico, mencionadas neste Regulamento, deverão ser realizadas sempre com confirmação ou aviso de recebimento para que sejam consideradas recebidas pelos respectivos destinatários. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor, os Cedentes, o Quotista e demais prestadores de serviços porventura contratados.

21.3. - Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento nas Quotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos no Capítulo Vinte deste Regulamento.

21.4. - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

ANEXO I
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

1. Este Anexo entra em vigor a partir da data de autorização de funcionamento do Fundo a ser concedida pela CVM, data em que o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. assume a administração do Fundo e fará jus a remuneração na forma constante deste Anexo.

2. A Taxa de Administração do Fundo será de:

(a) 0,17% a.a. (zero vírgula dezessete por cento ao ano), calculada por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nos 12 (doze) primeiros meses de funcionamento do Fundo, contados da data da primeira integralização de Quotas. A partir de novembro/2018, será devida uma remuneração mínima mensal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

(b) a 0,01% a.a. (zero vírgula um por cento ao ano), calculada por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), contados da data da primeira integralização de Quotas; e

(c) valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a partir da data da primeira integralização de cotas do Fundo.

2.1. Os valores fixos, expressos em reais acima, devem ser corrigidos anualmente pela variação acumulado do Índice Geral de Preços- Mercado (IGP-M), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá a partir da data da primeira integralização de cotas do Fundo, ou seja, 14/11/2017.

3. O pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) Dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira integralização de Quotas do Fundo, e o referido pagamento será proporcional ao número de dias úteis efetivamente decorridos entre a data da primeira integralização de Quotas e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

4. A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos no Capítulo Quatorze do Regulamento, as quais serão debitadas do Fundo pelo Administrador. Além da Taxa de Administração, não poderão ser cobradas do Quotista do Fundo quaisquer outras despesas além dos encargos do Fundo previstos no Capítulo Quatorze do Regulamento.

5. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados nos termos do item 14.3 do Regulamento, exceto ao Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

ANEXO II
SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE

Suplemento n.º 1 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS".

1. O prazo de duração da 1ª Série é igual ao Prazo de Duração do Fundo.
2. Serão emitidas até 500 Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da 1ª Série é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) por investidor.
4. A distribuição da 1ª Série será liderada pelo Administrador, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços.
 - 4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476, sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a 75 (setenta e cinco) investidores que sejam considerados investidores profissionais e sejam enquadrados no Público Alvo do Fundo.
 - 4.2. A subscrição das Quotas da 1ª Série estará limitada a 50 (cinquenta) investidores, conforme estipulado na Instrução CVM n.º 476/09.
 - 4.3. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.
 - 4.4. - Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não sejam subscritas dentro de 6 (seis) meses do início da oferta, o coordenador da Oferta realizar a comunicação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM n.º 476/09 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, na forma prevista no Artigo 8º da referida Instrução.
5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do Fundo.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado de RJ.

QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS

Anexo III
MODELO DE SUPLEMENTO DE CADA SÉRIE

SUPLEMENTO DA [•] SÉRIE

Suplemento nº [•] referente à [•] Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS".

1. O prazo de duração da [•] Série é de [•] ([•]) meses, contados da data da primeira integralização de Quotas da [•] Série.

2. Serão emitidas no mínimo [•] Quotas e no máximo [•] Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da [•] Série, de R\$[•] ([•]) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da [•]^a Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$ [•].

3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da [•] Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), [não havendo limite máximo de subscrição por investidor]. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$[•] ([•]) por investidor.

4. A distribuição da [•] Série será liderada [pelo Administrador], [em regime de melhores esforços][, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços].

4.1. A distribuição da [•] Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública , conforme previsto na Resolução CVM nº 160/22.

4.2. - O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do FUNDO.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no [•] Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [•] de [•] de 20[•].

Anexo IV
MODELO DE
SUPLEMENTO

**SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
XXa EMISSÃO DE QUOTAS**

Nome do Fundo: QG PRIM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
CNPJ: [•]

O presente suplemento visa transmitir informações adicionais a respeito do Fundo e sua oferta de quotas, permitindo ao investidor uma decisão fundamentada quanto à realização do investimento, anteriormente à subscrição de quotas.

Este documento é complementar ao regulamento do Fundo ("Regulamento"), pelo que é imprescindível sua leitura em conjunto com o Regulamento do qual ele faz parte.

Os termos iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, quando não definidos de maneira diversa, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

1. São prestadores dos serviços do Fundo, por este contratados:

[DETERMINAR PRESTADORES DE SERVIÇOS HABITUAIS DO FUNDO, NÃO INDICADOS NO REGULAMENTO, O ESCOPO DE SEUS SERVIÇOS E FORMA DE REMUNERAÇÃO, INDICANDO SE DESCONTADA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E PERFORMANCE OU SE SÃO ENCARGOS DO FUNDO (AUDITOR / CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / AGENTE COBRADOR / CONSULTORIA ESPECIALIZADA).

[INDICAR AQUELES QUE SÃO SUBSTITUÍDOS PELO ADMINISTRADOR, OS QUE SÓ PODEM SER TROCADOS COM DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, OS QUE PODEM SER SUBSTITUIDOS NO MEIO DA OFERTA]

2. Este Fundo é inadequado para *[DETERMINAR INADEQUAÇÃO A DETERMINADO PÚBLICO DE INVESTIDORES]*.

3. São condições para modificação do Regulamento, durante a realização da oferta *[OPCIONAL, SOB PENA DE NÃO PODER ALTERAR ATÉ O ENCERRAMENTO DA OFERTA]*:

Os investidores que já tiverem aderido à oferta de quotas do Fundo, mediante a assinatura do respectivo boletim de subscrição e/ou compromisso de investimento poderão, em conjunto com os demais quotistas do Fundo, caso existentes, por meio de assembleia geral de quotistas, proceder alterações no Regulamento, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento.

As alterações deverão ser comunicadas a todos os quotistas ingressantes na respectiva oferta para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento, através de correspondência protocolada na sede do Administrador, o interesse em manter a aceitação da oferta, presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio.

Na hipótese de o investidor manifestar a intenção de revogar sua aceitação à presente oferta, terá direito à restituição integral dos valores dados em contrapartida às quotas

subscritas, acrescidos da respectiva remuneração incidente desde a data de subscrição até a data da efetiva restituição.

[SUGESTÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA PERMITIR A MUDANÇA DO REGULAMENTO / OFERTA ENQUANTO A DISTRIBUIÇÃO DE ESFORÇOS RESTRITOS ESTIVER EM ANDAMENTO. ATENÇÃO QUE NA SUGESTÃO FICA MANTIDO UM DIREITO DE SAÍDA, TAL COMO EM MODIFICAÇÕES DE OFERTA QUE PASSAM PELA CVM]

3. **[2ª OPÇÃO]** O Regulamento não poderá ser alterado durante a realização de oferta de cotas. Caso seja convocada assembleia geral para alteração do Regulamento do Fundo, a mesma assembleia geral deverá tratar do imediato encerramento da oferta.
4. A presente oferta incorrerá nos seguintes custos para o Fundo:

Custos [DETERMINAR CONFORME O CASO]	Custo Total (em R\$)
Comissão de Coordenação	
Comissão de Colocação	
Comissão de Garantia de Subscrição	
Assessoria Legal	
Despesas de Registro de registro em Cartório	
Outras Despesas	

5. Histórico do Gestor: **[DETERMINAR / ASSIM COMO INDICAR EQUIPE COM DEDICAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, SE FOR O CASO]**
6. Histórico do administrador:

Constituído em julho de 2007, a partir da fusão do The Bank of New York Company, Inc. com a Mellon Financial Corporation, o BNY Mellon é uma empresa global de serviços financeiros focada em ajudar clientes a gerir ativos financeiros, prestando serviços de administração fiduciária de fundos de investimento para gestores independentes associados à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA e uma gama de investidores institucionais, preponderantemente fundações, seguradoras e sociedades de capitalização.

O BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é uma sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, constituída especificamente para a administração de fundos de investimento no Brasil, autorizada a administrar carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 4.620, de 19 de dezembro de 1997.

O BNY Mellon Serviços Financeiros combina atendimento especializado com tecnologia de ponta para prestar serviços ricos em informação e sistemas.

7. A seguir encontram-se indicadas as relações societárias, e eventuais ligações contratuais relevantes, existentes entre os prestadores de serviços ao Fundo:

[DESCRIÇÃO DE QUAISQUER TIPOS DE RELAÇÕES SOCIETÁRIAS OU LIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES (TAIS COMO RELAÇÕES NEGOCIAIS OU PARCERIAS COMERCIAIS) QUE EXISTAM, CONFORME O CASO, ENTRE OS ADMINISTRADOR, GESTOR, CONSULTOR, O CUSTODIANTE, ORIGINADORES, CEDENTES, PROVEDORES DE REFORÇO DE CRÉDITO, DEVEDORES EXPRESSIVOS, E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS]

8. O Fundo e seus investidores estão sujeitos à seguinte tributação:

- a) Carteira do Fundo:
[DESCRIÇÃO DOS IMPOSTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES OU ISENÇÕES]
- b) Quotistas do Fundo:
[Descrição dos aspectos tributários relevantes, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição, amortização ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva]
9. São originadores e cedentes que podem vir a representar ou representam mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao Fundo:
- a) *[DETERMINAR]*
b) *[DETERMINAR]*
c) *[...]*

[INFORMAR DENOMINAÇÃO, TIPO SOCIETÁRIO, CARACTERÍSTICAS GERAIS DE SEU NEGÓCIO, E, SE FOR O CASO, DESCRIVER EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM OUTRAS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, TENDO COMO OBJETO O MESMO ATIVO OBJETO DA SECURITIZAÇÃO.]

[OU, caso não seja possível pré-determinar, incluir alerta neste sentido:]

9. Não é possível pré-determinar quais os originadores e cedentes que serão responsáveis por mais 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao Fundo.
10. Poderá ocorrer perda de capital investido, inclusive o patrimônio do Fundo poderá tornar-se negativo, em decorrência do risco intrínseco aos ativos que compõem a Carteira do Fundo e a necessidade de honrar com os encargos do Fundo, obrigando os Quotistas a aportes adicionais de recursos. Os principais fatores de risco a serem observados quando da realização do investimento são:

[INCLUSÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS, SE AINDA NÃO CONSTAREM DO REGULAMENTO. SUGERIMOS VERIFICAR A OCORRÊNCIA E DESCRIVER, SEMPRE QUE FOR O CASO, OS SEGUINTE RISCOS: Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito; Riscos decorrentes dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado; Possibilidade de os direitos creditórios que servem de lastro para a emissão virem a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o ofertante, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; Eventos específicos com relação à operação que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos; Riscos inerentes às emissões lastreadas em créditos imobiliários, em que os imóveis vinculados a créditos imobiliários ainda não tenham recebido o "habite-se" do órgão administrativo competente; Quaisquer outros riscos decorrentes da estrutura da operação e das características e da natureza dos direitos creditórios e demais ativos que integrarão o patrimônio do ofertante]



Pension Reserves Investment Management Board

LIST OF AUTHORIZED SIGNATORIES
Boston Patriot 2014 DMA, LLC

February 15, 2021

Under the authority granted to me by the Pension Reserves Investment Management (PRIM) Board as trustee for the Pension Reserves Investment Trust Fund (pursuant to M.G.L. c.32, sec. 23(2A)(g)), which is the sole member of Boston Patriot 2014 DMA, LLC, I certify that the following persons, including myself, are authorized to act on behalf of Boston Patriot 2014 DMA, LLC in giving instructions, directions, notices, or other communications to your firm.

I certify that the true signature of each such person is set forth below opposite his/her name, that this certificate revokes all prior certificates, and that the manager may rely upon this certificate until such time as it receives another certificate bearing a later date.

SIGNATURE:

Michael G. Trotsky, CFA
Executive Director &
Chief Investment Officer

Authorized Representatives:

Eric R. Nierenberg, PhD
Chief Strategy Officer

Deborah Coulter, CPA
Chief Financial & Administration Officer

Matthew Liposky
Chief Investment Operating Officer

Anthony J. Falzone
Deputy Executive Director &
Chief Operating Officer



Pension Reserves Investment Management Board

David Gurtz, CPA, CFA
Deputy Chief Investment Officer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "D. Gurtz", written over a horizontal line.

Chuck LaPosta, CFA
Senior Investment Officer – Fixed Income

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "C. LaPosta", written over a horizontal line.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IARA DA SILVA RAZUK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Id.13493 - Sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, digam as recuperandas, interessados, principalmente a PETROBRAS e o M.P. Ressalta-se que a designação de audiência especial só tem pertinência mediante uma posição definida da PETROBRAS, pois várias já foram realizadas e redesignadas a pedido da mesma sem qualquer solução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



176002.3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”), já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por Sete Brasil Participações S.A. e Outras (“Recuperandas”), vem, à presença de V. Exa., por seus advogados, em atenção ao despacho de fl. 13.518, expor e requer o quanto segue.

1. Às fls. 13.493/13.505, a Administradora Judicial apresentou petição a fim de requerer a convocação da recuperação judicial em falência, sob o fundamento de que já teria decorrido longo período sem que fossem cumpridas as disposições do Plano.

2. Como cediço, a presente recuperação judicial se encontra em estágio de aprovação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobrás. Dessa forma, as medidas para alienação de UPIs e pagamento dos credores estão em trâmite, estando dependentes da tomada de medidas por terceiros, o que foge do escopo de atuação das Recuperandas e dos credores.

3. Ademais, como já amplamente difundido, a aprovação da referida proposta é de interesse dos credores, uma vez que lhes propiciaria melhores condições de quitação de seu crédito.

4. É de se destacar que, conforme restou demonstrado nos procedimentos de alienação judicial das Sondas, os ativos da Companhia são altamente especializados, de modo que sua alienação consiste em negócio jurídico de

alta complexidade, com a necessidade de celebração e negociação de diversos instrumentos e participação de múltiplas partes, o que justificaria a demora indicada pelo Administrador Judicial. Em razão de tal complexidade, sua alienação de forma livre – em contradição à Proposta Alternativa – pode não ser suficiente para obtenção dos melhores resultados, ou até mesmo resultar frustrada.

5. Fato é que houve avanço nas negociações com a Petrobrás, o qual foi alcançado com muito custo. Logo, eventual convocação em falência desprezará todos os esforços empreendidos e remeterá o processo de alienação à estaca zero, demandando novos esforços iniciais para novo procedimento de alienação, que pode demorar longos anos.

6. Ressalta-se, ainda, que ao longo do processo de negociação da Proposta Alternativa, houve troca de governo e, conseqüentemente, da direção da Petrobrás, o que acarretou atrasos nas deliberações, haja vista as novas prioridades eleitas pela nova gestão da Companhia.

7. Sendo assim, eventual convocação da recuperação judicial em falência, antes mesmo da deliberação do Conselho de Administração da Petrobrás acerca da Proposta Alternativa, aparentemente, iria na contramão dos princípios da preservação da empresa e da tutela do interesse dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

8. Nesse contexto, a Seaworthy **reafirma a sua disponibilidade para celebrar acordo** que envolva as Recuperandas, os Credores e a Petrobrás, se colocando à disposição inclusive para realização de **nova audiência especial** com participação dos envolvidos, a fim de que seja esclarecido o atual andamento quanto à aprovação da Proposta Alternativa.

9. Por fim, requer a juntada do substabelecimento anexo (doc. 1).

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2024.

Luis Fernando Guerrero
OAB/RJ nº 215.400

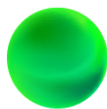
Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim
OAB/SP nº 273.374

Heloisa de A. Vasconcellos
OAB/SP nº 305.322

Giuliana Rosin Santos Abreu
OAB/SP 350.762

Lucas Leandro Silva do Nascimento
OAB/SP nº 451.766

Pedro Maués de Freitas
OAB/SP 510.058



Doc. 1

176002.3

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço nas pessoas de:

NOME	CPF Nº	OAB Nº	E-MAIL
Helena Najjar Abdo	164.675.818-81	155.099/SP	helenabdo@ldr.com.br
Pedro França Aires	420.183.648-71	420.700/SP	pedro.aires@ldr.com.br
Amanda Meger Cappellazzo	080.737.159-96	439.425/SP	amanda.cappellazzo@ldr.com.br
Annie Guadalupe Monteiro Moreira	103.093.179-83	440.662/SP	annie.monteiro@ldr.com.br
Francisco Alexandre Faria de Sousa Freitas	806.001.310-68	454.777/SP	francisco.freitas@ldr.com.br
Raphael Maia Braga Avellar Machado	412.225.348-94	455.151/SP	raphael.machado@ldr.com.br
Victor Luis Portela Rocha	464.376.958-03	455.249/SP	victor.portela@ldr.com.br
Pedro Maués de Freitas	929.204.702-72	510.058/SP	pedro.maués@ldr.com.br
Pedro Storino Mendes Moura	154.513.787-03	227.925/RJ	pedro.storino@ldr.com.br
Lucas Quadrado Rossi	108.261.019-41	112.214/PR	lucas.quadrado@ldr.com.br
Grasieli Regina Rocha Bueno	414.775.338-85	236.784-E	grasieli.bueno@ldr.com.br
Guilherme Andrade Felix da Silva	503.180.698-22	237.347-E	guilherme.andrade@ldr.com.br

todos integrantes de **Lobo de Rizzo Advogados**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.091.767/0001-85, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, com seu Contrato Social registrado perante a OAB/SP sob nº 10.391, às folhas 436/447 do Livro nº 111, os poderes que me foram conferidos por **SEAWORTHY INVESTMENT GMBH**, constantes do instrumento de mandato juntado aos autos da recuperação judicial requerida por Sete Brasil Participações S.A., em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001).

São Paulo, 22 de março de 2024.

LUCAS LEANDRO SILVA DO
NASCIMENTO:38938478807

Assinado de forma digital por LUCAS
LEANDRO SILVA DO
NASCIMENTO:38938478807
Dados: 2024.03.22 16:34:56 -03'00'

LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO
OAB/SP nº 451.766

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
ALESSANDRA MARTINI

PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONI
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ

DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
ELIAS NÓBREGA NETO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LLIENWALD
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão fls. 13518, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

REQUERIMENTO PRECIPITADO:

RISCO DE FRUSTRAR OS ESFORÇOS JÁ EMPREENDIDOS

1. Às fls. 13.493/13.505, o ilustre Administrador Judicial prestou esclarecimentos acerca das medidas já implementadas neste processo desde a sua impetração, destacando os impasses que atualmente enfrentam as recuperandas e os credores em razão da desídia da PETROBRAS em deliberar

sobre a Proposta Alternativa aprovada no 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Requereu o AJ, diante disso, a convolação desta recuperação judicial em falência.

2. Em primeiro lugar, não se pode deixar de destacar as categóricas manifestações já apresentadas pelos credores nestes autos (cf. fls. 13507, 13509/13510, 13512/13513, 13516, 13561/13562, 13565/13569), por meio das quais fica evidente o desacerto de eventual convolação em falência, uma vez que os próprios credores indicaram expressamente que confiam na possibilidade de implementação do PRJ e no êxito deste processo e que preferem aguardar esse desfecho. Embora compreensível a preocupação do AJ com a demora a solução deste processo, não há um único credor que tenha preferido a convolação desta recuperação judicial em falência.

3. Ressalta-se novamente: 100% (cem por cento) dos credores concordaram com a concessão de mais prazo para a implementação do PRJ.

4. Ora, se é certo que aos credores é conferida a prerrogativa de deliberar, soberanamente, acerca das medidas de reestruturação propostas pelas recuperandas — inclusive apresentar medidas que lhes atendam (cf. art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/05) —, parece evidente que desconsiderar os interesses manifestados por esses mesmos credores a respeito do deslinde do processo representaria medida contrária à finalidade da lei.

5. Não se discute que a ausência de posicionamento da PETROBRAS, da qual melhor se tratará adiante, é absolutamente frustrante às recuperandas e aos credores. Ocorre que, depois do inequívoco avanço alcançado pelo árduo trabalho da SETE BRASIL, de todos os credores e do próprio Administrador Judicial, a imediata decretação de falência se revela desaconselhada.

6. Tendo em vista os graves prejuízos que advirão aos credores e às recuperadas na hipótese de convolação do processo em falência, entendem as recuperandas que é necessário aguardar o desfecho da medida já aprovada

pela AGC antes de se tomar qualquer decisão dessa natureza, que não beneficiará a ninguém, como comprovam, insista-se, as unânimes manifestações já apresentadas pelos credores a esse MM. Juízo.

A POSTURA DA PETROBRAS

7. Como se sabe, a proposta de recuperação homologada nestes autos busca encontrar uma solução ao Projeto Sondas — i.e. o desenvolvimento das sondas de perfuração que se destinavam ao cumprimento de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS. A SETE BRASIL, não custa lembrar, nasceu dentro da PETROBRAS e foi posteriormente alienada pela própria PETROBRAS a investidores. Não é aleatório, portanto, o interesse da PETROBRAS num desfecho organizado e negociado deste processo.

8. O cumprimento do 4º Aditivo ao Plano depende, neste momento, da aprovação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da PETROBRAS. Lamentavelmente, no entanto, a PETROBRAS vem adiando a deliberação dessa proposta há mais de dois anos, tendo inclusive compelido esse MM. Juízo a adiar, por três vezes, a audiência especial designada para tratar da implementação dessa Proposta Alternativa.

9. A demora na conduta da PETROBRAS (ainda que por meio do seu Conselho de Administração) já foi inclusive repreendida tanto pelo Administrador Judicial e quanto por esse MM. Juízo. Até o momento, porém, as sucessivas admoestações dirigidas às PETROBRAS não foram suficientes; o Conselho de Administração da PETROBRAS simplesmente não conclui a deliberação sobre esse tema.

10. Mais uma prova da conduta da PETROBRAS é o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão desse MM. Juízo que, de forma cautelosa, determinou que se preservassem documentos que guardam relação direta com a recuperação judicial da SETE BRASIL, apresentando-se, em incidente sigiloso, a relação desses documentos. É bastante sintomática, registre-

se, a preocupação da PETROBRAS em preservar documentos sobre a criação e desenvolvimento da SETE BRASIL.

11. Limitando-se a refutar integral e genericamente a determinação com fundamento em um suposto sigilo da documentação indicada, tentou a PETROBRAS convencer o e. TJRJ de que é "um mero terceiro" neste processo de recuperação judicial, olvidando-se de que a SETE BRASIL foi criada pela PETROBRAS, para que fosse possível a exploração dos jazigos de pré-sal então descobertos com a utilização de equipamentos com conteúdo local.

12. Não por outra razão, o eminente Desembargador Gilberto Matos, relator do agravo de instrumento n. 0083451-15.2023.8.19.0000, negou provimento ao recurso, monocraticamente, confirmando que, a despeito da "única possibilidade concreta para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seria a alienação pela Proposta Alternativa", "como alertado pelo Administrador Judicial, 'a deliberação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras já ultrapassou quase 3 (três) anos e 3 (três) meses da previsão de encerramento deste processo'" (doc. 1).

DELIBERAÇÃO AVANÇADA

13. Embora tenha a PETROBRAS, até o momento, postergado a deliberação sobre a Proposta Alternativa, tudo indica que a decisão sobre este tema deve ocorrer em breve. Isso porque, ao longo desse período e em cumprimento às suas formalidades de governança, foram travadas negociações com as recuperandas e sanadas as dúvidas a elas apresentadas.

14. Adicionalmente, o Conselho de Administração já se reuniu em inúmeras oportunidades para debater a viabilidade de aprovação da proposta, embora sem uma deliberação conclusiva.

15. Assim, ainda que a iminente mudança na composição do Conselho da PETROBRAS, cujos integrantes deverão ser eleitos na próxima Assembleia

Geral Ordinária da Companhia agendada para 25 de abril de 2024, possa gerar mais uma postergação, confia-se que o prazo adicional porventura necessário para a deliberação não será longo, haja vista que os novos membros estarão absolutamente amparados e instruídos com informações necessárias para uma deliberação instruída e célere.

16. No entendimento da recuperanda, não há mais nenhuma pendência para que o Conselho de Administração da PETROBRAS delibere e chegue a uma decisão final que permita a conclusão da reestruturação aprovada pelos credores da SETE BRASIL.

17. Justamente por isso, acreditam as recuperandas numa iminente solução para o impasse atualmente existente, o que justifica a manutenção do processamento desta recuperação judicial, inclusive com a designação de nova (e, ao que se espera, final) audiência especial com os credores e a Petrobras, conforme por eles também requerido.

18. Certamente a oportunidade de negociação direta entre os credores e a PETROBRAS, mediante a condução dos trabalhos por esse MM. Juízo, contribuirá para que sejam esclarecidas a situação atual e a expectativa de decisão pelo Conselho.

19. Insista-se que as negociações estão sendo levadas a cabo pelas recuperandas e pelos credores há anos, e ainda se aguarda a manifestação da PETROBRAS. Também por isso, considerando a proximidade da resolução final, não parece razoável jogar por terra todo o trabalho feito até aqui.

PARA ALÉM DA PROPOSTA ALTERNATIVA:

NEGÓCIOS PASSADOS E FUTUROS

20. A despeito da imprescindibilidade da deliberação pela PETROBRAS acerca da Proposta Alternativa, não se pode deixar de destacar algumas das relevantes medidas e negociações já concluídas pela SETE BRASIL, bem como

ativos que a recuperanda ainda tem a perseguir, que comprovam a possibilidade de pagamento das dívidas da Companhia e de retomada de suas atividades, como permite a Lei nº 11.101/05.

21. Em primeiro lugar, veja-se que a SETE BRASIL vêm cumprindo todas as medidas do PRJ que dependiam somente das próprias recuperandas. Conforme atestado pelo AJ às fls. 13.493/13.505, foram integralmente quitados todos os credores trabalhistas e os credores quirografários com créditos até R\$ 50 mil; foi realizado processo competitivo para a alienação das UPIs SPEs Continuadas; foi requerida audiência especial para negociação com Banco do Brasil e FGCN, tendo sido alcançado resultado frutífero que permitiu a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ; sempre que verificada a iminência de término de qualquer prazo, foram convocadas Reuniões de Credores, que sempre aprovaram a sua prorrogação; além de terem sido exaustivamente negociados com a PETROBRAS os termos da Proposta Alternativa, de modo a permitir a sua aprovação pelo Conselho.

22. Mais do que isso, a SETE BRASIL concluiu negociações com o Grupo ECOVIX, resultando na materialização de um crédito em favor da Companhia de aproximadamente R\$ 280 Milhões, a serem pagos nos autos da recuperação judicial daquele estaleiro, cujo PRJ já foi aprovado.

23. Há, ainda, as negociações de acordos com os estaleiros Keppel e Jurong com o objetivo de permitir o recebimento de valores em prol dos credores e que ainda permitirá a conclusão de quatro sondas, com a geração de empregos daí decorrentes.

24. Como se percebe, a SETE BRASIL não só tem ativos a receber e negociações a concluir, mas também confia na possibilidade concreta de implementação das medidas já aprovadas para continuidade das suas atividades.

25. A diligente atuação da SETE BRASIL ao longo deste processo, por meio dos seus administradores, certamente não foi em vão. Ao contrário, as

recuperandas sempre atuaram ativamente na negociação com credores, na implementação das medidas que estavam ao seu alcance e, mais do que isso, no ajuste das propostas do PRJ de modo a acomodar as necessidades de todos, inclusive da própria PETROBRAS.


26. Da mesma forma, continuam as recuperandas trabalhando para a implementação do PRJ, conforme certamente confirmarão todos os credores sujeitos a esse processo e o Administrador Judicial, que participam e colaboram para uma solução adequada e benéfica aos credores e às recuperandas.


* * *


27. Por essas razões, confirmam as recuperandas em que V.Exa. determinará o prosseguimento desta recuperação judicial, ao menos até a conclusão da deliberação acerca da Proposta Alternativa pela PETROBRAS, designando-se audiência especial com participação do Administrador Judicial, dos credores e da própria PETROBRAS.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986


Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

DOC. 1



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravado: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Agravado: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Agravado: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Agravado: SETE HOLDING GMBH

Agravado: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Agravado: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESERVAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE GARANTIR UMA POSSÍVEL E INCERTA APURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A R. Decisão se limitou a determinar a preservação dos documentos nela mencionados. No incidente sigiloso, a agravante se limitará a apresentar a relação dos documentos preservados, o que não importa, como tenta induzir a recorrente, em “antecipação de inadequada e extemporânea iniciativa de apuração de responsabilidades, no claro intuito de constranger” a recorrente. 2. Trata-se, na verdade, de medida cautelar destinada justamente a garantir a eficácia de uma possível, futura e incerta apuração, mas incapaz, *de per si*, de causar qualquer prejuízo à recorrente. 3. Destaca-se, aliás, que o Administrador Judicial já pleiteou a convocação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05. 4. A única possibilidade concreta para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seria a alienação pela Proposta Alternativa. Porém, como alertado pelo Administrador Judicial, a deliberação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da recorrente já ultrapassou quase 3 (três) anos e 3 (três) meses da previsão de encerramento deste processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. 5. Sublinhe-se ser irrelevante o fato de a Petrobras não ser parte do processo, mas mera terceira interessada, como também o é a determinação de expedição de ofício, quando a lei exigiria o ajuizamento de demanda própria. 6. Afinal, como já afirmado, a cautelar deferida pelo D. Juízo *a quo* não tem como desígnio a colheita provas para a apuração de responsabilidade de quem quer que seja. O objetivo único e exclusivo é garantir a higidez da documentação elencada, para que não sejam indevidamente destruídos, inviabilizando uma possível apuração futura. 7. Ninguém senão a própria recorrente terá acesso ao teor dos documentos cuja



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

preservação fora ordenada, motivo pelo qual também não há risco de violação a sigilo dos livros, documentos societários ou comunicação com advogados internos, externos e demais profissionais especializados, bem como processos sob arbitragem e os judiciais sob sigredo de justiça. Serão tais documentos apenas apresentados em Juízo, se necessário for, no futuro, e após observância rigorosa do rito previsto na Lei nº 11.101/05. 8. Por fim, a decisão que concedeu a medida cautelar não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Incide, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado nº 59 da Súmula deste Eg. Tribunal de Justiça. 9. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO, no bojo de uma ação de recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em que impugna a R. Decisão prolatada pelo D. Juízo *a quo*, de seguinte teor:

“Como mencionado pelo Administrador Judicial, a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020, sendo baixa a probabilidade de as recuperandas conseguirem outra solução exitosa do processo recuperacional, com exceção de um desfecho bem-sucedido do "Plano Alternativo" entre elas e a Petrobras S.A.

E, caso não ocorra, requererá a convocação do processo de recuperação judicial em falimentar, na forma do art. 22, II, b, da Lei nº 11.101/05, lembrando as informações apresentadas pelas recuperandas na inicial, de que a causa da crise teve origem em ato fraudulento que inviabilizou a contratação de empréstimo do BNDES.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

- 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
- 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
- 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais breve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

Atribuo à presente decisão o caráter de mandado de intimação e ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, que poderá ser cumprido diretamente pelo Administrador Judicial”.

Aduziu a parte, basicamente, que: a) a SETE BRASIL foi organizada por um grupo investidores e pela própria PETROBRAS (que deteve participação minoritária no capital social) para viabilizar o Projeto Sondas, que no seu formato definitivo envolvia a construção e o fornecimento de sondas de exploração de petróleo que foram objeto de contratos de afretamento com a PETROBRAS; b) a SETE BRASIL não logrou consumir o projeto e acabou requerendo os benefícios da Lei 11.101/2005; c) o Plano de Recuperação Judicial original da SETE BRASIL teve 4 aditivos, e na versão anterior havia sido encontrada uma solução que envolvia a assunção por um terceiro agente econômico (a empresa MAGNI) do encargo de conclusão da construção e afretamento de 4 sondas de exploração; d) esse terceiro agente, que havia sido aceito tecnicamente pela PETROBRAS como possível fornecedor, também não logrou viabilizar a solução; e) foi, então, que se concebeu o atual 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que prevê modalidade facultativa de transação (“Proposta Alternativa”) que pode ser eventualmente celebrada com a PETROBRAS como meio de resolução da recuperação judicial; f) a Proposta Alternativa em essência compreende um pagamento pela PETROBRAS em favor da SETE BRASIL de uma certa quantia como contrapartida da rescisão de todos os contratos de afretamento até então celebrados e quitação para todas as



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

partes, abrangendo os credores da recuperação judicial; g) a aprovação dessa proposta pela PETROBRAS depende, segundo as disposições legais societárias e estatutárias aplicáveis, de análise e deliberação do seu Conselho de Administração, cuja próxima reunião iria se realizar no dia 20/10/23; h) o Administrador Judicial desencadeou a antecipação de inadequada e extemporânea iniciativa de apuração de responsabilidades, no claro intuito de constranger a PETROBRAS a resolver acerca da transação; i) a fundamentação jurídica invocada pelo Administrador Judicial em seu requerimento trata de disposições legais pertinentes exclusivamente ao processo de falência, sendo manifestamente inaplicáveis ao caso concreto; j) não há falência decretada nos autos, de modo que incabível a iniciativa probatória provocada pelo Administrador Judicial; k) o processo de recuperação judicial não tem natureza contenciosa nem tampouco prevê fase de inquérito ou apuração de responsabilidades, que o legislador reservou para o processo de falência e em demanda própria; l) evidente a inadequação da via eleita da “expedição de ofício” à PETROBRAS como meio de obtenção de provas, uma vez que esta não figura como parte neste processo judicial e a imputação de responsabilidade pela falência pressupõe demanda judicial própria pelo procedimento ordinário; m) o requerimento de preservação de documentos formulado pelo Administrador Judicial é genérico e abrangente – prática conhecida como “document hunting” ou “fishing expedition”, não admitida no direito brasileiro; n) documentos que se encontrem eventualmente de posse da PETROBRAS não sofrem risco de perecimento, tendo em vista que a referida Companhia possui deveres de manutenção dos arquivos decorrentes da sua governança e da sua submissão a diversos órgãos de controle nacionais e internacionais; o) parcela relevante dos documentos requeridos pelo Administrador Judicial e relacionados na decisão são da esfera jurídica das próprias Recuperandas, como é o caso dos documentos atinentes à atuação do Sr. Pedro Barusco na condução dos negócios da Sete Brasil ou mesmo aqueles relativos ao financiamento que a Sete Brasil intentou obter junto ao BNDES; p) no que tange ao elenco de documentos atinentes aos itens 7 e 8 da decisão, sobre “os fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado” e “ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo”, seu atendimento fica prejudicado desde logo na medida em que a deliberação conclusiva ainda não ocorreu, encontrando-se a matéria pendente de deliberação no Conselho de Administração; q) os livros e documentos societários internos da PETROBRAS, entre os quais se incluem atas de reunião e votos dos órgãos societários estatutários, bem como manifestações da área técnica e similares, são protegidos por sigilo legal; r) dentre as exceções à vedação geral, o artigo 1.191 o Código Civil admite ordem judicial de exibição dos livros da própria empresa falida, mas no caso em tela, além de não existir falência, a PETROBRAS não é a parte sob risco de quebra, mas sim terceira empresa; s) para a finalidade útil e lícita que interessa à presente recuperação judicial, basta a informação se haverá ou não aprovação da Proposta Alternativa prevista no 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, e quanto a isso a PETROBRAS, por meio de seus representantes legais, já assumiu o compromisso de prontamente informar duto o juízo a quo tão logo haja deliberação conclusiva respeito; t) são objeto de sigilo



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

profissional as manifestações do Jurídico interno da empresa e dos seus advogados externos, nas diversas opiniões, petições, pareceres e análises referentes aos fatos envolvendo a relação da PETROBRAS com a SETE BRASIL; u) da mesma forma, inviável qualquer apresentação referente às arbitragens envolvendo a PETROBRAS, na medida em que estas alcançam direitos de terceiros que figuraram como parte nessas arbitragens, as quais ainda são protegidas por sigilo contratual e nos termos da Lei nº 9.307/96.

Requeru, assim, o provimento do recurso para revogar a R. Decisão agravada ou, subsidiariamente, “reformular a decisão agravada para excluir do seu escopo, nos termos do CC, art.1.190, do CPC art. 404, inc. IV, e demais disposições constitucionais e legais incidentes: (1) as determinações de apresentação de relação documentos genéricos ou não expressamente identificados; (2) quaisquer documentos referentes a arbitragens envolvendo a PETROBRAS e terceiros, bem como demandas judiciais sob sigilo de justiça; (3) os documentos protegidos por sigilo profissional, como opiniões, manifestações, análises, pareceres, memorandos, e-mails e quaisquer escritos ou registros produzidos pelo Jurídico interno da empresa e seus sistemas internos, seus advogados externos e quaisquer outros terceiros profissionais vinculados por sigilo profissional, como contadores e auditores; (4) os livros e documentos societários internos da PETROBRAS, como atas de reunião e votos de quaisquer órgãos estatutários, manifestações, análises, e-mails, e documentos técnicos, registros e quaisquer escritos ou sistemas internos a eles equiparados ou relacionados para a salvaguarda legítima de sigilo de empresa, industrial, comercial e concorrencial”.

Às fls. 22, este Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrrazões do Administrador Judicial, às fls. 25/39, pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

Contrarrrazões das recuperandas, às fls. 40/50, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da D, Procuradoria de Justiça, às fls. 62/64, pela sua não intervenção no feito.

Às fls. 66, este Relator determinou a intimação da agravante para que manifestasse sobre o resultado da reunião do Conselho de Administração do dia 20/10/23.

A agravante informou, às fls. 68/70, que a matéria ainda não foi deliberada pelo Conselho da Administração, o que não impactaria o julgamento do recurso.



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

A parte agravada se manifestou, às fls. 74/77, pela manutenção da R. Decisão agravada.

O Administrador Judicial apresentou petição, às fls. 103/110, reiterando as suas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entende-se pelo seu desprovimento.

Da atenta leitura da R. Decisão agravada, verifica-se que foi determinada apenas a preservação dos documentos nela mencionados. No incidente sigiloso, a agravante se limitará a apresentar a relação dos documentos preservados, o que não importa, como tenta induzir a recorrente, em “antecipação de inadequada e extemporânea iniciativa de apuração de responsabilidades, no claro intuito de constranger a PETROBRAS”. Trata-se, na verdade, de medida cautelar destinada justamente a garantir a eficácia de uma possível, futura e incerta apuração, mas incapaz, *de per se*, de causar qualquer prejuízo à recorrente.

Destaca-se, aliás, que o Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, pleiteou a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05, pelos seguintes motivos:

- (i) O prazo para cumprimento da cláusula 5.1.1 do Plano de Recuperação Judicial já ultrapassou o período de encerramento da Recuperação Judicial, que deveria ter ocorrido em 22 de novembro de 2020, portanto, há aproximadamente 3 (três) anos 8 (oito) meses;
- (ii) Há 2 (dois) anos a Petrobrás não delibera sobre a Proposta Alternativa descrita no plano recuperacional, tampouco as Recuperandas apresentam outras alternativas para o cumprimento do plano.

Como se verifica de todo o processado, a única possibilidade concreta para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seria a alienação pela Proposta Alternativa apresentada pela Petrobras. Porém, como alertado pelo Administrador Judicial, “a deliberação da Proposta Alternativa pelo Conselho de



Agravo de Instrumento nº. 0083451-15.2023.8.19.0000

Administração da Petrobras já ultrapassou quase 3 (três) anos e 3 (três) meses da previsão de encerramento deste processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005”.

Sublinhe-se ser irrelevante o fato de a Petrobras não ser parte do processo, mas mera terceira interessada, como também o é a determinação de expedição de ofício, quando a lei exigiria o ajuizamento de demanda própria.

Afinal, como já afirmado, a cautelar deferida pelo D. Juízo *a quo* não tem como desígnio a colheita provas para a apuração de responsabilidade de quem quer que seja. O objetivo único e exclusivo é garantir a higidez da documentação elencada, para que não sejam indevidamente destruídos, inviabilizando uma possível apuração futura.

Ninguém senão a própria recorrente terá acesso ao teor dos documentos cuja preservação fora ordenada, motivo pelo qual também não há risco de violação a sigilo dos livros, documentos societários ou comunicação com advogados internos, externos e demais profissionais especializados, bem como processos sob arbitragem e os judiciais sob sigilo de justiça. Serão tais documentos apenas apresentados em Juízo, se necessário for, no futuro, e após observância rigorosa do rito previsto na Lei nº 11.101/05.

Por fim, a decisão que concedeu a medida cautelar não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Incide, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado nº 59 da Súmula deste Eg. Tribunal de Justiça, de seguinte redação:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/03/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
TATIANA ESTEVES NATAL
GISELA PIMENTA GADELHA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS
MATHEUS PEDREIRA VAZ
PEDRO ACCIOLY REZENDE DA SILVA

CONSULTORES

EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, nos autos da recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por meio de seus advogados, em vista do r. despacho de fl. 13518, expor o quanto segue:

1. Destaca-se que o prazo para a presente petição começou a fluir no dia 20/03, uma vez certificada a intimação tácita no dia 19/03 (fls. 13756/13746), vencendo-se, portanto, em 27/03/24, dada a suspensão de prazos e expediente forense do dia 22/03/24, decretada através do Ato Executivo Conjunto nº 3, de 21 de março de 2024.
2. Quanto ao objeto do despacho, entende a PETROBRAS que o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência afigura-se precipitado, como inclusive destacaram alguns credores que já se manifestaram espontaneamente nos autos (fls. 13507; 13509/13510; 13512/13513; 13516; 13561/13562; e 13565/13569), e a própria SETE BRASIL (fls. 13769/13775).


3. Nessa oportunidade, a PETROBRAS registra o seu veemente inconformismo com respeito à postura manifestamente parcial do Administrador Judicial, que já antecipou seu juízo desfavorável sobre a (descabida) "culpabilidade" da PETROBRAS no caso concreto, por petição apresentada em segunda instância datada de 12/03/24, ao afirmar que *"a Petrobras foi a principal causadora da crise econômico-financeira que o Grupo Sete Brasil atravessa"*.
4. Como órgão auxiliar, o Administrador Judicial está vinculado aos mesmos deveres de imparcialidade e legalidade que pautam a atuação do Juiz de Direito, o que restou evidentemente comprometido.
5. No que se refere à possível realização da transação prevista no 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da SETE BRASIL, ressalta-se que a matéria remanesce na pauta sob exame do Conselho de Administração da PETROBRAS.
6. A PETROBRAS informará ao r. Juízo tão logo tomada uma deliberação conclusiva.

Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.


PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ nº 20.200


DARWIN CORRÊA
OAB/RJ nº 112.989

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001

QG P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP e OUTROS, em conjunto, denominados “FUNDOS QG”, todos já qualificados nos autos da Recuperação Judicial da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS (“Recuperandas”), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

**I. DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0083451-15.2023.8.19.0000 –
MANDATÓRIA PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA PETROBRAS S.A.**

1. Compulsa-se dos autos que em decisão datada de 18.09.2023 (fls. 13194/13196), este d. Juízo deferiu o pedido formulado pelo ilmo. Administrador Judicial (fls. 13189/13192), determinando a intimação da Petrobras S.A. e das Recuperandas para que apresentem uma relação de documentos em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

1. à escolha do diretor Sr. Pedro Barusco;
2. à atuação do Sr. Pedro Barusco como funcionário e diretor da PETROBRAS;
3. à atuação do Sr. Pedro Barusco como diretor da Sete Brasil Participações S.A ou de outra sociedade do grupo econômico;
4. aos atos fraudulentos atribuídos ao Sr. Pedro Barusco e demais relacionados com o Grupo Sete Brasil;
5. ao contrato de financiamento com o BNDES, em especial:
 - 5.1. que demonstre a conduta das recuperandas de ter cumprido com as exigências solicitadas pelo BNDES para a concessão do empréstimo;
 - 5.2. que evidencie os fundamentos do contrato não ser firmado;
 - 5.3. que comprove o rompimento das negociações após o Termo de Colaboração Premiada de Sr. Pedro Barusco;
6. às demandas judiciais e arbitrais, em que a PETROBRAS ou as recuperandas figuram no polo passivo ou ativo e que o objeto está associado à crise do Grupo Sete Brasil;
7. aos fundamentos que impediram o Plano Alternativo de ser firmado.
8. ao resultado da deliberação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição do acordo.

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomê de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

2. A Petrobras S.A. interpôs recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 0083451-15.2023.8.19.0000) contra a referida decisão, tendo sido inicialmente deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ressalvado pelo ilmo. Des. Relator Gilberto Matos que a Petrobrás S.A. deveria “*preservar integridade dos referidos documentos, enquanto não julgado o presente recurso*” .

3. Em 19.03.2024 o ilmo. Des. Relator negou provimento ao recurso, aplicando a Súmula nº 59 do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a decisão proferida por este d. Juízo (fls. 13194/13196) não se mostra teratológica ou contrária à lei.

4. A íntegra da decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fora colacionada aos autos às fls. 13.777/13.783 em manifestação das Recuperandas, cabendo nesta oportunidade registrar a escorreita análise quanto à **obrigatoriedade** de preservação de documentos pela Petrobrás S.A. e pelas Recuperandas, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESERVAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE GARANTIR UMA POSSÍVEL E INCERTA APURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A R. Decisão se limitou a determinar a preservação dos documentos nela mencionados. No incidente sigiloso, a agravante se limitará a apresentar a relação dos documentos preservados, o que não importa, como tenta induzir a recorrente, em "antecipação de inadequada e extemporânea iniciativa de apuração de responsabilidades, no claro intuito de constranger" a recorrente. 2. Trata-se, na verdade, de medida cautelar destinada justamente a **garantir a eficácia de uma possível, futura e incerta apuração**, mas incapaz, de per si, de causar qualquer prejuízo à recorrente. 3. Destaca-se, aliás, que o Administrador Judicial já pleiteou a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05. 4. A única possibilidade concreta para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seria a alienação pela Proposta Alternativa. Porém, como alertado pelo Administrador Judicial, a deliberação da Proposta Alternativa pelo Conselho de Administração da recorrente já ultrapassou quase 3 (três) anos e 3 (três) meses da previsão de encerramento deste processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. 5. Sublinhe-se ser irrelevante o fato de a Petrobras não ser parte do processo, mas mera terceira interessada, como também o é a determinação de expedição de ofício, quando a lei exigiria o ajuizamento de demanda própria. 6. Afinal, como já afirmado, a cautelar deferida pelo D. Juízo a quo não tem como desígnio a colheita de provas para a apuração de responsabilidade de quem quer que seja. **O objetivo único e exclusivo é garantir a higidez da documentação elencada, para que não sejam indevidamente destruídos, inviabilizando uma possível apuração futura.** 7. Ninguém senão a própria recorrente terá acesso ao teor dos documentos cuja preservação fora ordenada, motivo pelo qual também não há risco de violação a sigilo dos livros, documentos societários ou comunicação com advogados internos, externos e demais profissionais especializados, bem como processos sob arbitragem e os judiciais sob segredo de justiça. **Serão tais documentos apenas apresentados em Juízo, se necessário for, no**

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

futuro, e após observância rigorosa do rito previsto na Lei nº 11.101/05. 8. Por fim, a decisão que concedeu a medida cautelar não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Incide, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado nº 59 da Súmula deste Eg. Tribunal de Justiça. 9. Recurso desprovido. (0083451-15.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 19/03/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA) (g.n.)

5. Fato é que **não há mais qualquer decisão vigente que suspenda a eficácia do que restou determinado por este d. Juízo às fls. 13194/13196**, pelo que a Petrobras S.A. e as Recuperandas devem se manifestar nestes autos informando o cumprimento da referida decisão.

6. Tendo em vista os riscos que o desaparecimento destas informações e documentos podem resultar à apuração dos fatos que permearam a constituição das Recuperandas e sua recuperação judicial, até porque parte dos fatos ocorreu há mais de 10 anos, é importante que o cumprimento da decisão ocorra com a maior brevidade possível.

II. REQUERIMENTOS

7. Considerando todo o exposto, os FUNDOS QG requerem a intimação da Petrobras S.A. e das Recuperandas para que informem e comprovem nos autos deste processo de Recuperação Judicial o cumprimento integral da decisão fls. 13194/13196, no prazo de 3 dias, especialmente no que concerne à preservação e apresentação em incidente processual dos documentos e informações solicitadas pelo Administrador Judicial e integralmente deferidas por este d. Juízo, sob pena de condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

8. Por fim, reiteram os pedidos de fls. 13565/13569, especialmente para que seja determinada a realização de audiência especial entre os representantes da Recuperandas, Petrobras e Credores, devendo a Petrobras esclarecer o atual status das tratativas e o cumprimento da Proposta Alternativa aprovada no contexto do 4º aditivo do PRJ homologado, tendo em vista a genérica declaração apresentada pela Petrobras às fls. 13785/13786 de que *“a matéria remanesce na pauta sob exame do Conselho de Administração da Petrobras”*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2024

ANDRÉ DE ALMEIDA
OAB/RJ 151.551

GUILHERME DE CARVALHO DOVAL
OAB/MG 102.228

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomê de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

RAFAEL ZINATO MOREIRA
OAB/RJ 160.442

HENRIQUE CARMONA DO AMARAL
OAB/MG 109.148

SÃO PAULO

R. Funchal, 418
13º andar
04551-060 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília, 7º andar
70070-010 • Brasília/DF
+55 (61) 3224 8015

BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860
Piso L
30130-151 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuiceiro, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345